

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS – UNIMONTES**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL - PPGDS**

**LIMITES DA VIOLÊNCIA ESTATAL LEGÍTIMA:**  
**A DEFESA DA SOCIEDADE EM FACE DA VIOLÊNCIA ESTATAL ILEGÍTIMA**

**MATEUS AUGUSTO SILVA AMARAL**

**MONTES CLAROS (MG)**

**Março 2013**

**MATEUS AUGUSTO SILVA AMARAL**

**LIMITES DA VIOLÊNCIA ESTATAL LEGÍTIMA:  
A DEFESA DA SOCIEDADE EM FACE DA VIOLÊNCIA ESTATAL ILEGÍTIMA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Social.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Luci Helena Silva Martins.

**MONTES CLAROS (MG)**

**Março 2013**

A4851 Amaral, Mateus Augusto Silva.  
Limites da violência estatal legítima [manuscrito] : a defesa da sociedade em face da violência estatal ilegítima / Mateus Augusto Silva Amaral. – 2013. 102 f. : il.

Bibliografia: f. 96-102.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social/PPGDS, 2013.

Orientadora: Profa. Dra. Luci Helena Silva Martins.

1. Violência estatal - Estado de exceção. 2. Desobediência civil - Poder. 3. Estado democrático de direito - Legitimidade. I. Martins, Luci Helena Silva. II. Universidade Estadual de Montes Claros. III. Título. IV. Título: A defesa da sociedade em face da violência estatal ilegítima.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS – UNIMONTES**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL - PPGDS**

Texto da dissertação intitulado **Limites da violência estatal legítima: a defesa da sociedade em face da violência estatal ilegítima**, de autoria do mestrando Mateus Augusto da Silva Amaral, \_\_\_\_\_ pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

---

Professora Doutora Luci Helena Silva Martins (UNIMONTES/ Orientadora)

---

Professor Doutor Antônio Dimas Cardoso (UNIMONTES)

---

Professora Pós Doutora Patrícia Castro Mattos (UFSJ)

**MONTES CLAROS (MG)**

**Março 2013**

“O saber se aprende com os mestres. A sabedoria, com o corriqueiro da vida. Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina.”  
Cora Coralina

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao bom e grandioso Deus por mais uma conquista, por me dotar de força e coragem para buscar meus ideais e por me permitir a convivência com pessoas tão especiais.

À professora Luci Helena Silva Martins, pela orientação, paciência, amizade e por todos os conhecimentos que me permitiu adquirir.

Ao professor Antônio Dimas Cardoso pelas contribuições que tanto enriqueceram o trabalho.

À professora Patrícia Castro Mattos que gentilmente aceitou participar desta defesa.

Aos meus amados pais, Adécio e Irena, pela incondicionalidade na dedicação, amor e zelo, por todas as abdições em prol das minhas realizações.

A Bruna por fazer parte da minha vida, pela companhia constante e pelo amor irrestrito.

Aos meus irmãos Júnior e Camila, pelo carinho e apoio em todas as decisões.

A minha sobrinha Natália, por todas as alegrias que me proporciona.

A minha avó Virgínia, pela valiosa sabedoria.

Aos meus amigos do mestrado, Solange, Adílio, Werley e Otil pela amizade, fundamental para a conclusão desta etapa.

A Luan José pelo imenso auxílio durante a pesquisa e parceria nas publicações.

Aos meus grandes amigos e familiares, que souberam compreender minha ausência.

À Universidade Estadual de Montes Claros e à coordenação do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social – PPGDS.

A todos que contribuíram, de diversas formas, para a concretização deste ideal.

Enfim, “agradecer é admitir que houve um minuto em que se precisou de alguém; é reconhecer que o homem jamais poderá lograr para si o dom de ser auto-suficiente”.

A todos, minha gratidão.

## RESUMO

Neste trabalho debate-se a violência na sociedade, sua gênese psicológica, sua relação com as teorias de Hannah Arendt sobre o vazio de pensamento, com a “paranoia consensual” de Sam Keen e a anomia discutida por Norbert Elias e John Scotson, sua essencialidade e sua manipulação através do Estado que detém o monopólio de sua utilização legítima. Aborda igualmente os desvios que ocorrem na utilização legítima da violência estatal e os destinatários contumazes desta violência ilegítima, fazendo um paralelo com o direito penal do inimigo. Todo o arcabouço teórico da violência estatal e a sua utilização política é aproximado às teorias do Estado de exceção segundo as produções, principalmente de Agamben e Arendt, abrindo oportunidade para visualização do atual quadro institucional brasileiro e alguns casos paradigmáticos em torno do tema. Busca-se, ainda, a enumeração dos instrumentos de defesa de que dispõem os agrupamentos humanos contra a violência estatal ilegítima, de tal modo que satisfaça à razão e permita um ambiente político estável, com ênfase para a importância da sociedade civil e a posição da desobediência civil neste cenário.

Palavras-chave: violência estatal; estado de exceção; desobediência civil; poder; legitimidade; Estado democrático de direito.

## **ABSTRACT**

In this study we discuss violence in society, its psychological genesis, its relation to Hannah Arendt's theories on the emptiness of thought, to Sam Keen's "consensual paranoia", the anomie discussed by Norbert Elias and John Scotson, its essentiality and its manipulation by the State, which holds the monopoly of its legitimate use. We equally approach deviations that occur in the legitimate use of State violence and the habitual recipients of this illegitimate violence, drawing a parallel with the enemy's penal right. The entire theoretical framework of State violence and its political use is close to the theories of State of Exception according to production, especially Agamben's and Arendt's, which opens an opportunity for visualization of the current Brazilian institutional framework and some paradigmatic cases around the subject. Furthermore we seek the enumeration of reasonable instruments of defense against illegitimate State violence available to the social groups, which will allow a stable political scene, with emphasis on the importance of civil society and the position of civil disobedience in this scenario.

Key-words: State violence; State of Exception; civil disobedience; power; legitimacy; Democratic State of Right.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
I. A VIOLÊNCIA ESTATAL .....	16
1.1. A violência.....	25
1.2. A origem psicológica da violência .....	28
1.3. O vazio de pensamento e a paranoia consensual.....	30
1.4. Da violência coletiva à violência estatal.....	32
1.5. O monopólio estatal da violência .....	36
1.6. A Violência Estatal Ilegítima e os fundamentos da Violência Estatal Legítima.....	40
II. VIOLÊNCIA ESTATAL ILEGÍTIMA: TOTALITARISMO, ESTADO DE EXCEÇÃO E O DIREITO PENAL DO INIMIGO .....	45
2.1. Violência estatal e totalitarismo numa visão arendtiana .....	45
2.2. O direito penal do inimigo e o perigo de um retrocesso histórico.....	48
2.3. O Estado de exceção.....	51
2.3.1. Resumo do recente debate em torno do Estado de exceção no Brasil.....	54
2.3.2. A Ditadura Militar no Brasil.....	56
2.5. Da violação dos direitos humanos nas penitenciárias do Espírito Santo.....	58
III. AÇÕES E MOBILIZAÇÕES.....	63
3.1 A ilegitimidade no sistema político .....	63
3.2 A esfera pública em face da violência ilegítima.....	66
3.3 O caso brasileiro e a política do reconhecimento .....	72
3.3.1 Dos atuais espaços de surgimento da violência ilegítima no Brasil .....	75
3.4 A sociedade civil e a circulação do poder regulado pelo Estado.....	77
3.4.1 Complementação ao modelo discursivo de esfera pública .....	85
3.5 A desobediência civil.....	87

CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	93
REFERÊNCIAS .....	97

## INTRODUÇÃO

A violência tem acenado como uma das grandes preocupações da sociedade no século XXI, e essa apreensão aumenta a cada dia, seja pelo aumento da percepção da violência e o medo nos centros urbanos, seja pelo aumento da população e do número de homicídios.

No Brasil, a violência desperta muita atenção principalmente em razão do grande número de vítimas de homicídio, indicando um tipo de violência específica e letal. Segundo relatório do Instituto Sangari, “No Brasil, país sem disputas territoriais, movimentos emancipatórios, guerras civis, enfrentamentos religiosos, raciais ou étnicos, morreram (entre 2004 e 2007) mais pessoas (192.804) vítimas de homicídio, que nos 12 maiores conflitos armados no mundo” (WAISELFISZ, 2011, p. 20). No mesmo relatório, analisando mais especificamente o estado de São Paulo, com base em dados preliminares oficiais do ministério da saúde, morreram, no ano de 2010, 5.745 pessoas vítimas de homicídio (WAISELFISZ, 2011, p. 23). Em um ano esse elevado número de pessoas teve o direito fundamental à vida violado.

Outro exemplo do desprestígio aos direitos humanos fundamentais no Brasil ocorreu no chamado Caso Pinheirinho, um bairro da cidade de São José dos Campos – SP, município com um dos maiores orçamentos *per capita* do Brasil, mas não isento da desigualdade financeira e social nacional. Sendo conhecida como favela, a localidade originou-se com a ocupação a partir do ano de 2004, por diversas famílias e para fins de moradia, de terreno com extensão de um milhão e trezentos mil metros quadrados de propriedade de uma empresa falida que não utilizava o imóvel para qualquer finalidade, a não ser a contagem de tal propriedade junto aos números da massa falida. A empresa em processo falimentar litigava no poder judiciário com os moradores pedindo sua reintegração na posse do imóvel e consequente desocupação pelos moradores. Depois de várias decisões confusas entre anulações dos atos processuais e incidentes de incompetência processual, determinações de reintegração e suspensões liminares da mesma, em 19 de janeiro de 2012, os defensores dos envolvidos realizaram acordo suspendendo o cumprimento da reintegração por 15 dias.

Durante esses embates jurídicos, receosos de perderem suas moradias e não contando com outras soluções, os moradores se armaram de toda sorte de “aparelhos” para resistir à desocupação. Utilizavam bastões de madeira e metal, canos de PVC como caneleiras, capacetes

de motocicleta, tambores como escudo e coletes de compensado. Segundo censo realizado pelo IBGE (2011), no local já haviam 5.534 pessoas em 2010, com estimativa de 7.000 pessoas pela OAB local no ano de 2012, 81 pontos comerciais, seis templos religiosos e um galpão comunitário (OAB, 2012, p. 11). Em apenas oito anos um local abandonado se tornara um bairro bem caracterizado.

Ocorre que, em meio a esta aparente trégua gerada após o acordo firmado entre os envolvidos no processo, na madrugada de 22 de janeiro de 2012 e premidos de uma súbita decisão judicial, uma operação que contava com cerca de 2.000 policiais militares, logo após as seis horas da manhã, ainda sob a penumbra da noite, iniciava a desocupação do bairro (OAB, 2012).

Os resultados foram relatos de violência dos mais diversos tipos, perpassando por furtos, agressões e espancamentos. Atos protagonizados pelos policiais militares, agentes do Estado incumbidos do cumprimento da ordem judicial (OAB, 2012).

Foram destruídas cerca de 1.400 edificações em três dias em clima de estresse, pressa e atropelo. Os móveis dos moradores não foram retirados a contento, de modo que muitos foram destruídos junto com as edificações. A guarda municipal foi responsável por óbito de um morador no interior de abrigo, indicando a forma como foram recolhidos (OAB, 2012).

As análises quanto às responsabilidades e quanto aos fatos não documentados pelos órgãos oficiais mostram-se muito dificultadas, principalmente pelos interesses outros envolvidos no caso que não o fato em si. De um lado o Município, administrado por partido tradicionalmente de direita e intentando bem apresentar-se em razão do ano eleitoral, mobiliza-se em defesa da propriedade do antigo possuidor. De outro, lideranças, movimentos e partidos de esquerda fazem as vezes dos moradores, também em razão do ano eleitoral.

É possível perceber no relato apresentado a contraposição do direito de propriedade de um em face do direito de moradia de milhares. Deve-se observar também, e salientar, a forma de resolução de conflitos desenvolvida pelo Estado quando, através dos agentes responsáveis pela segurança pública, utilizam a violência autorizada para a pacificação da relação litigiosa. O cidadão, ou grupo de cidadãos, passou a ser combatido pelos agentes do Estado, em vez de protegidos pelos mesmos.

Não se busca uma análise simplista para o caso apresentado, apenas apelando para a função pacificadora do Estado, e tendo ocorrido a violação do direito de propriedade,

naturalmente ocorreria a atuação estatal restabelecendo o “direito” a quem o detém, ou seja, a ordem de reintegração seria legítima e abonaria o Estado democrático de direito. Mas esta seria uma análise que desconsideraria todas as atrocidades ocorridas com estes moradores, antes e após o cumprimento da ordem de reintegração. Como bem analisa Jorge Luiz Souto Maior, pondo em cheque, inclusive, as pretensões de legitimidade da ação, conforme segue:

Seja como for, o fato é que os cidadãos do Pinheirinho foram tratados como inimigos do Estado. Foram presos sem processo, já que ficaram várias horas impossibilitados de sair do assentamento, enquanto a Polícia mantinha luta aberta contra moradores do bairro vizinho que se insurgiram contra ação policial intentada no local. Foram marcados como se estivessem em um campo de concentração. Foram desalojados. Foram conduzidos, por força, a um local inabitável, sem qualquer condição de higiene, não tendo havido, inclusive, qualquer cuidado especial com crianças, idosos e doentes. (MAIOR, 2012).

Segundo o professor, é possível detectar não um cumprimento de ordem judicial, mas verdadeira perseguição que faz pensar se a violência praticada pelo Estado realmente foi exercida para reprimir fatos ou para perseguir pessoas. Essa possível perseguição poderia até justificar os números de guerra que a violência urbana apresenta no Brasil.

É indagável também se a violência física empregada é momentânea e genuína para aquela ação ou é reflexo de uma violência simbólica anterior e consolidada através do tempo contra seus destinatários. Se a legitimidade da violência é real ou alegoria que justifica a dominação fática e ilegítima do ponto de vista dos direitos do Estado como oriundos do pacto social. A presente situação fática foi utilizada neste momento para ilustrar o tratamento dispensado pelo Estado a determinada *classe*, ou *casta*, de cidadãos e será retomada ao longo do texto.

Neste momento é importante frisar um ponto sensível da utilização da violência pelo Estado: a sua utilização é limitada? Quais são os limites da violência estatal legítima? Quais instrumentos asseguram que a utilização da violência pelo Estado dá-se de forma legítima?

E aqui tem lugar e peso a ideia de validade que não pode estar dissociada da atuação do Estado, nas palavras de Hans Kelsen:

Essa ordem jurídica, considerada como um sistema de normas válidas, é essencial também para o conceito sociológico de dominação aplicado ao Estado, pois, mesmo a partir de um ponto de vista sociológico, apenas uma dominação

considerada “legítima” pode ser concebida como “Estado”. O simples fato de um indivíduo (ou um grupo de indivíduos) estar em posição de impor certo padrão de conduta não é um fundamento suficiente para que se fale de uma relação de dominação tal que constitua um Estado. [...]Nem todo indivíduo é capaz de executar ações que têm o caráter de atos do Estado [i.e. legítimos], e nem toda ação de um indivíduo capaz de executar atos do Estado tem esse caráter. [...] Qual é o critério dessa imputação? Eis a questão decisiva que conduz à essência do Estado. Uma análise demonstra que imputamos uma ação humana ao Estado apenas quando a ação humana em questão corresponde, de uma maneira específica, à ordem jurídica pressuposta. (KELSEN, 2005, p. 270, 276, interpolação nossa).

Assim, para Kelsen, a legitimidade da violência estatal se determina principalmente pela sua correspondência com a ordem jurídica. A determinação do objeto balizador da legitimidade, entretanto, não torna simples a tarefa de perquirir a legitimidade da violência estatal. Primeiro, porque a ordem jurídica não se limita à lei, ou seja, ao direito positivado segundo os estatutos do Estado, segundo, em razão da dialeticidade da ordem jurídica quanto às bases e fundamentos morais em torno dos direitos fundamentais e/ou direitos humanos.

Habermas, analisando Weber, esclarece:

[...] a positivação do direito e a conseqüente diferenciação entre direito e moral são o resultado de um processo de racionalização, o qual, mesmo destruindo as garantias meta-sociais da ordem jurídica, **não faz desaparecer o momento de indisponibilidade contido na pretensão de legitimidade do direito.** [...] Com a distinção entre normas e princípios de ação, com o conceito de uma produção de normas conduzida por princípios e da estipulação espontânea de regras normativamente obrigatórias, com a noção da força normatizadora de pessoas autônomas privadas, etc., formou-se a representação de normas estabelecidas positivamente, portanto modificáveis e, ao mesmo tempo, criticáveis e carentes de justificação. [...] De fato, a positividade do direito pós-metafísico também significa que as ordens jurídicas só podem ser construídas e desenvolvidas à luz de princípios justificados racionalmente, portanto universalistas. (HABERMAS, 2003, v. 1, p. 100-101, grifo nosso).

Conforme destacado por Habermas, analisando Weber, o estágio atual da legitimidade do ordenamento jurídico permeia pressupostos de racionalidade não confundíveis com as fontes metafísicas já superadas, mas que são anteriores ao Estado e perpassam pelos direitos fundamentais. Essa discussão ganha especial relevância no Estado Democrático de Direito em que a soberania do ordenamento jurídico está, em tese, lado a lado com a soberania dos cidadãos. No Estado democrático de direito, aqueles que sancionam o ordenamento jurídico

se confundem com aqueles a quem se destina o mesmo, sendo os indivíduos ao mesmo tempo sujeito e objeto do ordenamento jurídico e da violência por ele legitimada.

Neste mecanismo complexo, e dado o caráter dinâmico do ordenamento jurídico positivado, normas ou atos estatais podem surgir e causar a movimentação do Estado em direção de atos ilegítimos, em razão de sua irracionalidade ou carência de justificação. Quando o indivíduo destinatário do ato ilegítimo, ou que toma contato com o mesmo, vê-se num contexto de atuação ilegítima de atos com *status* estatal e percebe a ilegitimidade flagrante, dois caminhos são apresentados: a submissão ou a desobediência.

No que se refere à desobediência, vêm à baila as modernas discussões em torno da desobediência civil, assim conceituada:

A Desobediência Civil envolve atos ilegais, normalmente por parte de atores coletivos, que têm caráter público, simbólico e movido por princípios, envolvendo primariamente meios não violentos de protesto e apelando para a razão e para o senso de justiça da população. O objetivo da Desobediência Civil é o de persuadir a opinião pública na sociedade civil e na política (ou na sociedade econômica) de que uma lei ou política específica é ilegítima e de que uma mudança é justificada. Atores coletivos envolvidos em atos de Desobediência Civil evocam os princípios utópicos dos Estados Democráticos de Direito, chamando a atenção para as ideias de direitos fundamentais ou de legitimidade democrática. A desobediência Civil, portanto, é meio de reforçar o vínculo entre sociedade civil e sociedade política (ou sociedade civil e sociedade econômica), quando tentativas legais da primeira exercer influência sobre a segunda falharam ou outros meios tenham sido exauridos. (COHEN; ARATO, 1995, p. 587-588 apud REPOLÊS, 2003, p. 20-21).

Vê-se que as discussões e dificuldades em torno dos limites da legitimidade da violência estatal são fervilhantes, exigindo análise apurada e investigação amiúde com vistas ao estabelecimento dos instrumentos de que dispõe o Estado e o cidadão, para evitar a eclosão e a permanência da violência estatal ilegítima.

Dito em outras palavras, os objetivos deste trabalho foram estabelecer os momentos em que a atuação do Estado ultrapassa os limites da violência estatal legítima, esclarecer a forma como o Estado lida com a violência estatal ilegítima, enumerando possíveis instrumentos de defesa contra estas ações.

Assim, foi possível estabelecer duas hipóteses sobre a conjuntura da violência estatal ilegítima, sendo elas:

1-A violência estatal ilegítima é sempre privada e realizada sob responsabilidade dos agentes que a praticam, vez que o Estado enquanto ordenamento jurídico é racional e, portanto, incontroverso. As violências ilegítimas são resolvidas pelo próprio Estado, por meio do poder judiciário.

2- Embora o ordenamento jurídico seja abstratamente/teoricamente racional e incontroverso, os indivíduos e grupos de interesses que controlam o Estado possuem certa margem de poder de modulação dos direitos, o que permite que se furtem às responsabilidades por seus atos ilegítimos, sendo necessária a participação de outros interessados (agentes não estatais) que atuem no espaço político reorientando o Estado aos princípios da igualdade e racionalidade. As violências ilegítimas são resolvidas pelas ações sociopolíticas.

Os três capítulos da dissertação seguem esta mesma diretriz, sendo que o primeiro capítulo aborda a violência, sua gênese, sua interação com a sociedade, seu monopólio pelo Estado e a sua legitimidade. O segundo capítulo traça um paralelo entre estado de exceção e os limites da legitimidade, retomando as construções teóricas e os exemplos de alguns Estados do século XX e de fenômenos isolados que se identificam com o paralelo feito. O terceiro capítulo aborda as alternativas teóricas para o problema da ilegitimidade, buscando relacionar possíveis instrumentos para a defesa em face da violência estatal ilegítima.



## I. A VIOLÊNCIA ESTATAL

Realizadas as primeiras considerações sobre o objeto de estudo e visando traçar um caminho que permita, na medida do possível, analisar tais questionamentos e avaliar as hipóteses formuladas, será realizada uma breve revisão de literatura que enseje a sistematização das discussões em torno do tema.

Casos como o de Pinheirinho e outros mais em que o Estado atua de uma forma violenta e excessivamente combativa em face de determinado cidadão ou grupo de cidadãos sempre trouxeram inquietação a este autor, levando ao estudo em torno de temas como a do direito penal do inimigo (JACKOBS; MELIÁ, 2005). A forma de controle do Estado por grupos que dele se servem para ações violentas possui peculiar conexão à crítica do Estado totalitário e do Estado de exceção, sendo de grande influência os estudos de Hannah Arendt para compreensão da tirania e das causas que levaram à tragédia do Estado Nazista. Foi a partir destas discussões que motivaram este autor em alguns estudos e produções científicas anteriores que se chegou ao tema central deste trabalho: os limites da violência estatal e as ações sociopolíticas em face das ações violentas estatais ilegítimas.

Optou-se neste trabalho por uma análise eminentemente teórica, sendo que, o levantamento bibliográfico iniciou-se pela compreensão da violência em seu aspecto mais amplo de forma a possibilitar tanto a sua identificação como o seu alcance. Destaca-se, neste ponto, os estudos de Bourdieu (1989) sobre a violência simbólica e a sua relação íntima com conceitos como dominação e poder, essenciais para a compreensão dos fundamentos, dos mecanismos que permitem o funcionamento e das funções do Estado.

Têm especial contribuição o primoroso artigo de Michel Wieviorka (1997) que traz uma análise densa e, ao mesmo tempo, ampla sobre a violência e a sua evolução teórica a partir do século XX e o trabalho de Alba Zaluar e Maria Cristina Leal (2001) sobre a manifestação da violência na manutenção do poder e da dominação, esclarecendo a manifestação desta violência também através da violência simbólica, remontando a Bourdieu, e trazendo, inclusive, a ideia do monopólio estatal da violência simbólica legítima (ZALUAR; LEAL, 2001, p. 148).

Após a análise da violência em si, passou-se à análise da utilização da violência pelo Estado. O tema do monopólio estatal da violência teve como fonte artigo de Sérgio Adorno

(2004) intitulado “O monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea” que permitiu a visão do panorama da evolução histórica do monopólio da violência estatal desde a idade média e o apontamento de um dos grandes cientistas sociais envolvido com o tema: Max Weber (1999, 2007), este que também foi fruto de análise, com destaque para a obra “Ciência e política: duas vocações” onde destaca a centralidade do problema do monopólio estatal da violência legítima no que concerne aos conflitos éticos em torno do Estado e para a própria compreensão do Estado contemporâneo.

Weber também salienta que a instrumentalidade da violência é essencial para o estabelecimento do Estado (WEBER, 1999, v. 2, p. 526), identificando a sua ausência como a instauração da anarquia, todavia, não coloca a violência em posição de mecanismo único responsável por assegurar o poder do Estado. Adorno (2004) sintetiza o pensamento de Weber ao trazer lado a lado os três fundamentos da dominação legítima para o autor, que seriam a tradição, o carisma e a legalidade, com predileção pelo último.

Neste ponto da discussão outro artigo que mereceu destaque tanto pela qualidade da argumentação como pela profundidade da pesquisa histórica que traz ao leitor foi “A violência na história e a legitimidade da desobediência civil” da professora Helenice Rodrigues da Silva (2001), que faz um liame entre uma das alternativas apresentadas ao final deste para a defesa da atuação legítima do Estado, consistente na desobediência civil. A autora retoma a discussão em torno da violência legítima e as ponderações entre meios e fins inerentes às questões éticas envolvidas na sua utilização, como já afirmava Weber. Também traz o desenvolvimento do pensamento sócio-filosófico apontando a visão marxista de identificação da violência como um motor da história, citando Éric Weil, que, retomando a leitura de Hegel, afirma:

[...] a violência foi e ainda é a causa motora da história e, no entanto, ela é a consciência política que busca o progresso em vista da eliminação da violência, eliminação que é sua causa final: o consciente não origina do consciente mas de seu contrário, e a vontade da paz nasce da guerra e da luta. (WEIL, 1990, p. 232-233 apud SILVA, 2001, p. 45).

Ainda se indica a presença da violência na construção da identidade nacional da maioria das nações quando observado o seu processo de emancipação, geralmente ligado a guerras, sendo, inclusive, festejada e exaltada a violência em prol da libertação de determinado povo (SILVA, 2001). Este viés cultural liga-se diretamente à legitimação do poder que o Estado

exerce sobre o cidadão sendo um dos argumentos por meio do qual o poder atuante é reconhecido, estando ao lado da violência nesta função.

A partir desse momento já é possível estabelecer o liame que possui fundamental importância para estabelecimento dos limites da violência estatal legítima: o conceito de dominação. A dominação é profundamente estudada por Max Weber (1999) na obra “Economia e Direito” que estabelece a sua relação com o poder em suas diferentes formas, conforme indicado acima, permitindo que se construa uma boa visualização da legitimidade das ações de manifestação do poder, ou seja, das ações que guardam fidelidade à sua fonte legitimadora.

Sobre a fonte legitimadora das normas e ações do Estado foram analisados vários autores, estes que identificaram diferentes objetos como paradigma. Para alguns, como Kant, toda norma deve ser obedecida, não fazendo este um juízo de validade ou não das normas vigentes no Estado. Outros, como Hans Kelsen (2005), indica um conceito bastante amplo para o juízo de validade ou legitimidade, segundo este autor a base de justificação das normas e ações do Estado estão presentes no ordenamento jurídico, entendendo este como todo o conjunto normativo em sua globalidade, como ensina na sua obra “Teoria geral do direito e do Estado”.

Por último foram analisadas as Teorias de Habermas e Bobbio, estes que não destoam totalmente de Kelsen, todavia explicitam melhor o termo “ordenamento jurídico” de forma a separar a norma posta e com legitimidade presumida, mas pendente de justificação, e o “ordenamento jurídico” enquanto conjunto sistêmico ligado aos fundamentos básicos de justificação do Estado e formado por normas racionais universalizáveis, estas sim paradigma para determinação da legitimidade das normas e ações estatais.

É ainda Weber quem esclarece que a violência é primitiva e não comporta desenvolvimento, todavia a sua legitimidade desenvolve-se com o passar das eras, sendo relevante para a análise da legitimidade a percepção de sua evolução:

A ação social violenta é, evidentemente, algo primitivo sem mais: desde a comunidade doméstica até o partido político, toda comunidade recorre, desde sempre, à coação física quando pode ou tem que fazê-lo para defender os interesses dos participantes. São produtos de um desenvolvimento somente a monopolização do emprego legítimo de violência pela associação territorial política e o estabelecimento de uma relação associativa racional que faz dela um regime com caráter de instituição. [...]A idéia de uma legitimidade específica de ações violentas, porém, se for ligada a alguma ação consensual, vincula-se à ação do clã no caso do cumprimento do dever de vingança sangrenta. Muito pouco, ao contrário, vincula-se, em geral, à ação corporativa puramente militar,

dirigida contra inimigos externos, ou policial interna. (WEBER, 1999, v. 2, p. 157-158).

Segundo o autor, portanto, a legitimação da violência dentro dos grupos sociais vai desenvolver-se a partir de um sentimento de justiça identificado como “vingança sangrenta” entendida como um dever da organização humana, uma espécie de preservação do equilíbrio dos danos. Vê-se que o fundamento da violência legítima parte de sentimentos privados, mas reconhecidos em nível público como deveres próprios do Estado. Esse sentimento evolui no sentido da racionalização até que é possível um estabelecimento racional de regras que legitimam o emprego da violência estatal, o que, com a soma das garantias individuais e dos direitos humanos, e o transformador direito à igualdade, acabam por abstrair essa dominação e manutenção deste sentimento de justiça, transformando-os na segurança pública e segurança jurídica nas relações sociais. Para Weber:

Naturalmente, a subsistência de toda "dominação", no sentido técnico que damos à palavra, depende, no mais alto grau, da autojustificação mediante o apelo aos princípios de sua legitimação. Destes últimos princípios existem três: a "validade" de um poder de mando pode expressar-se num sistema de regras racionais estatuídas (pactuadas ou impostas) que, como normas universalmente compromissórias, encontram obediência quando a pessoa por elas "autorizada" a exige. Neste caso, o portador individual do poder de mando está legitimado por aquele sistema de regras racionais, sendo seu poder legítimo, na medida em que é exercido de acordo com aquelas regras. (WEBER, 1999, v. 2, p. 197-198).

Os fundamentos da legitimidade da dominação apontados por Weber (1999, v. 2, p. 526) seriam três: a tradição, o carisma e a legalidade. Habermas (2003) identificando no Estado democrático o Estado legítimo por excelência e tecendo seus estudos a partir deste tipo de Estado na sua obra “Direito e democracia: entre facticidade e validade”, vem reiterar as conclusões de Weber estabelecendo uma dependência da legitimidade do Estado, ou do movimento dos poderes do Estado, da racionalidade dos fundamentos jurídicos do poder no ordenamento jurídico (HABERMAS, 2003, p. 100-101).

Habermas, na sua teoria, parte de dois conteúdos anteriores necessários à sua compreensão da base de legitimidade das normas e ações do Estado, trata-se do conceito material da Constituição e do uso da razão como base de justificação do Estado.

A Constituição em sentido material não se confunde com o documento escrito com aparecimento histórico na idade moderna, devendo ser entendida como o conjunto de normas referentes à organização do poder, à composição e ao funcionamento da ordem política (BONAVIDES, 2011). Dessa forma, Constituição em sentido material, e como utilizado neste trabalho, é um fenômeno essencial a qualquer organização política, estando intimamente ligada ao conceito de Estado, sendo uma realidade histórica.

Sobre o uso da razão como base de justificação do Estado e das suas normas e ações, faz-se importante a referência ao filósofo do direito Norberto Bobbio (2000b), que resume a atual forma de se justificar a democracia, indicando o indivíduo racional como a justificação para a existência da mesma. O autor recorre a Kant (2011) para estabelecer a base moral presente nesta justificação, esclarecendo que nenhum indivíduo racional desejaria viver onde todos os pactos fossem quebrados, pois ainda que tenha interesse imediato em transgredir um pacto, obtendo certa vantagem pela observância do pacto por outrem, jamais quereria viver num lugar onde todos os pactos fossem transgredidos; num Estado assim jamais haveria convivência pacífica. Nestes termos, Bobbio arremata que o indivíduo, como pessoa moral e racional, é o melhor juiz de seu próprio interesse (BOBBIO, 2000b, p. 423-424). O que nos permite concluir, por conseguinte, que os indivíduos racionais, enquanto tais, são o melhor juiz do interesse da coletividade, remetendo ao povo a base de legitimação do Estado.

Bobbio (2000b) faz ainda uma referência aos diversos autores que indicaram a razão como diferenciação entre o Estado e o não-Estado, como exemplo temos Spinoza, Hobbes e Hegel, autores estes que reforçaram as análises de Bobbio.

Mas esta conceituação é fruto de históricos conflitos entre diversos pensadores, sem embargo de períodos em que a realidade Estatal pouco se ligava a uma realidade política, sendo mais parecida com um estado de opressão violenta simples. Mas no decorrer da história os homens passaram a buscar respostas à pergunta sobre o porquê da supremacia dos poderosos. A partir de quando estas perguntas foram tentando ser respondidas e diversos argumentos passaram a ser utilizados, o Estado começou a se tornar um espaço de discussão de razões e opiniões, foi a alvorada da política. As respostas variaram entre argumentos religiosos e metafísicos, mudou para a realidade da força dos soberanos, sempre caminhando para um fundamento mais racional e ético, culminando com o indivíduo racional como o juiz de seu melhor interesse e a vontade de todos em conjunto como o melhor juiz do interesse coletivo, conforme a razão prática kantiana.

Segundo Habermas, essa exigência de racionalização das regras legitimadoras surgiu após a superação do paradigma metafísico de legitimação, este onde as regras tinham origem divina ou naturalista, sem nenhuma base factível. Segundo o paradigma pós-metafísico as regras só se legitimam se estiverem assentadas numa base racional e universalista (HABERMAS, 2003, p. 101).

Embora a justificação do poder Estatal e da sua utilização através de uma base puramente racional pareça satisfazer à necessidade de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico e do controle social realizado por intermédio da violência legítima, há críticas contra o mesmo, conforme se observa na seguinte passagem:

[...] a universalização jurídica seria a fórmula por excelência das estratégias de legitimação que permitem exercer uma dominação particular, recorrendo a um princípio universal mediante a referência a uma regra, que permite que o interesse em disputa substancie-se em desinteresse, ou em termos de um interesse geral ou comum, que despojado de toda referência filosófico-moral, seria o fruto do poder agregado daqueles setores suficientemente influentes para definir problemas, constituí-los como tais e impor suas próprias soluções. (AZEVEDO, 2011, p. 32).

Portanto, a utilização do poder é sempre passível de questionamento quanto ao seu interesse e impessoalidade, quanto à motivação real dos agentes que realizam a ação violenta.

É neste ponto que surge o consagrado conflito entre facticidade e validade destacado por Habermas em sua obra “Direito e democracia: entre facticidade e validade”. Habermas utiliza o termo validade como sinónimo de legitimidade. Esta tensão situa-se num ambiente democrático onde o povo, formado de indivíduos racionais, é a fonte de todo o poder do Estado, desta forma, as razões que encontram aceitação pela maioria deste corpo são as razões legítimas das normas do Estado. Ocorre que um grupo específico pode se apropriar do sistema político e, pela deficiência nos mecanismos de formação da opinião e da vontade oficial do Estado, produzir ações e normas em desconformidade com a sua base legitimadora, produzindo, no mundo da vida, vários efeitos, todavia, sem qualquer validade (legitimidade). Ocorre que a constante troca de razões no interior da sociedade torna os fundamentos legítimos das normas fluidos e passíveis de revisão e mudança, o que acaba por gerar situações onde há um fato legitimamente amparado e uma norma vigente desprovida de justificação e validade/legitimidade. Nas palavras de Habermas:

A tensão ideal que irrompe na realidade social remonta ao fato de que a aceitação de pretensões de validade, que cria fatos sociais e os perpetua, repousa sobre a aceitabilidade de razões dependentes de um contexto, que estão sempre expostas ao risco de serem desvalorizadas através de argumentos melhores e processos de aprendizagem que transformam o contexto. (HABERMAS, v. 1, p. 57).

Prosseguindo na análise do tema, dadas as bases para identificação e posicionamento teórico da violência estatal legítima, cabe a identificação e o posicionamento da violência estatal ilegítima.

A partir da análise dos trabalhos já realizados e relatados é possível ter uma ideia prévia do que estaria contido na violência estatal ilegítima desde que se faça o raciocínio contrário. Se a violência estatal legítima seria aquela que guarda correspondência à autorização presente nos fundamentos do ordenamento jurídico (entendido aqui com a sua necessária base racional e universalista para que seja legítima, conforme Bobbio e Habermas), a violência estatal ilegítima seria a violência praticada por agentes do Estado que não guardam correspondência à autorização presente nos fundamentos do ordenamento jurídico.

Mas para uma melhor compreensão do desvio dentro do Estado ou mesmo do desvio do Estado optou-se por uma análise também psicológico-filosófica da forma como a violência penetra dentro dos grupos sociais, inclusive dos agentes públicos responsáveis pela manifestação da “vontade” do Estado, para isso recorreu-se à primorosa obra de Jeremiah Abrams e Connie Zweig (2007), intitulada “Ao encontro da sombra”. Ênfase especial merece ainda o artigo do filósofo Sam Keen (2007) disposto na obra citada de Abrams e Zweig, intitulado “O criador de inimigos” que estabelece os mecanismos de apropriação da imagem do inimigo pelas pessoas e grupos, trazendo um conceito nomeado por ele como “paranoia consensual” designando a forma como imagens distorcidas da realidade e dos pretensos inimigos/monstros são reproduzidas e alimentadas.

Esses processos de criação de imagens do inimigo e de perpetuação de estigmas se relacionam diretamente com importantes conceitos trabalhados por outros autores de relevo em torno da discussão dos fenômenos estatais e sociais. Trata-se do conceito de “vazio de pensamento” presente nos trabalhos de Hannah Arendt (1991,1999), do indivíduo anômico

presente na obra de Norbert Elias e John L. Scotson (2000), “Os estabelecidos e os outsiders”, conceito este extraído de Durkheim.

Neste ponto, o artigo de Lazzaretti e Arraes (2009) intitulado “Direito, exceção e violência: formas legítimas e ilegítimas de violência estatal” traz à análise toda a discussão em torno da violência estatal ilegítima e as contradições existentes entre os diferentes autores, principalmente entre Kant, Kelsen e Schmitt. Os autores ainda indicam as grandes contribuições de Agamben na compreensão das manifestações ilegítimas de poder e na conceituação e análise do Estado de Exceção, Estado ilegítimo em sua gênese.

A relação entre ilegitimidade e o Estado de exceção foi analisada mais detidamente sob a condução da valiosa obra de Agamben (2004) denominada “Estado de exceção”, onde o autor traça as características deste tipo de disposição estatal, inclusive em seus aspectos legais e institucionais, relembra os esforços teóricos dos pensadores anteriores, relaciona o Estado de exceção e a violência, e ainda faz um paralelo da conjuntura excepcional e a anomia, retomando, em certa monta, a discussão psicológica.

Após observado todo o panorama dos limites da violência estatal legítima, resta ao cientista social estabelecer quais os efeitos de sua pesquisa no mundo da vida, o que nos coloca na obrigação de estabelecer um esboço dos instrumentos possíveis de defesa contra a violência estatal ilegítima. Para isso, foram analisadas as contribuições tanto de Habermas como de Hannah Arendt, de forma que foi possível identificar as possíveis falhas nos mecanismos estatais que geram a incoerência entre atuação estatal e legitimidade.

Segundo Habermas (2003), a emersão do poder ilegítimo ocorre quando o sistema administrativo limita o acesso ao sistema político. Estas ações de interrupção dos mecanismos comunicativos entre a sociedade como um todo e os espaços de produção da opinião e da vontade oficial do Estado, impedindo a comunicação entre os diversos atores da vida política do Estado no mundo da vida, acabam por gerar um ciclo vicioso que só pode ser quebrado por uma ação política eficiente que restabeleça a comunicação entre estes sistemas.

Na abordagem da política por Arendt e Habermas procurou-se diferenciar seus conceitos de forma a conectar o pensamento destes dois autores e posicionar o espaço possível onde se encontrariam os instrumentos hábeis à defesa da sociedade contra os atos de violência estatal ilegítima. Esta diferenciação mostrou-se necessária para evitar a confusão conceitual,



ainda mais quando observada a utilização de termos com significados diferentes de um para outro.

Em sua obra “A condição humana”, Hannah Arendt (2007) faz uma análise histórica trazendo diversos conceitos como esfera pública, esfera privada, poder, força, ação política e a sua própria análise da violência. Habermas (2003), por sua vez, principalmente na obra “Direito e democracia: entre facticidade e validade” traz diversos conceitos como mundo da vida, esfera pública, sociedade civil, sistema político. O conceito de “esfera pública”, por exemplo, é utilizado pelos dois autores, mas com significados diferentes. Para uma diferenciação clara entre os conceitos, bem como para buscar uma segunda visão sobre as obras em análise, foram utilizados os artigos de Cristiana Losekann (2009) e Maressa da Silva Miranda (2009).

Essas teorias foram interligadas com o caso brasileiro, principalmente com bases nas modernas análises de Jessé Souza (2003b), este que faz um paralelo entre a estratificação de *status* na sociedade brasileira e a política do reconhecimento, esta última baseando-se nas teorias de Fraser e Honneth (2003). São analisadas também as contribuições de Patrícia Mattos (2004) que faz um interessante estudo em torno da desigualdade presente na sociedade brasileira e a sua fundamentação com base na política do reconhecimento.

A seguir foi realizada uma relação das disposições quanto à atuação política presente nas obras de Arendt e Habermas, com ênfase nos atores responsáveis pelo restabelecimento do bom funcionamento da esfera pública, no que se destacaram os atores da sociedade civil, zona especializada e parcial diretamente ligada ao mundo da vida. O mesmo Habermas (2003) indica que em algumas situações o fortalecimento da esfera pública e da sociedade civil não é suficiente para vencer a atuação ilegítima do Estado, situação em que o autor passa a defender a forma de defesa contra estes atos denominada “desobediência civil”.

Todas estas discussões são atualizadas, principalmente no que tange à teoria de Habermas sobre a esfera pública, de modo a dialogar com as teorias mais modernamente em discussão e reforçando-a com as considerações de Avritzer (2004) e Fraser (2002).

Recorreu-se à obra de Maria Fernanda Salcedo Repolês (2003), intitulada “Habermas e a desobediência civil” que trata da atual conjuntura da desobediência civil e as contribuições de Habermas para a elevação deste instrumento para o espaço de discussão e formação da vontade política. A autora coloca a desobediência civil em posição de destaque dentro do Estado Democrático de Direito, situando-o como direito fundamental. Para a referida autora:

A Desobediência Civil não precisa mais ser tratada como um paradoxo, uma vez que ela, não apenas insere, como explicita a tensão imanente ao Direito entre facticidade e validade. A Desobediência Civil evidencia a tensão interna no nível da validade jurídica, na medida em que demonstra que esta se dá em dois níveis: o nível da legalidade/vidência e o nível da aceitabilidade/legitimidade. (REPOLÊS, 2003, p. 142).

Além da autora, o próprio Habermas (2003) em sua obra “Direito e democracia: entre facticidade e validade” traz numerosos argumentos favoráveis à criação de espaços de discussão onde a desobediência civil seria argumento e instrumento legítimo, como se observa na passagem seguinte: “O último meio para conferir uma audiência maior e uma influência político-jornalística aos argumentos da oposição consiste em atos da desobediência civil.” (HABERMAS, 2003, v. 2, p. 117). Corroboram ainda as discussões, o artigo de Helenice Rodrigues da Silva (2001), já apresentado acima, mas com reflexos nesses dois pontos da discussão.

Importante ressaltar também que a “não-violência” está na essência da desobediência civil, portanto, é impossível vincular tal conceito à violência ou insegurança. Assim, resistência é diferente de desobediência, distinção fundamental para que fique claro o perfil eminentemente político e legitimador da desobediência civil.

É impossível determinar o número de obras e autores responsáveis pela formação das ideias e dos conhecimentos apreendidos e utilizados durante o processo educativo de todo autor, mesmo que no trabalho de obras determinadas, observado que cada estudo novo se junta a uma bagagem anterior de conhecimento e com ela se relaciona, todavia, objetivamente, foi este o caminho bibliográfico diretamente percorrido para concretização deste trabalho.

### 1.1. A Violência

A dificuldade inicial para se definir o que é violência vem da sua própria etimologia, sendo um termo polifônico. O vocábulo violência vem do latim *violentia*, *vis*, que por sua vez significa força, vigor, emprego de força física. Sendo que, esta força se torna violenta após extrapolar determinada fronteira. Segundo Zaluar (1999):

É, portanto, a percepção do limite e da perturbação (e do sofrimento que provoca) que vai caracterizar um ato como violento, percepção esta que varia cultural e historicamente. As sensibilidades mais ou menos aguçadas para o excesso no uso

da força corporal ou de um instrumento de força, o conhecimento maior ou menor dos seus efeitos maléficos, seja em termos do sofrimento pessoal ou dos prejuízos à coletividade, dão o sentido e o foco para a ação violenta. (ZALUAR, 1999, p. 8).

Assim, a violência tratar-se-ia de algum poder exercido de modo injusto ou discricionário, o que pode ser originário de uma distorção ou alteração não autorizada, se apresentando como um vício ou defeito na aplicação da justiça e do direito. Buscando estabelecer um conceito base, a Organização Mundial de Saúde (OMS), definiu violência como:

O uso intencional de força física ou poder, através de ameaça ou agressão real, contra si mesmo, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resulta ou tem grande probabilidade de resultar em ferimentos, morte, prejuízos psicológicos, problemas de desenvolvimento ou privação. (KRUG, Etienne G. et. al., 2002, p. 5)

Percebe-se, a partir dos conceitos apresentados, que a violência tem um foco individual e outro foco coletivo. Também se observa que a violência não gera, necessariamente, dano físico à vítima, gerando, muitas vezes, apenas danos psicológicos, sociais ou o medo.

Deste conceito amplo, ainda podemos extrair dois tipos de violência, a violência física efetiva e a violência simbólica. Nos dois tipos de violência estarão presentes, segundo indica Zaluar e Leal (2001), o poder e o dano social:

Podemos, deste modo, considerar a violência como um dispositivo de excesso de poder, uma prática disciplinar que produz um dano social, atuando em um diagrama espaço-temporal, a qual se instaura com uma justificativa racional, desde a prescrição de estigmas até a exclusão, efetiva ou simbólica. Esta relação de excesso de poder configura, entretanto, uma relação social inegociável porque atinge, no limite, a condição de sobrevivência, material ou simbólica, daqueles que são atingidos pelo agente da violência. (Tavares dos Santos et al., 1998 apud ZALUAR; LEAL, 2001, p. 148)

A violência física é facilmente perceptível nos atos que geram dano ao corpo, fato que não se repete na violência simbólica, esta mais ligada à danos emocionais e psíquicos. Bourdieu com seus estudos sobre a violência simbólica buscou demonstrar os meios ocultos de dominação que se estabelecem nas relações sociais e tendem a manter a estrutura das posições no interior da sociedade e dos sistemas parciais da forma mais conservadora possível. O referido

autor possui como ponto de partida na sua obra o questionamento da reprodução das desigualdades sociais e suas leis que se efetivam nas relações estruturantes da sociedade, de modo a tornar as mesmas menos obscuras e “intransparentes”, ou seja, para que sejam mais facilmente compreensíveis e assimiláveis por parte das pessoas que estão incluídas em posições de desprestígio e exploração nesses espaços.

Segundo Araújo (2004, p. 105) a violência simbólica está presente, por exemplo, em atividades da indústria cultural que exploram a fragilidade de seus alvos, tornando-os dependentes por meio da estimulação de seu ego, favorecendo um narcisismo coletivo. O mesmo autor ainda indica um traço importante e bem característico da violência simbólica consistente na participação, e muitas vezes cumplicidade, em determinada monta, da vítima para que se efetive o dano, como é o caso dos trotes universitários, da coisificação das pessoas, a transformação de uma ideia em dominação (cf. ADORNO; HORKHEIMER, 1947, p. 100-101) e etc.

Se de um lado a violência está ligada a um dano e inspira natural repugnância à primeira vista, também devemos reconhecer o seu papel decisivo no processo civilizatório da humanidade e a sua importância atual com a função de assegurar a soberania e a ordem interna dentro dos padrões indicados por cada Estado.

Observada a liberdade natural de que desfruta o ser humano e a sua contraposição à formação de grupos sujeitos a determinados padrões ou regras, seja de conduta, comportamento ou outro tipo de ação, o uso da violência aparece como ferramenta útil à uniformização de pessoas em prol do estabelecimento de regras. Neste ponto é importante voltar os olhos à história e perceber a presença da violência até os dias atuais. Todos os povos procuraram emancipar-se e dominar territórios por meio da violência, sendo que esta se mostrava como instrumento eficaz para manter a sobrevivência de determinados grupos bem como à manutenção da ordem interna.

Neste ponto é importante ainda frisar que a violência foi utilizada como instrumento de conquista da paz (SILVA, 2001, p. 45), entendendo-se esta como a estabilidade nas relações humanas. Tal fato se repetiu na ordem externa e interna dos grupos. Se externamente as conquistas e os despojos das guerras constituíam o sustento das nações, na ordem interna as penas cruéis constituíam o preço da segurança.

Com efeito, a discussão em torno da violência envolve, inexoravelmente, uma ponderação entre fins e meios (WEBER, 2007, p. 114) onde, de um lado, os fins da organização valorizam a violência (SILVA, 2001, p. 45), e de outro, os meios afastam a violência, mas

prejudicam os fins, ou resultados almejados. Eis uma das questões fundamentais não só no que concerne à violência, mas ao próprio direito. O ponto nevrálgico desta ponderação reside na necessidade de se estabelecer meios estáveis (não violentos) que contemplem as diferentes situações perseguidas e tenham um patamar satisfatório de êxito nos fins perseguidos (ADORNO, 2004, p. 8).

Se há uma escolha entre “meios” e “fins”, sendo que uns não de ser justos e os outros injustos, ambos trariam um cenário insatisfatório no que se refere à paz como acima referido; a violência, que pode ser entendida como a própria injustiça, apareceria em ambos os casos. Não se pode perder de vista também que a concepção de justo e injusto há de ser científica e que o direito não é estático, ou seja, necessariamente há de haver um espaço possível de discussão e alteração de meios, uma faixa de meios aceitáveis, já que o consenso nunca é total (ZALUAR; LEAL, 2001, p. 149). O cerne da questão, pois, está em fazer com que as normas, o dever ser, se adéquem à faixa de meios mais aptos a perseguir estes fins e preservar a eficácia, de tal forma que possamos tomar o justo fim através do justo meio.

A partir destes excertos, o conceito de violência estatal pode ser visualizado quando se constata a presença do Estado como agente da violência. Esta construção não é apenas teórica, o mesmo Estado que é responsável pela pacificação social em muitos casos se mostra como um protagonista de prejuízos à ordem e à justiça. No próximo tópico analisaremos a origem psicológica da violência, demonstrando que são vários os caminhos que a mesma poderá percorrer como instrumento do poder e da dominação ao mesmo tempo em que fica marcada a possibilidade de sua presença em todas as organizações humanas.

## 1.2. A origem psicológica da violência

Inicialmente, salientamos um ponto interessante a ser observado: a violência não permite diálogo. Percebemos que há uma relação luz/sombra que permite opor diálogo e violência. Não é coincidência que a violência esteja essencialmente presente em regimes políticos extremistas ou totalitários. Essas constatações, entretanto, não objetivam dar uma visão simplista/maniqueísta do objeto do presente estudo, assim, traçaremos uma análise partindo da sua manifestação individual até o patamar coletivo.

A autora Susan Griffin (2007) faz um estudo sobre as causas da violência, a nível individual sob o prisma psicológico, e seus motivadores, por meio da análise de três núcleos: a

pornografia, o racismo e o antissemitismo. Nestes três grupos temos um objeto da violência bem determinado e os agentes desta violência partilhando um sentimento de inferioridade a respeito deles.

A autora identifica nestes três núcleos uma raiz comum para o comportamento violento, em suas palavras: “Suspeitamos que existe algo escuro e sinistro na alma humana que causa a violência a nós mesmos e aos outros” (GRIFFIN, 2007, p. 230). E mesmo com as diferenças que permeiam estes três núcleos do comportamento violento, a autora associou-os a um modelo comum: em todos os casos é valorizada a condição pessoal ou do grupo a que o indivíduo pertence, em detrimento do outro grupo ou indivíduo, objetos de desprezo e exploração. Esse modelo assemelha-se a uma espécie de nacionalismo exacerbado que a autora associou ao chauvinismo, concluindo:

Explorando essa mente, descobrimos que o chauvinista valoriza suas ilusões para o seu próprio bem; acima de tudo, a mente chauvinista **precisa acreditar nas ilusões que criou**. Pois essa ilusão tem um outro propósito além da exploração social. De fato, as ilusões da mente chauvinista nascem da mesma condição que faz nascer todas as ilusões — **o desejo da mente de escapar à verdade**. O chauvinista não pode enfrentar face a face a verdade de que o outro, que ele despreza, é ele mesmo. (GRIFFIN, 2007, p. 232, grifos nossos)

Essa tentativa de fuga da realidade pela negação como um instrumento de autodefesa, uma decorrência do instinto de autopreservação, é identificado por muitos estudiosos como a mola mestra do comportamento violento. O indivíduo se vê livre daquilo que não tolera em si atribuindo a um inimigo eventual essas características, rotulando-o como algo a ser banido, agora de uma forma que não gera dor ou prejuízo para si.

O filósofo Sam Keen (2007) identifica estes conhecimentos como um presente deixado pelas psicologias de profundidade, notadamente indicando a escola da psicologia profunda. Na obra de Connie Zweig e Jeremiah Abrams, estes autores corroboram o pensamento acima citado, nos seguintes termos:

A criação de um inimigo parece servir a um propósito vital: podemos, de um modo inconsciente e indolor, atribuir aos nossos inimigos aquelas qualidades que não conseguimos tolerar em nós mesmos. Quando observada através das lentes psicológicas, a criação do inimigo é uma transposição da nossa sombra sobre pessoas que, por motivos em geral bastante complexos, se adaptam à

imagem que fazemos do ser inferior. Basta-nos pensar nas pessoas a quem julgamos, por quem sentimos aversão ou contra quem mantemos preconceitos secretos, para que nos descubramos nas garras da nossa natureza mais escura. (ZWEIG; ABRAMS, 2007, p. 217).

Partindo do nível individual em direção ao coletivo, percebemos uma manifestação desta mesma criação de inimigos a partir da união das sombras coletivas, uma simples somatória das sombras comuns compartilhadas por uma dada coletividade que deságuam, da mesma forma, na criação de inimigos. O processo é facilmente identificado nas diversas guerras que vieram a cabo; pinta-se o inimigo como a personificação do mal, enquanto delinea-se a pureza do próprio grupo.

E esse movimento coletivo dissemina-se naturalmente, alimentando-se dos sentimentos dos envolvidos na “paranoia consensual”, como denominou Sam Keen (2007) a respeito desse fenômeno. O mesmo autor ainda continua: “para produzir ódio em massa, o corpo político precisa permanecer inconsciente de sua própria paranoia, projeção e propaganda”. O autor identifica uma espécie de alienação como a forma por meio da qual se produz o ódio em massa e por consequência, a violência coletiva.

### 1.3. O Vazio de Pensamento e a Paranoia Consensual

O termo “Vazio de Pensamento” aparece na obra de Hannah Arendt (1999), traduzida para o português com o título “Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal”. Contudo, essa autora não elaborou um conceito para o termo citado, apenas concluiu sobre a falta de “profundidade” e a ausência de enraizamento das razões e das intenções do indivíduo. Em excelente livro sobre o tema, a autora Nádia Souki assim se manifesta:

(...) é importante observar que o termo “vazio de pensamento” não se encontra suficientemente delimitado e nem localizado especificamente na obra de Hannah Arendt. Mas ele pode ser destacado sempre apresentando as seguintes características: encontra-se salpicado em diversos pontos de sua reflexão sobre o mal com os nomes de “ausência de pensamento”, “superficialidade” e “irreflexão” e se acha sempre associado à banalidade do mal. Além disso, como um vazio, um negativo, ele não é definido por si, mas a partir de seu positivo: o pensar. (SOUKI. 2006, p. 119).

Sendo assim, o mal aparece na figura de Eichmann, um homem de pouca inteligência, com uma personalidade marcada pela incapacidade de pensar para além dos clichês e pré-disposto à obediência a qualquer voz imperativa. Entretanto, o livro descreve não apenas o mal infinito que pode ser levado a cabo por aqueles que são incapazes de julgar e que não têm um objetivo definido e realizável, mas também a própria recusa de todos a conceder a quem quer que fosse a prerrogativa de julgar.

Hannah Arendt ainda assinala, nesse livro, que nada está tão distante do seu propósito que o de minimizar o maior sofrimento do século XX. Arendt vê na banalidade do mal, não um absoluto, um escondido ou uma essência, pois considera que o mal não possui nem profundidade nem dimensão demoníaca. Logo, o mal é superficial, é apenas uma armação que cobre um vazio. E esse fato gera um impasse à medida que o mal desafia o pensamento, porque o pensamento tenta atingir a profundidade, tocar as raízes, e no momento em que se ocupa do mal, ele se frustra porque não encontra nada, só vazio. Isso é a banalidade do mal, ou seja, o mal é banal porque é superficial.

O banal se refere, portanto, à aparência do mal, enquanto fenômeno que se dá a aparecer. Por isso, Hannah Arendt diz que as aparências não só revelam; elas também ocultam, ou seja, as aparências expõem e também protegem da exposição e, exatamente porque se trata do que está por trás delas, a proteção pode ser sua mais importante função. Isto significa que a aparência de banalidade tem justamente a função de ocultar o verdadeiro escândalo do mal.

A estrutura da banalidade do mal se assenta, de acordo com alguns autores, em três parâmetros específicos: a irrealidade, a necessidade e a ausência do pensamento. A necessidade seria a existência de um sistema que intima cada um a aderir, através de sua função ou de seu posto, um ponto tal que implicaria a perda da identidade pessoal e de toda a possibilidade de reivindicar a responsabilidade de seus atos. A irrealidade é a ignorância das solicitações da realidade. Os clichês, as frases prontas, os códigos de expressão padronizados e convencionais servem para proteger os indivíduos da realidade levando-os a viver e agir em um mundo totalmente irreal. Alcançar esse estado de coisa é a finalidade dos sistemas totalitários (SOUKI, 2006. p. 120-122).

O abandono à necessidade e o afastamento da realidade se reforçam um ao outro e preparam o caminho para a banalidade do mal que será assumido pelos indivíduos mais comuns. Contudo, além desses elementos, há um terceiro que é essencial para a efetivação do sistema



totalitário. Trata-se da ausência de pensamento dos indivíduos pertencentes ao sistema. Essa ausência facilita a sujeição, pois o estado de não pensar obriga as pessoas a se agarrarem solidamente às regras de conduta, quaisquer que elas sejam, habituando-as a obediência cega às regras, ou seja, seguem medidas e leis sem fazer um exame rigoroso de seus conteúdos. Neste sentido Hannah Arendt nos diz:

Pode-se dizer que esse mal radical surgiu em relação a um sistema, no qual todos os homens se tornaram supérfluos. Os que manipulam esse sistema acreditam na própria superfluidade tanto quanto na de todos os outros, e os assassinos totalitários são os mais perigosos, porque não se importam se estão vivos ou mortos; se jamais viveram ou se nunca nasceram. (ARENDR. 1990, p. 510)

Portanto, a banalidade do mal se articula e se constrói em torno destes três pólos essenciais: a necessidade, a irreabilidade e a ausência de pensamento. Elementos que se relacionam da seguinte forma no sistema totalitário: primeiro há uma supressão do senso comum, interditando o contato com a realidade; a seguir, uma impossibilidade de se “parar para pensar”, engolida por uma ideologia do movimento e, finalmente, a indução ao conformismo. Assim, o homem passa à condição de “ser que não pensa”, a um autômato, sem memória, sem identidade e sem responsabilidade.

Nesse contexto de deterioração humana, dissolvem-se os parâmetros de bem e de mal, de certo e de errado, de justo e injusto; o homem não pensa e não julga, só age, indiferentemente, como um “instrumento do mal”, ou seja, nessa situação extrema e perversa o homem é, ao mesmo tempo, vítima e instrumento do mal. Sob este prisma se torna mais compreensível a terrível tragédia totalitária, todavia, o que poderia salvaguardar a sociedade de uma nova “solução final”? Tais questionamentos serão mais bem analisados e debatidos mais profundamente no 2º e 3º capítulo desta dissertação.

#### 1.4. Da violência coletiva à violência estatal

Observado o fenômeno coletivo da projeção da sombra e a forma como se manifesta a banalidade do mal, há apenas um passo que nos separa da violência estatal: os agentes públicos partilhando deste sentimento coletivo e infiltrando na manifestação da vontade estatal os estereótipos derivados da sombra coletiva.

Os grupos legitimados faticamente pela dominação, como diria Weber, geralmente possuem amplo acesso aos cargos de direção do Estado utilizando-se dos processos políticos ordinários. E quando os processos de criação de inimigos através da sombra coletiva são manipulados pelos agentes do Estado, tem-se a mais poderosa forma de controle de massa. Não foi outra a forma com a qual a Alemanha sofreu o controle do Nazismo.

Karin A. Fry (2010, p. 35), em sua obra sobre Hannah Arendt, indica que, para a autora, o domínio perpetrado por regimes totalitários é eficaz porque separa os indivíduos do gancho com a realidade por meio de uma propaganda que reforça a ideologia, enquanto impede a troca de ideias entre as pessoas, isolando-as completamente, impedindo que os objetivos do movimento sejam confrontados com a realidade, não importando, neste ponto, que as pessoas acreditem na propaganda, mas apenas que fiquem impossibilitadas de distingui-la da verdade, surgindo disto inclusive a máxima de Goebbels<sup>1</sup>, ministro da propaganda de Hitler.

Arendt identifica nos códigos utilizados internamente pelos nazistas uma das formas por meio das quais a realidade era escondida, por exemplo, o extermínio dos judeus era chamado de “solução final”, a deportação era chamada de “reassentamento” ou “trabalho no leste”, a comunicação de mentiras às pessoas do mundo exterior era chamada de “regra de linguagem”. Para a autora:

O efeito direto desse sistema de linguagem não era deixar as pessoas ignorantes daquilo que estavam fazendo, mas impedi-las de equacionar isso com seu antigo e “normal” conhecimento do que era assassinato e mentira. (ARENDR, 1999, p. 101)

Interessante observar que este fenômeno prevalece em qualquer sistema jurídico já que se sustenta pela alta visão da moralidade própria em detrimento da desumanização do inimigo. O único requisito para o fenômeno é o total esquecimento do que se quer esconder em si, ou, a nível coletivo, na sociedade. Não foi outra a razão pela qual o regime nazista conviveu com a Constituição de Weimar, célebre pela proteção aos direitos sociais.

Neste ponto se torna frutífera uma análise comparativa sobre as causas psicológicas da violência nos estudos de Hannah Arendt e Sam Keen, ponderando também os estudos de

---

<sup>1</sup> Joseph Goebbels, ministro da propaganda no governo de Adolf Hitler na Alemanha durante o nazismo, possuía uma máxima popular até os dias de hoje: “Uma mentira contada mil vezes torna-se um verdade.” A frase é originalmente de Lênin, mas, ironicamente, Goebbels fazia uso extensivo dela de modo que é tradicionalmente atribuída a ele.

Norbert Elias e Scotson (2000) sobre o tema. Estes autores apresentam análises sobre o comportamento violento em nível coletivo com conclusões comuns, possibilitando também uma conexão com as análises psicológicas até agora apresentadas.

O principal ponto de identificação diz respeito à forma por meio da qual a violência se propaga na coletividade. Enquanto Sam Keen identifica a “paranoia consensual”, Elias identifica a “anomia” e Hannah Arendt, por sua vez, o “vazio de pensamento”.

O termo anomia foi cunhado por Émile Durkheim para conceituar a perda de vínculo com as normas (nomia) num processo de alteração de valores, referências e paradigmas. O termo é empregado para designar diversos fenômenos, sendo que na obra de Elias e Scotson (2000) significa a desorganização pessoal do tipo que resulta em um indivíduo desorientado ou fora dos padrões, com reduzida vinculação à rigidez da estrutura social ou à natureza de suas normas. Modernamente é utilizado ainda para designar um estado de falta de objetivos e perda de identidade, como se o indivíduo fosse um objeto inanimado, sem identidade e sem vontade que flutuasse por entre as forças que o impulsionam, como um “estar à deriva”.

Os indivíduos anômicos são, para Elias e Scotson (2000), as vítimas dos estabelecidos, ou seja, da organização social mais antiga e coesa, todavia, vítimas provisórias, visto que deixada a qualidade de recém chegado, este grupo poderá se transformar num estabelecido. Já para Arendt, que não usa o termo, mas traça suas ideias em torno do conceito de “vazio de pensamento”, os indivíduos que não pensam por si seriam mais vulneráveis a ser instrumento de uma vontade superior maligna. Em ambos os casos percebe-se a origem do mal, ou da exclusão, ou mesmo da violência, na ausência de, e não na presença de pensamento.

A partir da análise destas teorias, conclui-se que os indivíduos que protagonizam ações violentas, principalmente aquelas que são reflexo da violência coletiva-estatal, agem com absoluta falta de ciência em relação ao que realmente fazem, entretanto, os elementos básicos da fuga da sombra são por eles compartilhados, mesmo que estes sentimentos aparentemente lhe pareçam os mais naturais possíveis. A construção destes sentimentos e das ideias de naturalização da violência, pois, passam pela dinâmica social que cria estes juízos de valor e se perpetuam pela reprodução dos estereótipos criados pela sombra, pela fuga da visualização de todo ser humano em profundidade e dignidade, pela educação alienante e estigmatizante.

Longe, porém, dos casos onde um regime flagrantemente violento assume o poder com intenções bélicas, existem vários casos onde a violência estatal se apresenta de uma forma mais sutil.

Em insigne obra sobre a violência, Luiz Eduardo Soares, MV BILL e Celso Athayde (2005, p. 100 et seq.) exemplificam a dinâmica da educação alienante/estigmatizante, com um caso simples: a criança sobre a qual pesa algum estigma, por exemplo, “é preguiçosa”, “é atrasada”, “é mal educada”, “é indisciplinada”; terá grande dificuldade em ter uma eventual mudança reconhecida, valorizada e difundida, uma vez sentenciada a condenação “fulano é assim” será muito difícil alterar as expectativas, que, muitas vezes, dispensam a confirmação da realidade. Qualquer ensaio de superação é acompanhado pela condenação em frases como “Nossa, o que aconteceu? ou que milagre foi esse?”, em vez de valorização, a mudança é premiada pela insinuação de sua inexorável natureza.

Kant já se referia a este fenômeno por ocasião de sua conceituação de “respeito” que seria o reconhecimento no outro de uma conduta moral mais pura do que a de si. Segundo o autor:

O respeito está tão *longe* de ser um sentimento de *prazer* que só com relutância cede-se a ele em relação a um outro homem. Procuramos com afincos encontrar algo que possa nos aliviar dessa carga, um defeito qualquer que nos sirva de compensação no exemplo que nos deixou humilhados. (KANT, 2011, p. 92-93, destaques do autor).

E seguindo a sua exemplificação Soares, MV BILL e Athayde concluem:

Também aqui funciona um sistema: quando alguém tem problemas, outros não têm. Além disso, quando uma criança apresenta deficiências – e com ela, por extensão, sua família –, muitas outras famílias são redimidas de culpas e pecados, e podem celebrar seu sucesso, assim como todo um conjunto de profissionais – e suas funções se valorizam. Só haverá vitoriosos se houver perdedores. Se ninguém ocupar esta última posição, será preciso atribuí-la a alguém, mesmo que ao preço da artificialidade e da crueldade. A consequência mais grave é a crença que se instala no espírito da própria criança acusada de que ela é, efetiva e essencialmente, assim... Daí em diante, a tendência será a confirmação do prognóstico. A profecia tenderá a se autocumprir. (ATHAYDE, 2005, p. 102).

Não por coincidência, os exemplos dos mecanismos de reprodução da sombra são tão ordinários quanto a própria violência.

### 1.5.O monopólio estatal da violência

Trazendo a análise da violência para a órbita do Estado percebemos que este se mostra íntimo da questão, sendo, inclusive, o espaço de um importante *modus* da violência e que tem despertado grande interesse em pesquisas recentes: a violência legítima.

Durante o período do absolutismo, sendo o Estado confundido com a pessoa do príncipe, a violência estatal e a violência privada eram indissociáveis. Ocorre que após os excessos da idade média e a ascensão de Estados baseados em uma maior pulverização do poder, a violência começou a ser diluída entre as instituições estatais e utilizada pelo Estado apenas para fins vinculados à sua atividade, distanciando a sua utilização do arbítrio de um soberano.

Embora tenha sido diluída, a violência não deixava de estar presente na organização Estatal, motivo pelo qual se torna absolutamente pertinente as observações de Max Weber:

Todo Estado se funda na força', disse um dia Trotsky a Brest-Litovsk. E isso é verdade. Se só existissem estruturas sociais de que a violência estivesse ausente, o conceito de Estado teria também desaparecido e apenas subsistiria o que, no sentido próprio da palavra, se denomina "anarquia". A violência não é, evidentemente, o único instrumento de que se vale o Estado – não haja a respeito qualquer dúvida -, mas é seu instrumento específico. Em nossos dias a relação entre o Estado e a violência é particularmente íntima. Em todos os tempos, os agrupamentos políticos mais diversos – a começar pela família – recorrem à violência física, tendo-a como instrumento normal do poder. Em nossa época, entretanto, devemos conceber o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, dentro dos limites de determinado território – a noção de território corresponde a um dos elementos essenciais do Estado – reivindica o *monopólio do uso legítimo da violência física*. (WEBER, 2007. p. 56, grifos do autor).

Segundo Weber, a violência é o instrumento específico do Estado, devendo ser utilizada de forma legítima, e apenas por este. Analisando ainda as teorias contratualistas sobre o Estado, notamos que a finalidade com que os cidadãos instituem o mesmo é justamente para livrarem-se da violência alheia, conforme se observa na lição de Rousseau (2006, p. 43): “O tratado social tem por finalidade a conservação dos contratantes”.

De um ponto de vista contratualista, os membros do Estado acordaram entre si que, para coibir o descontrole, ou, conforme Weber, a “anarquia”, era necessário que a violência só pudesse ser utilizada em defesa do direito estatal e não deveria servir ao indiscriminado anseio de justiça dos particulares. Assim, o direito passou a ser o instrumento separador e limitador da violência estatal, definindo em que ponto a mesma seria legítima, excluindo as iniciativas particulares ou, como era chamado o sistema arcaico, a vingança privada.

Mas este ponto de vista contratualista não é o único, as produções intelectuais a respeito do Estado surgem em duas vertentes, de um lado as teorias idealistas, que buscam a compreensão de um Estado a partir da imaginação de sua organização ideal, e de outro lado as teorias realistas, que buscam a compreensão do Estado a partir da experiência humana, a verdade efetiva que a história ensinou (BOBBIO, 2000).

À margem destas discussões possui relevante importância, ainda, a base racional presente em todas as teorias, mas que vem tomando ascendente posição na teoria do Estado. A razão sempre foi contraposta ao estado de natureza, tanto em Hobbes, quanto em Spinoza; enquanto o estado de natureza é visto como o império das paixões sobre a razão, dentro do Estado é posta a razão refreando as paixões. Enquanto no estado de natureza, no não-Estado, prevalece a guerra, a barbárie e a bestialidade, no Estado há o domínio da razão, da paz, da socialidade, da ciência (BOBBIO, 2000). Mas esta transição não é instantânea como na teoria contratualista, mas passa por um processo. Segundo Bobbio (2000, p. 121), “Podemos até mesmo afirmar que a racionalização do Estado se converte na estatização da razão, e disso nasce a teoria da razão de Estado, como a outra face do Estado racional.”

Vê-se, pois, que a violência no meio social está no centro das funções e da razão de ser do Estado, podendo-se chegar até a afirmar, como indica a teoria racionalista do Estado, que fora do Estado é a violência, dentro do Estado deverá imperar a razão.

No que se refere ao sujeito autor das normas limitadoras da violência, um ponto chama a atenção: nos Estados ditatoriais a imposição das normas de aplicação da violência estatal possuem um maior potencial de gerar revoltas populares, enquanto que as normas estabelecidas em sistemas democráticos possuem um maior potencial de aceitação popular, ainda que mais rigorosas vez que o sujeito e o destinatário das normas se identificam. Esse fato pode se dar provavelmente pela identificação dos sujeitos do Estado como objetos do Estado. Tal fato,

todavia, não exclui a ocorrência de Estados onde as normas impostas são consagradas pelo uso e aceitação de seus destinatários.

Neste sentido, para Sergio Adorno (2004):

No curso desse processo, o Estado de Direito vem cumprindo papel decisivo na pacificação da sociedade. O Estado moderno constituiu-se como centro que detém o monopólio quer da soberania jurídico-política quer da violência física legítima, processo que resultou na progressiva extinção dos diversos núcleos beligerantes que caracterizavam a fragmentação do poder na Idade Média (Weber, 1970; Bobbio, 1984). Porém, o simples fato dos meios de realização da violência física legítima estarem concentrados nas mãos do Estado não foi condição suficiente para assegurar a pacificação dos costumes e hábitos enraizados na sociedade desde tempos imemoriais. Daí a necessidade de um direito positivo, fruto da vontade racional dos homens, voltado, por um lado, para restringir e regular o uso dessa força e, por outro lado, para mediar os contenciosos dos indivíduos entre si. A eficácia dessa pacificação relacionou-se, como demonstrou Elias (1990), com o grau de autocontenção dos indivíduos, ou seja, sua obediência voluntária às normas de convivência, bem como se relacionou com a capacidade coatora do Estado face àqueles que descumprem o direito. (ADORNO, 2004, p.5)

A Idade Média, com seus pequenos feudos, possuía uma violência que era causa direta do poder do senhor feudal. Os feudos foram sucedidos pelas monarquias absolutistas, com a correspondente concentração da violência nas mãos do rei soberano. Com o declínio da monarquia absoluta e a ascensão da nobreza surge o Estado de Direito no qual o poder do soberano era limitado pela lei, conforme o marco do *Bill of Rights*, lei inglesa de 1689.

Com o surgimento do paradigma para o Estado de Direito, a supremacia do direito faz com que os mecanismos de utilização do poder estatal obedeçam a determinado regramento racional e lógico, estes últimos requisitos frutos da grande produção intelectual e sociológica do iluminismo. A violência continuou sendo um instrumento específico do Estado, mas a mudança que ocorreu na organização do Estado transformou completamente o trato deste com a violência, fato que se intensificou drasticamente com as revoluções democráticas que colocaram os cidadãos como detentor e ao mesmo tempo destinatário das normas do Estado.

Se, após esta transformação histórica, o cidadão é senhor da violência estatal e ao mesmo tempo seu destinatário, a violência estatal só pode ser utilizada em seu favor, nunca contra o mesmo, sempre em favor da pacificação, nunca em favor do aumento da violência.

Portanto, de acordo com as diversas teorias sobre o Estado, a violência ilegítima deve ser entendida como ausência, falha ou exceção ao Estado, todavia quando o próprio Estado protagoniza a violência ilegítima, temos algum desvio flagrante em algum dos processos que resultaram desta violência, se assim não for, não há Estado de Direito, ou ainda mais, não há Estado.

No que tange a legitimação da violência estatal, Sergio Adorno (2004), citando Kant e Weber afirma:

Guardadas sutis diferenças, Weber perfila, nesta matéria, a tradição kantiana ao afirmar: "por estado deve entender-se um instituto político de atividade contínua, quando e na medida que seu quadro administrativo mantenha com êxito a pretensão ao monopólio legítimo da coação física para a manutenção da ordem vigente" (Weber, 1974 [1921], v.1, p.43-44). No ensaio *a política como vocação* (1970 [1918-19]), ele complementa: "Em nossa época, entretanto, devemos conceber o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, dentro dos limites de determinado território - a noção de território corresponde a um dos elementos essenciais do Estado – reivindica o *monopólio do uso legítimo da violência física*. É, com efeito, próprio de nossa época não reconhecer, em relação a qualquer outro grupo ou aos indivíduos, o direito de fazer uso da violência, a não ser em casos em que o Estado o tolere: o Estado se transforma, portanto, na única fonte do 'direito' à violência" (p.56). E continua: "o Estado consiste em uma relação de dominação do homem sobre o homem, fundada no instrumento da violência legítima (isto é, da violência considerada como legítima), O Estado só pode existir, portanto, sob a condição de que os homens dominados se submetam à autoridade continuamente reivindicada pelos dominadores" (p.57). Daí, sua célebre tese dos três fundamentos legítimos da dominação: a tradição, o carisma e a legalidade. (ADORNO, 2004, p.7).

De certa forma, a própria existência do Estado, tendo que se manter coercitivamente à custa de contribuições (tributos) de seus membros, é uma forma de violência, todavia, é uma medida tomada a fim de buscar uma pacificação, como referido alhures, e que permite uma solidariedade coletiva quando o Estado reverte em favor dos grupos menos favorecidos uma parcela do que seus membros detêm. Esta harmonização, entretanto, se revela mais controvertida e dificultosa quando se trata do instrumento da violência física legítima.

Vê-se que o problema da legitimação da violência adquiriu ponto de destaque para a violência estatal. Sendo, então, um problema ético, é o foco de imensas discussões no que tange a sua normatização e consequente utilização, inclusive por entidades e grupos políticos parciais, formando um campo altamente controverso doutrinariamente (ZALUAR;LEAL, 2001, p. 148).



Como já disse Max Weber: “A originalidade própria dos problemas éticos no campo da política reside, pois, em sua relação com o instrumento específico da *violência legítima*, instrumento de que dispõem os agrupamentos humanos.” (WEBER, 2007, p. 118, grifo do autor).

Bourdieu (1989) aproxima bastante os conceitos de dominação, violência (simbólica) e poder, sendo que, para o autor, os instrumentos da dominação se confundem com a violência simbólica, como, por exemplo, a cultura, é manejada pelo grupo dominante ao qual, em decorrência disso, pode se atribuir um poder simbólico.

Nas palavras de Bourdieu:

É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os “sistemas simbólicos” cumprem a sua função política de instrumentos de legitimação da **dominação**, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (**violência simbólica**) dando o reforço de sua própria força às **relações de força** que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a “domesticação dos dominados”. (BOURDIEU, 1989, p. 11, grifos nossos).

A dominação, neste ponto, possui o significado de um controle legítimo que pode ser manifesto por meio da violência legítima ou por outros meios, conforme referido pelo autor, diferindo, assim, do conceito de violência, conforme explanação acima.

Nota-se, a partir desses excertos, que as relações de poder, ou sistemas simbólicos de dominação, formam um sistema que se alimenta do seu próprio produto, ou seja, a formação de uma cultura da dominação que se arraiga na mente dos participantes do sistema que continuam a manter o *status quo*, conforme o sistema já apresentado anteriormente de resistência à mudança.

Assim, para Bourdieu (1989, p. 12) os diferentes grupos e facções da sociedade vivem em uma batalha constante pelo monopólio da violência simbólica legítima, intencionando sempre utilizar seu poder para legitimar-se. Tais conclusões se aproximam bastante dos fenômenos da sombra coletiva e da paranoia consensual de Sam Keen, da anomia de Elias e Scotson ou do vazio de pensamento de Hannah Arendt.

Eis o problema ético no campo da política sobre a disposição da violência legítima pelos agrupamentos humanos a que se referia Weber. Dessa forma, podemos afirmar que, onde há sectarização do ser humano, onde há eleições de melhores, enfim, onde há incitação da divisão, há promoção da destruição da legitimidade das instituições, um prejuízo moral para a sociedade.

## 1.6. A Violência Estatal Ilegítima e os fundamentos da Violência Estatal Legítima

Para elucidar onde residiriam os limites da legitimidade da violência estatal, é importante voltar os olhos à fonte de legitimidade ou validade, que, segundo Hans Kelsen, não pode estar dissociada da atuação do Estado. Nas palavras de Hans Kelsen:

Essa ordem jurídica, considerada como um sistema de normas válidas, é essencial também para o conceito sociológico de dominação aplicado ao Estado, pois, mesmo a partir de um ponto de vista sociológico, apenas uma dominação considerada “legítima” pode ser concebida como “Estado”. O simples fato de um indivíduo (ou um grupo de indivíduos) estar em posição de impor certo padrão de conduta não é um fundamento suficiente para que se fale de uma relação de dominação tal que constitua um Estado. [...] Nem todo indivíduo é capaz de executar ações que têm o caráter de atos do Estado [i.e. legítimos], e nem toda ação de um indivíduo capaz de executar atos do Estado tem esse caráter. [...] Qual é o critério dessa imputação? Eis a questão decisiva que conduz à essência do Estado. Uma análise demonstra que imputamos uma ação humana ao Estado apenas quando a ação humana em questão corresponde, de uma maneira específica, à ordem jurídica pressuposta. (KELSEN, 2005, p. 270, 276, interpolação nossa).

Assim, para o autor, a legitimidade da violência estatal se determina pela sua correspondência com o ordenamento jurídico legítimo. Mas aqui ainda há um problema essencial, o ordenamento jurídico é dinâmico e em constante construção pelos responsáveis pela função legislativa. E outro problema: “O direito normatizado não consegue assegurar-se dos fundamentos de sua legitimidade apenas através de uma legalidade que coloca à disposição dos destinatários enfoques e motivos.” (HABERMAS, 2003, v. 1, p. 54).

Habermas, analisando Weber, esclarece:

[...] a posituação do direito e a conseqüente diferenciação entre direito e moral são o resultado de um processo de racionalização, o qual, mesmo destruindo as garantias meta-sociais da ordem jurídica, não faz desaparecer o momento de indisponibilidade contido na pretensão de legitimidade do direito. [...] Com a distinção entre normas e princípios de ação, com o conceito de uma produção de normas conduzida por princípios e da estipulação espontânea de regras normativamente obrigatórias, com a noção da força normatizadora de pessoas autônomas privadas, etc., formou-se a representação de normas estabelecidas positivamente, portanto modificáveis e, ao mesmo tempo, criticáveis e carentes de justificação. [...] De fato, a positividade do direito pós-metafísico também significa que as ordens jurídicas só podem ser construídas e desenvolvidas à luz

de princípios justificados racionalmente, portanto universalistas. (HABERMAS, 2003, v. 1, p. 100-101).

Conforme destacado por Habermas, analisando Weber, o estágio atual da legitimidade do ordenamento jurídico permeia pressupostos de racionalidade não confundíveis com as fontes metafísicas já superadas, mas que são anteriores ao Estado e perpassam pelos direitos fundamentais, estando em nível anterior à mera discussão positiva do direito, ou seja, são mais importantes e anteriores à discussão sobre a compatibilidade com as leis estatuídas. A igualdade enquanto princípio basilar assume posição de destaque neste conjunto de normas legitimadas pela sua racionalidade, sendo um pressuposto da própria soberania popular. Nas palavras do filósofo Habermas, “a vontade unificada dos cidadãos está ligada a um processo de legislação democrática que exclui *per se* todos os interesses não-universalizáveis, permitindo apenas regulamentações que garantem a todos as mesmas liberdades subjetivas.” (HABERMAS, 2003v. 1, p. 136) (cf. HABERMAS, 2003, v. 1, p. 157).

Assim, mostra-se em contradição com o ordenamento jurídico, ou seja, não tem amparada a sua pretensão de legitimidade, as normas que, ainda que elaboradas regularmente, violem o direito à igualdade, criando leis específicas, ou de exceção, que sejam válidas apenas para determinados grupos, ou que não se apliquem a determinados grupos. Os direitos não de ser, antes de tudo, universalizáveis para que pleiteiem alguma pretensão de legitimidade. Neste sentido, a modulação dos direitos dos destinatários da violência pelos mecanismos de desfiguração já citados são um campo fértil à exceção, e consequente, ilegitimidade dos atos contra eles praticados.

Essa discussão ganha especial relevância no Estado Democrático de Direito em que a soberania do ordenamento jurídico deve estar lado a lado com a soberania do povo. No Estado Democrático de Direito, aqueles que sancionam o ordenamento jurídico se confundem com aqueles à quem se destina o mesmo, sendo o cidadão ao mesmo tempo sujeito e objeto do ordenamento jurídico e da violência por ele legitimada.

Neste mecanismo complexo, e dado o caráter dinâmico do ordenamento jurídico positivado, normas ou atos estatais podem surgir e causar a movimentação do Estado em direção a atos ilegítimos em razão de sua irracionalidade ou carência de justificação pelos agentes do Estado. Habermas ainda reforça:

Não é a forma do direito, enquanto tal, que legitima o exercício do poder político, e sim, a ligação com o direito legitimamente estatuído. E, no nível pós-tradicional de justificação, só vale como legítimo o direito que conseguiu aceitação racional por parte de todos os membros do direito, numa formação discursiva da opinião e da vontade. (HABERMAS, 2003, v. 1, p. 172).

O direito legitimamente estatuído, conforme apresenta Habermas, assume uma posição intermediária entre a moral e a forma do direito, sendo que a moral contempla o ordenamento perfeito, enquanto a forma do direito constitui-se no conjunto de normas existentes faticamente no agrupamento social, misturando normas legítimas e ilegítimas.

Faz-se importante diferenciar o Estado dos atos produzidos em nome do Estado, semelhantemente ao direito e à forma do direito, conforme Habermas acima; o primeiro é racional, equânime, não padece de contradições e como consequência não comete erros, não podendo ser confundido com qualquer indivíduo, já o segundo está no mundo da vida, identifica-se com o ser humano que se investe na aparência de Estado e possui tantas oscilações quantas possui o ser humano, pode, assim, servir a proteção de grupos específicos e manutenção da estrutura de dominação, inclusive de classes sociais, contrariando, assim, a racionalidade própria do Estado e do direito, sendo passível, entretanto, de coerção pelo argumento mais racional e mais legítimo que outro agente que atua em nome do Estado argua, num processo contínuo de aperfeiçoamento do Estado e expurgamento das ações Estatais ilegítimas.

Saliente-se que embora se admita teoricamente e abstratamente que o Estado é incontroverso e racional, não lhe podendo ser atribuídas as mazelas cometidas pelos indivíduos, faticamente, na realidade da vida, será possível sua responsabilização, por exemplo, em termos financeiros ou materiais, pelos fatos realizados pelos seus agentes, sem o que as ilegitimidades realizadas em nome do Estado seriam mais dificilmente reprimíveis. Saliente-se ainda que para Habermas, conforme analisaremos no terceiro capítulo, uma saída possível para a ilegitimidade dos atos estatais estaria necessariamente no mundo da vida, na esfera pública.

Há aí uma gradação: em primeiro lugar a moral, ou lei moral, como nomeava Kant, universal e perfeita; em segundo lugar o direito legítimo, ou seja, as construções racionais alcançadas pelo homem, mas que não atingiram a completude que caracteriza a lei moral mas que formam um conjunto racional; e em último lugar a forma do direito, a disposição material das normas do agrupamento social, contemplando diversas contradições pela presença de normas

ilegítimas, ou seja, normas que não se afinam à racionalidade essencial ao ordenamento jurídico. Neste ponto, são relevantes as palavras de Kant:

Essa santidade da vontade é, contudo, uma idéia prática que, necessariamente, deve servir como *arquétipo*; aproximarem-se dela até o infinito é a única coisa que corresponde a todos os seres racionais finitos; a lei moral pura, por esse motivo também chamada santa, põe diante dos olhos, de forma constante e reta, essa idéia. Estar seguro acerca do progresso até o infinito das suas máximas e da imutabilidade destas em uma marcha permanente: eis a virtude, a coisa mais elevada que a razão prática finita pode conseguir; esta, pelo menos como faculdade naturalmente adquirida, nunca chega a ser consumada porque, em tal caso, a segurança nunca chega a se tornar certeza apodítica, resultando, como convicção, extremamente perigosa. (KANT, 2011, p. 47, grifo do autor)

Os estudiosos que não admitem o Estado como uma entidade isenta e neutra confundem-no com seus agentes ou com as normas e instituições parciais criadas por grupos para protegerem-se e manterem o *status quo*, esquecendo-se que o direito e o Estado são construções teóricas consistentes na conexão entre a moral, o império da razão, e as normas postas pelos agrupamentos sociais. Já se foi o tempo em que direito era sinônimo de lei posta, Habermas em diversas passagens, na defesa da sua teoria procedimental, afirma que a legitimidade das normas mede-se pela racionalidade de seu processo de criação (HABERMAS, 2003, v. 1, p. 290). E mais, afirma que “uma decisão jurídica de um caso particular só é correta, quando se encaixa num sistema jurídico coerente (HABERMAS, 2003, v. 1, p. 289).

Neste trabalho opta-se por uma concepção ideal de Estado, a ser continuamente almejado, embora se admita como fato que o Estado real seja campo das mais diversas ilegitimidades em razão da dominação social de grupos parciais, interesses de classes, etc. Mais adiante buscaremos apresentar os *elos* para se buscar aproximar o Estado real, do Estado ideal aqui delineado.

A partir destas construções, questiona-se a posição do poder judiciário como centro definidor dos atos legítimos ou ilegítimos. Seria o judiciário sempre suficientemente capaz de proteger a integridade da legitimidade dos atos do Estado ou é necessário algum outro mecanismo? Tal questionamento será analisado mais pormenorizadamente no capítulo II onde serão feitos estudos das situações crise onde o judiciário é sensivelmente afetado, a saber, no estado de exceção e em situações emparelháveis a este, como veremos.

## **II. VIOLÊNCIA ESTATAL ILEGÍTIMA: TOTALITARISMO, ESTADO DE EXCEÇÃO E O DIREITO PENAL DO INIMIGO**

“O Estado de exceção não é uma ditadura (constitucional ou inconstitucional, comissária ou soberana), mas um espaço vazio de direito, uma zona de anomia em que todas as determinações jurídicas – e, antes de tudo, a própria distinção entre público e privado -, estão desativadas” Giorgio Agamben

### **2.1. Violência Estatal e Totalitarismo Numa Visão Arendtiana**

Analisaremos agora um ponto crítico para o Estado manifesto quando o poder político não se ajusta aos mecanismos de harmonização destes conflitos de poder como indicado no capítulo I, e eleva um grupo ou mesmo uma pessoa à condição de titular dos mecanismos do Estado, o totalitarismo.

Hannah Arendt dedicou a sua vida intelectual a tentar decifrar o que de fato ocorreu com os seres humanos para que permitissem que outros indivíduos, concidadãos, em razão de uma ideologia de Estado, fossem aniquilados como insetos daninhos. Assim, partindo-se da sua teoria sobre as origens do totalitarismo, vamos percorrer o caminho traçado por Arendt, para pensarmos o que estamos fazendo para que a tragédia totalitária não se renove nos dias atuais (ARENDR, 2005, p.13). Com efeito, Arendt explicará através de sua filosofia política os mecanismos pelos quais foi possível o surgimento do Estado Totalitário, que claramente ultrapassou os limites do seu poder punitivo, que segundo ela não possui precedentes na história da civilização ocidental, não se encaixando em nenhuma das categorias políticas até então vigentes, sendo muito mais destruidor que a própria tirania, necessitando, assim, novas formas de compreensão. Assim se manifesta Karin A. Fry sobre a questão:

Arendt faz algumas distinções entre totalitarismo e outras formas de tiranias ou despotismos políticos. A primeira diferença entre totalitarismo e tirania é que as tiranias políticas típicas invadem outros países a fim de obter bens materiais e terra para aumentar o poder do governante tirano. Nas tiranias, as pessoas são dominadas devido ao autointeresse do governante ou do grupo que busca acumular poder. Semelhantemente, os regimes totalitários implicam um governante forte, como as tiranias, mas o governante não procura primariamente o aplauso pessoal e egoísta e o poder. No totalitarismo, a invasão se dá principalmente a fim de promover a ideologia do regime, mais do que o ganho pessoal do governante. (FRY, 2010, p.31)

Importante ressaltar ainda que Arendt acreditava que as questões ligadas ao nascimento do totalitarismo e sua expansão eram as questões mais prementes do seu tempo, sendo necessário explicar o que de fato ocorreu, evitando-se novas tragédias no futuro. Seria algo como uma tentativa de compreender o que, a primeira e até mesmo a segunda vista, parecia simplesmente estarrecedor.

Prosseguindo com o objetivo de se entender o horror da tragédia totalitária, e em qual ponto chegou o Estado na utilização da violência ilegítima, retomaremos a análise do conceito de banalidade do mal apresentado por Hannah Arendt no livro *Eichmann em Jerusalém*. No referido livro Arendt apresenta os relatos de Adolf Eichmann, um oficial médio do governo nazista que era responsável pelo transporte dos judeus das cidades, onde eram “capturados”, para os campos de concentração. As informações colhidas pela autora foram realizadas durante o julgamento do oficial nazista em Jerusalém, ocorrido após a sua captura por forças especiais israelenses na Argentina, julgamento ocorrido nos anos de 1961 e 1962. O referido livro nos apresenta uma nova visão, ou uma revisão de Arendt sobre o regime totalitário, agora analisado sob o ponto de vista da influência da ideologia totalitária sobre o indivíduo. Indaga a autora como cidadãos comuns, sem nenhuma feição demoníaca, tinham se transformado em engrenagens eficientes do regime totalitário? Hannah Arendt analisa o que permitiu que cidadãos comuns permitissem e mais, colaborassem com o assassinato de concidadãos.

Assim, passando para uma análise subjetiva da tragédia totalitária, Hannah Arendt busca compreender os motivos pelos quais Eichmann agiu da forma como o fez, e ao realizar tal análise, como veremos adiante, descobriu um indivíduo supérfluo, incapaz de pensar por si mesmo, totalmente cercado pela ideologia do regime totalitário, incapaz de julgar os seus atos como certos ou errados, mais preocupado em manter o seu posto e *status* no regime, que com o horror que estava auxiliando a realizar (FRY, 2010, p. 45-46).

Desta forma, Arendt chega à conclusão que o mal pode ser banal, daí “a banalidade do mal”; realizada por pessoas comuns, não perversas ou sádicas, que matariam por crueldade ou prazer, mas sim, devido à incapacidade de julgar os seus atos do ponto de vista moral. Atos estes que são realizados como uma tarefa, uma obrigação, sendo, inclusive esta a defesa apresentada por Eichmann durante o seu julgamento (ARENDR, 2010, p. 152).

Assim, através do relato no julgamento de Eichmann, Hannah Arendt constrói sua filosofia política buscando respostas para que a tragédia totalitária não ocorra novamente,

encorajando uma participação política dos cidadãos, e não sua passividade, apresentando, principalmente na sua obra “A condição Humana”, as bases para uma participação política ativa, principalmente através da ação do pensar e julgar, faculdades humanas que devem ser exercidas para o bem da humanidade. Arendt ainda retoma ao tema na obra “A vida do Espírito” (1991):

Será o fazer-o-mal (...) possível não apenas na ausência de “motivos torpes” (...), mas de quaisquer outros motivos, na ausência de qualquer estímulo particular ao interesse ou violação? Será que a maldade (...) não é uma condição necessária para o fazer-o-mal? Será possível que o problema do bem e do mal, o problema de nossa faculdade para distinguir o que é certo do que é errado, esteja conectado com nossa faculdade de pensar? (ARENDR, 1991, p.6, interpolação nossa).

Nesta senda verificamos que para Arendt essa falta de pensamento, tão comum em nossos tempos, em que dificilmente temos interesse ou tempo para “parar e pensar” pode ser de fundamental importância para os destinos da humanidade. Tal faculdade humana é assim apresentada por Souki (2006), analisando Arendt:

O pensar significa, antes de mais nada, abandonar momentaneamente o terreno do senso comum, praticando espontaneamente, a *epoché*, ao pôr-se diante do que aparece. Através do senso comum nós podemos confiar na imediaticidade de nossa experiência sensível, pois ele dá acesso ao real, e nosso senso do real depende inteiramente da aparência. (...) Ao perguntar: “o que o pensamento faz”, Hannah Arendt responde: ele descobre ou cria “significado”. (SOUKI, 2006, p.111-112).

Consoante o trecho acima, verificamos ainda a importância para Arendt do “senso comum”, sendo considerado pela autora como uma das mais importantes qualidades políticas do cidadão. Ressalta ainda que tanto o Totalitarismo, quanto a própria tradição ocidental, levou a uma atrofia de tal atributo no século XX, o que inevitavelmente limita a faculdade do pensar. A ausência de pensamento, a irreflexão, ou a ausência de “significados”, como diria Arendt, permite o alastramento silencioso da violência.

Para Arendt apenas a “ação política” do Homem, através da sua faculdade do pensar, seria capaz de resgatar a dignidade intrínseca ao ser humano, evitando-se a banalidade do mal, e a violação da sua liberdade e igualdade (SOUKI, 2006). Voltaremos à análise da violência e poder para Arendt nos tópicos 3.2 e 3.5, infra.



Todavia o presente trabalho não seria fecundo se não levasse à discussão da violência praticada nos tempos atuais, mais precisamente, a violência institucionalizada como política de Estado, como ocorreu no totalitarismo.

Hodiernamente apresentam-se violências perpetradas sob o argumento de defesa nacional ou da soberania do Estado como a guerra contra o terror, adotada pela política externa estadunidense, ou mesmo o Regime Disciplinar diferenciado – RDD (Lei nº 10.792/03), em prática no nosso país, além da superlotação dos presídios e da violência policial.

## 2.2. O Direito Penal do Inimigo e o Perigo de um Retrocesso Histórico

A discussão em torno do totalitarismo foi muito bem difundida, principalmente através dos estudos da história dos fatos ocorridos na Alemanha durante o regime nazista, com a perseguição e morte de milhões de judeus e outras minorias, tudo isto realizado com a participação efetiva do Estado e seguindo a ideologia do regime.

Por outro lado, o Direito Penal do Inimigo, teoria do alemão Günter Jackobs (2005), não é tão conhecido e difundido como o Totalitarismo, mas permite uma ampla exploração teórica, dada a sua íntima conexão com os mecanismos de dominação e de manifestação de ilegitimidades, além de ser um reflexo da criação de inimigos, conforme explanado acima.

O Direito Penal do Inimigo possui como principal característica o fato de dividir os cidadãos em dois grupos, os cidadãos de bem e os inimigos. Aos que seriam cidadãos de bem, se aplicariam as regras do Direito Penal Clássico, com todas as garantias processuais, direito a ampla defesa e contraditório, bem como todas as normas de Direitos Humanos e garantias individuais já alcançadas pela Humanidade, mesmo quando cometessem algum crime (JACKOBS, 2005).

E outra classe que seriam os inimigos, considerados agentes altamente perigosos não merecendo o mesmo tratamento do cidadão, não lhe sendo assegurado direito de defesa ou a aplicação dos Direitos Humanos, seriam párias sociais em razão das suas ações, devendo ser punidos severamente pelo Estado, esses inimigos do Estado seriam os Terroristas, os chamados homens-bomba, ou traficantes internacionais de entorpecentes, etc. Então estes inimigos do Estado poderiam ver suprimidos os seus direitos de cidadão, com uma punição severa, em razão de determinados fatos imputados como crimes. Podemos citar como aplicação desta teoria, por

exemplo, a chamada Doutrina Bush com a chamada guerra ao terror, e os prisioneiros de Guantánamo.

O Direito Penal do Inimigo também é conhecido como direito penal de terceira velocidade, significando que sua punição se estabelece com base no autor e não no ato praticado (SANCHEZ, 2002, p.18). Tal teoria tem ganhado grande evidência na atualidade, em razão dos atentados terroristas que ocorreram no mundo, os quais tiveram como consequência a adoção por parte de vários países de punições que, em grande parte dos casos, suprimem os direitos humanos, e garantias processuais dos acusados. Saliente-se que o Direito Penal Clássico, que não se defende como modelo perfeito, baseia a sua punibilidade principalmente em fatos previamente definidos como crimes em leis, e não em quem praticou estes fatos (autores), garantindo-se ao acusado, tanto na fase processual como durante a execução da pena, acesso a ampla defesa, contraditório, e direitos humanos aceitos de forma mais ou menos hegemônica entre os países; o que não ocorre com o Direito Penal do Inimigo.

Jackobs sustenta a sua teoria como procedimento eficiente contra a criminalidade nacional e internacional. Em seu livro, traduzido para o vernáculo sob o título “Direito Penal do Inimigo”, o autor expõe uma dicotomia entre cidadãos de bem e os inimigos, sendo que, aos primeiros, ainda que inflijam a norma, permanecerão com seus direitos de cidadão-acusado preservados. Todavia, para o segundo grupo, os inimigos, não possui vigência as normas de direito dos acusados, sendo que os mesmos se vinculam, isto sim, à coação que, segundo Jackobs, é a forma exclusiva para se combater a sua periculosidade (JACKOBS, 2005).

Para fundamentar seu posicionamento Jackobs se utiliza do argumento de autoridade, citando clássicos das ciências humanas. Por exemplo, se utiliza de Rousseau para afirmar que o inimigo, ao transgredir o “contrato social”, não pode ser mais considerado como súdito do Estado, pois está em guerra contra o mesmo, assim sendo, deve perecer. Já para afirmar que nos casos de deslealdade em face do Estado, o delinquente não deve ser punido como súdito, mas sim como inimigo, se utiliza de Hobbes.

Assim, a teoria de Jackobs possui uma fundamentação filosófica razoável, todavia, nem tudo que é aparentemente coerente e filosoficamente consistente deve ser acolhido como instrumento para o combate aos problemas da realidade. É fundamental, antes de se utilizar de quaisquer hipóteses na prática, analisar as suas consequências sociais, bem como averiguar se estas sugestões não representariam um retrocesso na evolução humana.

Portanto, para Jackobs o delinquente-inimigo transgride o contrato social de tal forma que não deve mais possuir o status de cidadão. Entretanto, a adjetivação de “inimigo” não é utilizada para qualquer um, mas, apenas, para aqueles que representam o mal, ou seja, indivíduos que sejam refratários e que não representem apenas uma ameaça ao ordenamento legal, mas sim que simbolizem o perigo e alto risco à sociedade de bem, sendo justificado o adiantamento da sua punição. No caso destes indivíduos, salienta o autor, o direito penal do cidadão (Direito Penal Clássico) não possui vigência.

Em outras palavras, é considerado inimigo aquele que se afasta permanentemente do Direito, não oferecendo garantias de que irá se refiliar ao mesmo. Sendo que, em casos de “alta traição”, e não sendo estes agentes criminosos subordinados ao Estado, bem como não mais sendo considerados como cidadãos, passam a possuir simplesmente o status de inimigos. O Estado então puniria inimigos e não cidadãos, escolhendo os seus párias não pelos fatos em si praticados e previamente definidos como crimes, mas porque simplesmente são inimigos do Estado.

Portanto, no âmbito da teoria do Direito Penal do Inimigo, os direitos humanos devem ser aplicados apenas em benefício dos cidadãos, que ainda quando delinquem devem contar com as proteções do Direito. Já a ação do inimigo, somente poderá possuir como resposta a coação, vez que não é uma pena contra pessoas culpáveis, mas em face de indivíduos perigosos, tendo o Direito Penal do Inimigo a obrigação de neutralizar suas ações e seu potencial danoso.

Resumidamente, a tese de Jackobs se fundamenta sob os seguintes pontos: na antecipação da punição do inimigo; na desproporção das penas para os inimigos, bem como relativização e/ou supressão de certas garantias processuais; e, por fim, na criação de leis que sejam severas e endereçadas a grupos previamente determinados: terroristas, facções criminosas, traficantes, homens-bomba, etc.

Deste modo, a teoria do Direito Penal do Inimigo é uma corrente do direito penal que visa combater determinadas classes ou grupos, sendo que, a punição não ocorre em razão do crime praticado, mas em razão do caráter do agente, sua personalidade, estilo de vida, ou conduta social, bem como em função dos motivos que o levaram à prática do crime. Portanto, dentro dessa concepção, há uma culpabilidade do caráter, culpa pela conduta de vida ou culpabilidade pelas escolhas de vida.

Quem são os inimigos? Os terroristas, minorias, pobres, negros, índios, grevistas, presidiários, judeus?

Juarez Cirino dos Santos (2013), em recente análise da teoria do direito penal do inimigo, afirma que esta está relacionada primariamente a indivíduos que agem de forma permanente contra o Estado e o ordenamento jurídico. Assim, um assassino poderia ser considerado um cidadão comum que cometeu um erro ou teve um momento de descontrole, já pessoas que participam de instituições criminosas, o chamado crime organizado, terroristas, etc. seriam pessoas que têm uma disposição permanente de rompimento com a ordem instituída, sendo, portanto, consideradas inimigas. Para justificar este fenômeno Jackobs recorre ainda a argumentos psicológicos quando indica que o cidadão que comete crime guia-se pelo princípio do prazer, tendo certa previsibilidade em sua conduta, guardando ainda alguma fidelidade com a expectativa normativa, já o inimigo não seria guiado pelo princípio do prazer, sendo imprevisível, possuindo um total rompimento com a expectativa normativa, possuindo uma expectativa de constante oposição à sociedade.

Esta distinção, afirma Santos (2013), ainda viola a igualdade formal, base de um sistema democrático, objeto de inspiração das revoluções democráticas na idade moderna, corolário da racionalidade do sistema jurídico, o que permite concluir a sua ilegitimidade. Num sistema democrático não se concebe espaço para a violência privada patrocinada por uma autorização estatal, para a atuação estatal baseada na exceção; sem universalidade não há racionalidade, não há democracia.

### 2.3. O Estado de Exceção

Neste ponto do estudo se faz importante a presente análise, tendo em vista que o total desrespeito aos Direitos Humanos perpetrados tanto durante o Totalitarismo quanto os ocorridos hodiernamente pelo Direito Penal do Inimigo ou na “guerra contra o terror” se fundam em um Estado de Exceção ou apresentam as suas características básicas.

A priori, Estado de Exceção seria uma situação, temporária e transitória, de concentração de poderes decretada pelos governantes diante situações de emergência nacional, tais como agressão por forças estrangeiras, calamidades públicas ou grave ameaça à ordem constitucional ou democrática. Assim, sua principal característica seria a supressão temporária dos direitos e garantias individuais dos cidadãos, justificada pelas peculiares situações

anteriormente expostas. Através da supressão dos direitos se alcançaria uma maior eficácia no momento de tomada das decisões, em razão da concentração dos poderes de decisão, o que em última instancia serviria como salvaguarda ao próprio Estado.

Todavia, para alguns estudiosos o estado de exceção se transformou em regra no séc. XX, de maneira especial pelos regimes totalitários, mas também no interior das democracias, fazendo surgir a repressão legalizada e permitindo a perseguição e assassinato de opositores do regime e grupos específicos. Os anos que se seguiram, com a Guerra Fria e as doutrinas de “segurança nacional”, tornaram a exceção uma prática de governo em muitos países. E desde então, a prática de um estado de emergência constante se tornou um modelo até o fim da guerra fria, mantendo-se após em alguns países para a governança e para a ação política. (TELES, 2010).

Existe uma grande corrente jusfilosófica, encabeçada por Agamben, que defende que o que chamamos atualmente de Estado Democrático de Direito, não passaria de um Estado de Exceção travestido de democracia, ou seja, um Estado que embora se diga democrático está tão impregnado de normas autoritárias que já teria perdido a sua essência.

No entanto, existe um aparente contrassenso entre a coexistência de regimes democráticos e a existência de um estado de exceção no interior dos mesmos. Um questionamento deve ser realizado: Como nações democráticas conviveriam com um estado de exceção em seu interior? Ou, ao menos, como nações democráticas permitiriam atos de exceção nos limites do seu território?

A resposta para os questionamentos anteriores seria a existência do que convencionalmente se chamou de Estado de Exceção Permanente, as normas que a princípio seriam excepcionais, a justificar inclusive a nomenclatura de tal categoria, não mais possuiriam a sua principal característica, a da excepcionalidade, passando a se incrustar na sociedade e no direito através das leis promulgadas sob os pretextos de segurança nacional ou para conter dissensões internas.

Quem melhor analisou a questão foi Agamben(2003), em obra denominada “Estado de Exceção”, tendo buscado elucidar o que, para ele, é na verdade apenas uma contradição aparente, no fato dos regimes democráticos modernos se nortearem, no exercício de sua prática política, por um paradigma que somente é habitual em governos totalitários, sendo que os ideais

democráticos não poderiam jamais admitir o princípio de soberania formatado por Schmitt, sob pena de se extinguirem completamente.

Diante este paradoxo, restariam aprioristicamente apenas duas alternativas plausíveis: ou os regimes democráticos não seriam democráticos na essência, ou, a tese do estado de exceção como paradigma apresentado por Agamben e outros autores estaria totalmente equivocada. O referido autor, entretanto, chega à conclusão que a melhor análise na modernidade para o estado de exceção seria não analisá-lo sobre as lentes da excepcionalidade, mas sim, da normalidade.

O ponto de partida para a análise apresentada é a chamada “Doutrina Bush” que, como sobredito, possui ligação com as normas de Direito Penal do Inimigo. Com a promulgação de várias leis a partir de 2001, como resposta aos atentados terroristas ocorridos nos Estados Unidos naquele ano, através das quais a política revela o que viria a ser sua estrutura originária, com o estabelecimento de normas que previam a expulsão do país, a detenção sem processos prévios e a tortura física e psicológica, reduzindo o ser humano a uma condição animal, totalmente desprovido de direitos, sendo que as medidas, inicialmente provisórias e excepcionais, tomadas em momento de "necessidade" e "emergência", podem estar se tornando a regra, instaurando uma exceção permanente.

O autor, ao analisar a genealogia do Estado de exceção, confirma que suas origens já estavam presentes nos primórdios revolucionários do Estado Democrático, quando da primeira Assembleia Constituinte na França que instituiu em decreto do ano de 1791 o estado de sítio. Este foi inserido sob duas formas no novo ordenamento jurídico que instaurava o estado democrático sobre os destroços do estado absolutista: primeiramente, tínhamos o “estado de sítio militar”, que possuía a função de proteger, se preciso fosse, a constituição e o estado democrático de intimidações externas (como nos casos de guerra ou invasão, por exemplo), e, outra forma, que seria o “estado de sítio fictício”, utilizado nos limites do próprio estado, com o objetivo de eliminar possíveis desordens internas (como agitações, levantes, revoluções, etc.),sendo que nas duas hipóteses o estado de sítio teria como objetivo a supressão da lei para defesa da própria lei. Assim, o seu objetivo seria o de um mecanismo fundamentalmente extrajurídico de proteção da ordem jurídica, uma interrupção temporária do regime democrático para se salvar a democracia, uma suspensão dos direitos e garantias individuais dos súditos como meio de garantir a cidadania.

Deste ponto de vista, o estado de sítio se apresenta como um princípio de preservação temporária do Estado democrático, devendo sua aplicação ocorrer apenas em contextos

emergenciais. Contudo, apesar de ser considerado um mecanismo eficiente nos casos de crises incontrolláveis, o estado de sítio possui em seu âmago o desconforto de um artifício intensamente não democrático. Neste momento, Agamben identifica um processo de deslocamento através do tempo, principalmente nos sec. XIX e XX, em que medidas excepcionais cada vez mais se apresentam como técnicas habituais e normais de governo. O efeito disto tende a ser o surgimento de um panorama político com um “patamar de indeterminação” entre democracia e totalitarismo. Ainda conforme o supracitado autor, o totalitarismo que surge disto se afigura a um estado de exceção.

Assim, toda a vida política constitucional dos países ocidentais, paulatinamente, começa a adquirir uma nova forma que, talvez, só atualmente tenha alcançado seu pleno desenvolvimento. Saliente-se que esse “pleno desenvolvimento” tem sido acobertado por um cauteloso silêncio acerca de seus métodos. Conforme um dos adágios muito comuns no pensamento político ocidental, o poder se exerce mais eficientemente quanto mais seus mecanismos são disfarçados, assim, o paradigma do estado de exceção passa a ser cada dia mais aceito e não encontra entraves ao seu estabelecimento na medida em que não se enuncia.

Portanto, o estado de exceção como princípio político não se apresenta de forma explícita como medida extralegal e arbitrária de cerceamento dos direitos e da ordem jurídica, pois, como não é declarado, aparece, ao contrário, como lei inserida e agregada no conjunto do direito positivo, como ocorre com o estado de sítio militar. O estado de exceção se traveste de Direito para se inserir, sem ser incomodado, em todos os campos da sociedade, desde os bairros nobres da cidade até as favelas, onde moram os desempregados, negros ou despossuídos economicamente.

### 2.3.1. Resumo do Recente Debate em Torno do Estado de Exceção no Brasil

Em debate acadêmico recente a questão foi discutida por Bia Barbosa (2012), em artigo na revista Carta Maior em 18 de julho de 2012 e respondida por Tarso Genro (2012) em artigo para a mesma revista em 24 de julho de 2012. A autora sustenta, seguindo as conclusões de seminário sobre “a herança da ditadura brasileira nos dias de hoje”, que o Brasil vive um estado de exceção permanente, argumentando para isso que a “elite brasileira branca” permitiu-se molhar a mão de sangue e frequentar e financiar câmaras de tortura; que a ditadura se retirou, não

porque foi derrotada, mas porque cumpriu os seus objetivos; e que paira no Brasil, sobre os mortos e desaparecidos, um grande acordo do “não esclarecimento”.

Barbosa (2012), se referindo à pensamento do filósofo Edson Teles, argumenta que a Constituição foi apenas o modo de lançar o Brasil num Estado de Exceção Permanente, transformando a exceção em norma. Indica também o fato de, no lançamento da Comissão da Verdade estarem os últimos presidentes do país juntos.

Tarso Genro (2012) contra-argumenta salientando que uma minúscula parte da burguesia (“elite branca”) financiou ou frequentou câmaras de tortura, que a ditadura se retirou porque foi acuada pelas pressões internas e no plano internacional e não porque fora vitoriosa, que não há acordo de “não esclarecimento” vez que vários grupos estão engajados no esclarecimento dos crimes da ditadura e o próprio Estado tem atuado neste sentido, indicando as Caravanas da Anistia criada pelo próprio Tarso Genro quando no Ministério da Justiça.

Sobre a condição de Estado de Exceção Permanente, Genro (2012) traz dois argumentos para descaracterizar tal condição, ambos se referindo às teorias de Schmitt para a caracterização de tal Estado: primeiro que no Estado de Exceção o líder ou mesmo o governo atribui-se poderes supra constitucionais que o permitem ir até mesmo contra o direito; segundo que no Estado de Exceção há concentração de poderes nas mãos do Poder Executivo. Segue ainda argumentando que no Estado de Exceção há absorção pelo Estado tanto do direito quanto do crime, já que o governo pode fabricar leis e violá-las arbitrariamente, se tornando um grande ente privado de propriedade do líder.

O autor segue arrematando que dizer que o Brasil vive um Estado de Exceção Permanente não é uma discussão teórica séria e que se houvesse Estado de Exceção no Brasil, todos os atores envolvidos no cenário político, seja de que posições fossem, estariam no fundo dos cárceres.

A questão é tormentosa e não comporta resposta simplista, todavia as questões levantadas no que tange a uma possível existência de um Estado de exceção no Brasil, nos levam a meditar que, ainda que não tenhamos realmente instalado tal regime no nosso país - pelo menos não nos moldes tradicionais que tal Estado se instalou na Alemanha Nazista -, ocorreriam traços de exceção, os quais são tolerados no interior do sistema, tal qual argumentado por Agamben. No tópico 2.5 analisaremos uma possível utilização ilegítima da violência estatal no Brasil, a confirmar tal argumentação.



### 2.3.2 A ditadura militar no Brasil

Á par destas discussões, surge a questão da real vivência de um Estado de exceção no Brasil durante o período da ditadura militar que se estendeu por mais de vinte anos, entre 1964 e 1985. A análise do particular é bastante esclarecedora e permite ver com clareza a realização prática das várias construções teóricas sobre o tema. O caso brasileiro permite uma análise histórica muito clara, principalmente devido aos grupos envolvidos nas crises políticas, já que vinham de lutas e conflitos iniciados há muito tempo e que foram se sucedendo de forma constante, embora, aparentemente, descontínua.

O Brasil possui uma antiga e constante tradição de movimentos políticos de grupos militares, sejam as guerras separatistas, sejam golpes de Estado e até mesmo a proclamação da República, que se deu através de um grupo militar. Além disso, o sistema político instável durante as décadas de 40, 50 e 60 fizeram com que o poder fático tivesse uma preponderância sobre o poder legitimado.

No governo do último presidente antes do regime militar, João Goulart, vivia-se um parlamentarismo improvisado por meio de uma emenda constitucional que limitava os poderes do Presidente. No plano político não havia liderança pelo presidente, a burguesia industrial, financeira e comercial fazia oposição ao mesmo em razão de suas medidas de intervenção na economia e proteção dos trabalhadores, a influência norte-americana contra o governo em razão de sua tendência esquerdista no auge da guerra fria e os intensos ataques da imprensa ao governo, criaram uma situação onde não havia quem defendesse o presidente, que exercia seu mandato constitucional, o que permitiu ao movimento dos militares romper com a ordem vigente e cassar os poderes do mesmo, em fenômeno semelhante à proclamação da república onde não houve resistência (BARROSO, 2001, p. 25-34; COSTA; DIRSCHNABEL, 2011). Apenas este fato em si já demonstra a precariedade do respeito à legalidade e a pouca identidade entre o povo e as normas pretensamente criadas por ele, vê-se que se vivia uma democracia fictícia.

Uma vez tomado o poder, “as forças vitoriosas, investidas, *ipso facto*, no poder constituinte originário, mantiveram a Carta [Constituição] em vigor, mas criaram uma normatividade paralela, supraconstitucional”(BARROSO, 2001, p. 33, interpolação nossa), depois destes fatos, “iniciou-se intensa repressão, disseminada e anárquica, aos adversários da véspera, encambulhados todos sob o rótulo de ‘subversivos ou corruptos’.”(BARROSO, 2001, p.

34, grifo nosso), ou seja, uma vez que o grupo dominante ingressou no poder pintou-se a figura do “inimigo”, este dotado de características que os tornaram execráveis, menos dignos, conforme descrito na análise da criação do inimigo no capítulo 1.

O movimento militar dominante se identificava como o salvador da pátria, àqueles que impediram o colapso do Estado pela interferência enérgica quando necessário e afastaram o perigo de uma ditadura (comunista) intentada pelo “inimigo” quando o país se via em risco, trazendo de volta a segurança nacional, valor especialmente enaltecido como justificção para todas as medidas excepcionais.

Essa mesma justificativa foi utilizada para romper com a ordem então vigente e instaurar uma nova, inclusive com a edição de uma nova Constituição, onde a dominação violenta era consagrada e as facções diversas eram combatidas, enfim, os canais comunicativos foram obstruídos pela força e pela ideologia imposta. Estava formado o quadro básico de um Estado de exceção. Nas palavras de Costa e Dirschnabel:

Esse entendimento de conflito como algo patológico à sociedade vai ser de importância capital para o entendimento do regime militar de governo, pois os temas da política, absorvidos pelo conceito de segurança nacional, foram concebidos como verdades que não poderiam ser contestadas, uma vez que a contestação era considerada uma patologia social. Somado a isso, haja vista a amplitude do conceito de segurança nacional, a crítica política, econômica ou administrativa era facilmente assimilada como um perigo à segurança nacional; assim, o crítico transformava-se em um “inimigo” da Nação. (COSTA; DIRSCHNABEL, 2011, p. 15).

Após a alçada ao poder pelo grupo dominante e a sua consolidação pela força e pela ideologia, foram criadas diversas normas de exceção, ou seja, que não se dirigiam à normalidade das situações e, mais grave, à normalidade das pessoas. O AI-5, mudança tão drástica na Constituição que chega a ser considerada uma nova Constituição, está impressa na história brasileira como uma das maiores normas de violação dos direitos humanos que o país já teve, confirmando toda a construção teórica que liga a criação de distinções entre os homens à violação da racionalidade e dos direitos humanos dela indissociáveis. Como salientando no tópico 1.6 do presente trabalho, ao violar o princípio de igualdade entre os cidadãos e os pressupostos de racionalidade do ordenamento jurídico, a violência perpetrada pelo Estado deve ser considerada

ilegítima. Ao novo inimigo, abarcado por uma regulamentação jurídica especial, eram destinados menos direitos e mais punições (COSTA; DIRSCHNABEL, 2011).

A experiência brasileira deixou cicatrizes nefastas de crimes terríveis que marcaram o espírito coletivo da nação. Após o restabelecimento da democracia, conduzida e pensada pelos próprios militares, o país retornou à uma estabilidade política e, rompendo com o antigo regime, vem fortalecendo o intuito de formar um Estado baseado na legitimidade democrática, todavia esta mudança não ocorre, e não poderia ocorrer, de forma repentina. Embora superado formalmente o Estado de exceção, ainda é questionável a manutenção de elementos de exceção no interior do Estado, o que passaremos a analisar com um caso recente na história brasileira.

## 2.5. Da Violação dos Direitos Humanos nas Penitenciárias do Espírito Santo

As penitenciárias brasileiras são um retrato da modulação da igualdade no país, e como a igualdade numa democracia é como a propriedade privada no capitalismo, faz-se pensar sobre o estado real da democracia brasileira, tal qual questionada por Agamben (cf. p. 51).

O Brasil possui hoje uma das maiores populações carcerárias do mundo e um déficit histórico de vagas. Segundo dados do CNJ (CONSELHO, 2012) através do banco de dados Geopresídios, o Brasil possui um déficit de 169.237 vagas, havendo uma população total de presos de 504.282, ou seja, há um déficit de um terço de vagas no sistema prisional, o que significa que, sem levar em conta o crescimento da população carcerária, é necessário que se criem metade das vagas hoje existentes para que os presos fiquem dignamente alocados.

Pelo menos uma constatação é possível fazer apenas pela observação dos dados apresentados: no Brasil se valoriza mais o encarceramento do que a dignidade dos encarcerados. Tal conclusão extrai-se do grande número de presos alocados em situação irregular pela superlotação de suas celas.

Embora se esteja tratando de um problema nacional, gostaríamos de enfocar apenas uma unidade da federação onde se estabeleceu uma situação de crise e que pode representar bem a violência estatal ilegítima, bem como a excepcionalidade jurídico-penal ligada à pessoa, ou seja, o direito penal do inimigo, constituindo-se verdadeiro paradigma da excepcionalidade no Estado brasileiro. Trata-se do estado de Espírito Santo onde a crise do sistema penitenciário gerou violações dos direitos humanos nunca vistas no país.

A situação se arrastou por alguns anos até que em 2006 o Conselho Nacional de Política Penitenciária (CNPCP), órgão ligado ao Ministério da Justiça, começou a inspecionar algumas unidades carcerárias do estado movido por denúncias do Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo.

O relatório sobre a situação da Casa de Passagem de Vila Velha – CP-VV, feito pelos conselheiros designados trouxe informações de superlotação da unidade, sendo que a capacidade era de 270 internos e haviam 709 alojados no local.

O relatório sobre a situação do Presídio de Segurança Máxima de Viana conclui que:

Após análise técnica da vistoria realizada no Presídio de Segurança Máxima de Viana no Estado do Espírito Santo, concluímos que a situação caótica em que se encontra o Estabelecimento Penal, é a falta de gestão e controle da administração. O Presídio não apresenta no momento segurança para a população, onde a qualquer momento pode ter uma fuga em massa. (CONSELHO, 2006, p. 8).

As informações prosseguem informando a existência de má alimentação dos presos, má qualidade da água, exposição a esgoto, lixo e sujeira pelas celas, inclusive restos de comida, exposição à internos portadores de doenças infecto contagiosas sem qualquer tratamento. Foram também relatadas torturas físicas e psicológicas.

Os relatores ainda informaram que:

[...] cerca de trinta homens que, dias antes (10 de março de 2006), haviam sido expostos como animais irracionais enjaulados para exibição pública, em ônibus de transporte de presos, em frente ao Palácio de Governo, por grevistas da Polícia Civil, como elemento de manobra política de negociação para as reivindicações que eram deduzidas pela categoria [...] (CONSELHO, 2006, p. 37).

Estas foram as informações objetivas e coletadas depois de passarem pelos filtros burocráticos que têm a indesejável característica de retirar todas as sensações e sentimentos da situação real observada. As informações seguintes do relatório, se referindo à Casa de Custódia de Viana (CASCUVI), todavia, guardam ainda um pouco destes caracteres:

É difícil, talvez impossível, narrar as condições chocantes que vimos. Trata-se de local degradante, malcheiroso, sujo, propício a doenças que, por acaso enumeradas aqui, dariam margem a várias páginas, já que a unidade prisional não oferece, sequer, condições para porcos criados de maneira primitiva. Uma verdadeira “casa de horror”. Ou, como bem disse o promotor de Justiça, doutor Lourival Lima do Nascimento, “casa não, só horror”. As fotos e filmagem terão o condão de falar por si só, sendo desnecessário complementá-las.

A representante do Ministério Público, doutora Maria Zumira Teixeira Andrade, com atribuições na vara competente da cidade de Viana, onde fica o “horror”, e que nos acompanhava, sentiu-se mal, tendo de sair às pressas do interior do estabelecimento. Informou-nos, entretanto, ao final da inspeção, quando ainda todos se encontravam na sala do diretor, que tomaria medidas judiciais imediatas[...] (CONSELHO, 2006, p. 40-41).

Ao final do relatório são listadas as medidas a serem tomadas pelas mais diversas autoridades para combater o problema, indicando a realização de nova inspeção dentro de um ano. O Conselho voltou ao Espírito Santo em 2008 para inspecionar a Cadeia Pública da cidade de Cachoeiro do Itapemirim/ES, sendo que foi constatada superlotação e logo depois da inspeção o local foi interditado pelo juízo correspondente daquela comarca (CONSELHO, 2008).

Em 2009 o Conselho Nacional de Política Penitenciária voltou a vistoriar o sistema penitenciário do Espírito Santo. Na volta à Casa de Custódia de Viana – Cascuvi, houve tentativa de impedir que se tirassem fotos e que se ingressassem em alguns setores, já indicando o cenário a encarar e também os impedimentos de direitos dos presos já que a tentativa de gerar impedimentos à autoridades federais e estaduais permite imaginar os obstáculos enfrentados pelos internos, o que foi confirmado posteriormente, sendo que não há qualquer assistência religiosa e a assistência jurídica é “praticamente inexistente”. O presídio, que tinha lotação prevista para 370 presos, possuía 1177 detentos, sendo que em nenhuma cela havia grades e os presos ficavam misturados durante todo o dia e noite sob a vigilância externa na muralha de policiais militares e 25 agentes penitenciários que não entram nos pavilhões. Não há luz elétrica nem chuveiros. A água é fornecida apenas no final do dia e holofotes das muralhas são ligados à noite para iluminar os pavilhões. A higiene que era deplorável na última inspeção parece ter piorado vez que insetos de todo gênero e ratos eram facilmente visualizáveis (CONSELHO, 2009, p. 1-3).

Fato importante foi que, um dia antes da inspeção, os presos foram obrigados a limpar os pavilhões, sendo reprimidos com tiros por não terem obedecido. No dia da vistoria foram encontradas cápsulas de revólveres, fuzis e balas de borracha. As denúncias de tortura

recebidas pelos advogados na sede da OAB/ES foram veementemente reiteradas pelos detentos, sendo que a administração alegava desativação do local indicado onde aconteciam os martírios, todavia o local foi encontrado trancado com tranca nova e sem sinais de ferrugem, parecendo aos relatores em plena atividade. Em determinadas celas os presos imploravam por suas vidas (CONSELHO, 2009, p. 1-3).

Em presídio em Novo Horizonte – ES, os presos eram mantidos em containers que continham cerca de 40 presos em cada um. O local que tinha capacidade para 144 presos abrigava quase quatrocentos. Na chegada para a inspeção os conselheiros se depararam com presos fazendo uma faxina que teria se iniciado na véspera com o anúncio da visita, o que não impediu que se constatasse a total insalubridade do lugar vez que a quebra de uma manilha há semanas havia criado um rio de esgoto dentro do lugar que deixava fezes misturadas à imundície local formada de restos de comidas e sujeiras de todo tipo, dando abrigo a roedores e insetos. O local causava náuseas, na descrição dos conselheiros. Como em Cascuvi, não havia atividade laboral, nem médico, nem advogado, nem defensoria, nem privacidade, e as visitas eram feitas através de uma grade farpada, não havendo visita íntima (CONSELHO, 2009, p. 4).

Na descrição dos conselheiros o alto grau de degradação permitia afirmar que “poucas vezes na história seres humanos foram submetidos a tanto desrespeito.” (CONSELHO, 2009, p. 4). Havia denúncias de comida podre e violências entre presos e contra os presos, sendo encontrado um preso com um tiro no olho e outro com marcas de bala na barriga, havendo comumente marcas de balas na parte externa dos contêineres (CONSELHO, 2009, p. 4).

Os conselheiros reuniram-se com o secretário de justiça do Espírito Santo para propor algumas medidas no que foram contrariados pela posição defensiva do secretário que se propôs a construir, sem licitação em regime de emergência e sem estudo ambiental, novos presídios, demolindo os antigos, negou-se a reconhecer a prática da tortura, as celas para tal e os esquitejamentos que periodicamente ocorrem no sistema carcerário, não se dispondo a proceder a qualquer medida proposta. Os membros do ministério público estadual e do judiciário, presentes na ocasião, disseram que nada fariam a respeito, não cogitando a interdição, pois “têm uma política cooperativa com o Executivo Estadual.” (CONSELHO, 2009, p. 6). O Conselheiro coletou mais dados de violações de direitos humanos, tortura e desmandos do sistema carcerário capixaba, concluindo que o Estado do Espírito Santo “está em verdadeiro estado de anomia.” (CONSELHO, 2009, p.7).

Por fim o presidente do CNPCP expediu ofício ao Procurador Geral da República pedindo a intervenção federal no estado para assegurar a observância dos direitos da pessoa humana, enviando ofícios às diversas autoridades federais e estaduais dos diversos poderes requerendo a intervenção e interrupção das violências no Espírito Santo (CONSELHO, 2009, p. 9-10). As fotos publicadas nos ofícios são chocantes, algo inimaginável numa sociedade minimamente civilizada, são esquartejamentos, decapitações, pessoas presas em contêineres rodeadas de pilhas enormes de lixo, etc.

Em maio de 2009 os presídios de Cascuvi e de Novo Horizonte foram interditados, não mais se levando presos para o local, todavia o governo alegou que não possuía outro presídio para onde enviá-los. A decisão foi suspensa no final de junho de 2009 e foi construído um novo presídio que permitiu, enfim, que o Cascuvi fosse demolido em maio de 2010.

Nesse ponto já é completamente nítida a relação terrível que se pode fazer entre a criação de inimigos pela sociedade e o incentivo à guerra ao crime que, como visto, pode se transformar, e se transforma, num extermínio a determinados grupos de pessoas. Aos inimigos as medidas são excepcionais, sempre emergenciais e com utilização do poder de fato concentrado nas mãos das autoridades executivas, um verdadeiro estado de exceção direcionado a determinados destinatários.

O quadro atual (2012) do sistema penitenciário capixaba, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (CONSELHO, 2012), indica a existência de 34.086 vagas para 47.601 presos, o que totaliza um déficit de 13.515 vagas. Feito o alarde e chamada a atenção para o problema em determinado momento, passa o tempo e a população nega sua atenção ao fato. É de se questionar se esta manifestação não revelaria uma conivência tácita, como se fosse esperado que o cárcere fosse um lugar não apenas de privação de liberdade, mas de punição corpórea através de um descontrole consentido. É a teoria de Foucault sobre a delinquência manejável e a prisão como instrumento de controle de classes que se reafirma.

A partir deste ponto pesquisaremos quais são os jogos de forças que se apresentam no cenário político institucional, para que tais práticas de Estado se realizem e se perpetuem em uma sociedade que se autodenomina democrática, não obstante a realidade posta.

Existiria uma saída para o déficit de legitimidade ascendente nas sociedades modernas, tão incrustadas com normas de exceção e longes de uma igualdade real entre os cidadãos?

### III. AÇÕES E MOBILIZAÇÕES

#### 3.1 A ilegitimidade no sistema político

Foi possível perceber que o poder judiciário, participando da máquina administrativa, está sujeito à contaminação pelo jogo de poderes entre as diversas classes que disputam o poder estatal, podendo chegar a perder totalmente a sua independência e servir à manutenção de atuações ilegítimas do Estado, como se observou claramente na experiência alemã do Estado de Exceção Nazista, e pode ser observado pelos elementos de exceção presentes no interior de ordenamentos, ditos, democráticos. No Brasil tais características também foram evidenciadas como apresentado no tópico 2.5, supra, com total desrespeito a direitos humanos básicos nas penitenciárias do Espírito Santo, sem qualquer intervenção do Estado-Juiz. Dessa forma, pôde-se perceber que o judiciário é insuficiente para a repressão aos atos de violência estatal ilegítima, havendo a necessidade de outros mecanismos de defesa contra a violência estatal ilegítima.

Para estabelecer com maior precisão onde se situariam os espaços possíveis de defesa contra a violência estatal ilegítima, são salutares as análises de Jürgen Habermas sobre a esfera pública e o sistema político.

Antes de analisar as construções de Habermas, é importante observar que este autor parte de uma corrente de pensamento que coloca a racionalidade no centro do Estado, como uma condição à legitimidade das ações estatais, conforme indicado na Introdução. Este posicionamento possui grande importância para compreensão da forma como o autor enxerga a democracia, principalmente em razão de a democracia ser a única forma de Estado que possui fundamento solidamente baseado na razão. Esta concepção da democracia trouxe uma reviravolta na tradição estatal, mudando o fundamento do Estado do poder, da força, da ordenação, para um fundamento mais racional e ético, o indivíduo racional como o juiz de seu melhor interesse e a vontade destes em conjunto como o melhor juiz do interesse coletivo, conforme a razão prática kantiana. Segundo Bobbio:

[...] o indivíduo racional, racional no sentido de ser capaz de avaliar as consequências não apenas imediatas, mas também futuras das suas próprias ações, e portanto de avaliar seus próprios interesses em relação aos interesses dos outros, e com estes compatíveis, em um equilíbrio instável mas sempre passível de ser restabelecido através da lógica, característica de um regime



democrático, do compromisso. Para dar o habitual exemplo que está na base da moral racional que é a moral kantiana: eu posso ter interesse imediato em transgredir um pacto, e aproveitar-me desse modo do fato de que outro o observou, mas não posso enquanto homem racional querer viver em um mundo no qual todos os pactos sejam transgredidos, porque em um Estado assim seria impossível qualquer forma de convivência pacífica. [...] A justificação da democracia, ou seja, a principal razão que nos permite defender a democracia como a melhor forma de governo ou a menos ruim, está precisamente no pressuposto de que o indivíduo como pessoa moral e racional, é o melhor juiz do seu próprio interesse. (BOBBIO, 2000b, p. 423-424).

Este posicionamento amplamente adotado pelos autores contemporâneos segue uma trilha histórica construída desde a antiguidade que contrapunha a razão ao estado bestial, ou seja, fora da organização política e, portanto, fora do Estado.

Nesta senda, a teoria da razão como fundamento do Estado e do direito possui um argumento histórico muito forte vez que pode ser interpretado como um fenômeno presente desde o início da história humana. Estas construções remontam às teorias do Estado-razão que entendem o Estado como domínio da razão. Hegel, teórico da razão e criador da teoria do Estado Racional, colocava o Estado como o “racional em si e por si” (HEGEL, 1990), Hobbes em sua obra “*De cive*” escreve: “Fora do Estado é o domínio das paixões, a guerra, o medo, a pobreza, a incúria, o isolamento, a barbárie, a ignorância, a bestialidade. No Estado é o domínio da razão, a paz, a segurança, a riqueza, a decência, a socialidade, o refinamento, a ciência, a benevolência” (BOBBIO, 2000b, p. 120-121)<sup>2</sup>. Nesta mesma senda, Spinoza arremata que o Estado, e apenas o Estado, consente ao homem aplicar a suprema lei da razão, que é a lei da própria conservação, ele deve comportar-se, se quer sobreviver, diversamente do que acontece aos homens no estado de natureza, racionalmente (BOBBIO, 2000b, p. 120-121)<sup>3</sup>. Mas esta transição não foi instantânea, como na teoria contratualista, mas passou por um processo crescente revelado no decorrer da história. Segundo Bobbio (2000b, p. 121), “Podemos até mesmo afirmar que a racionalização do Estado se converte na estatização da razão, e disso nasce a teoria da razão de Estado, como a outra face do Estado racional.”.

Estas considerações são importantes para compreender porque as discussões de Habermas se dão num espaço eminentemente democrático, não concebendo, o autor, outra forma

---

<sup>2</sup> Sem referência à fonte no original.

<sup>3</sup> Sem referência à fonte no original.

de organização onde possa haver justificações objetivas para a legitimidade, ou seja, onde a razão não possa lastrear a atuação em nome do Estado.

Na análise de Habermas (2003, v. 2, p. 79), o sistema político, onde são elaboradas as decisões estatais, possui função de “lugar-tenente da integração social”, ou seja, é o lugar para onde convergem todos os movimentos comunicativos no interior e entre os diferentes espaços de convivência e de produção da vontade: a esfera pública, o mundo da vida e a sociedade civil.

Habermas ainda faz uma contraposição entre as ações ilegítimas do Estado e o enfraquecimento da esfera pública e da sociedade civil, revelando que a violência estatal ilegítima e as suas formas de reprodução posicionam-se de forma antagônica ao sistema político e às formas legítimas de manifestação da vontade pública, e, dessa forma, indo contra o próprio Estado enquanto ente racional e base da legitimidade da sociedade. Nas palavras do autor:

O fluxo do poder regulado pelo Estado de direito é anulado quando o sistema administrativo se torna independente em relação ao poder produzido comunicativamente, quando o poder social de sistemas de funções de grandes organizações, inclusive dos meios de comunicação de massa, se transforma em poder ilegítimo ou quando as fontes do mundo da vida, que alimentam comunicações públicas espontâneas, não são mais suficientes para garantir uma articulação livre de interesses sociais. A emancipação do poder ilegítimo e a fraqueza da sociedade civil e da esfera pública política podem configurar um “dilema legitimatório”, o qual pode combinar-se eventualmente com o trilema da regulação, formando um grande círculo vicioso. A partir daí, o sistema político é absorvido por déficits de legitimidade e de regulação que se reforçam mutuamente. (HABERMAS, 2003, v. 2, p. 120-121).

O ciclo vicioso apontado pelo autor pode ser identificado com os processos de reprodução da violência simbólica a partir da manutenção de grupos parciais no poder, estes que utilizam este poder para levar à esfera cultural e de formação das imagens coletivas a supremacia de seu grupo, depois estas desigualdades são levadas às normas produzidas pelo Estado que mantém este grupo no poder. Tal ciclo utiliza-se da manifestação da vontade estatal de forma ilegítima, conforme já referido anteriormente, personalizando a manifestação da vontade estatal, dando ensejo às ações estatais ilegítimas. Tudo isso, conforme coloca o autor, como um resultado da quebra de ligação entre o sistema político e a esfera pública e a sociedade civil, ou pelo menos, um enfraquecimento das últimas duas. Esta falha identificada pelo autor é salutar para

identificar no acesso ao sistema político a melhor forma de quebrar este ciclo vicioso e estabelecer alternativas contra a violência estatal ilegítima.

Antes, porém, de adentrar nas formas de interferência no sistema político de forma a afastar as manifestações ilegítimas do Estado, faz-se necessário voltar aos conceitos estabelecidos por Habermas e Arendt sobre a esfera pública, a sociedade civil, o mundo da vida e o poder.

### 3.2 A esfera pública em face da violência ilegítima

Hannah Arendt segue a tradição filosófica de Aristóteles para posicionar o homem como um animal político, só que incrementando uma nova interpretação ao político de tal forma a enxergá-lo como um animal social. Nesta senda, a autora segue uma análise histórica, à partir da antiguidade clássica, e estabelece uma distinção importante, a vida política do homem contrapõe-se à violência; “O ser político, o viver numa *polis*, significava que tudo era decidido mediante palavras e persuasão, e não através de força ou violência.” (ARENDR, 2007, p. 35).

Esta distinção, porém, é limitada à esfera pública, conceito utilizado para diferenciação com a esfera privada, sendo que nesta última permaneceria a notória desigualdade e violência que imperava na sociedade daquele tempo, apesar das várias obras sobre liberdade, igualdade e vida política. Arendt indica que o uso da violência era vista pelos gregos como algo de patamar inferior, típico da família ou das tribos da Ásia. (ARENDR, 2007, p. 36). Conforme salienta Avritzer (2006):

A *oikia*, a esfera privada, é o lugar da tirania, da hierarquia, do domínio de indivíduos uns pelos outros. Nesse sentido, há uma desigualdade inerente à *oikia* motivada não pelas relações humanas e sim pela mediação exercida pela natureza que implica necessariamente violência. (Avritzer, 2006, p. 154).

Arendt coloca a violência na antiguidade no *locus* da esfera privada, na família, esta sempre inferior à esfera pública, onde havia a igualdade e a vida política do cidadão. A esfera privada não era comparada à pública, era pré-política, onde o homem possuía uma desigualdade inegável, já que escravizava e dominava a fim de assegurar a satisfação de suas necessidades. Com o alvorecer da modernidade, entretanto, findou-se a diferenciação entre estas duas esferas, coincidindo com o início da valorização do trabalho, o fim do servilismo da idade média, entre outras profundas mudanças.

A diferenciação entre esfera pública e esfera privada possuía destaque na sociedade antiga, mas perdeu a sua identidade e o seu valor no mundo moderno para a autora:

[...] a administração doméstica e todas as questões antes pertinentes à esfera privada da família transformaram-se em interesse “coletivo”. No mundo moderno, as duas esferas constantemente recaem uma sobre a outra, como ondas no perene fluir do próprio processo da vida. (ARENDR, 2007, p. 42-43).

É perceptível que houve uma sobreposição da esfera pública sobre a esfera privada na medida em que passou ao interesse do Estado tutelar a totalidade das relações humanas, inclusive aquelas referentes ao interior e ao funcionamento das famílias. Dessa forma, o antigo conceito de esfera pública passou por uma mudança no decorrer do tempo, mas ainda é possível observar os efeitos de seus traços iniciais na vida política moderna.

A esfera pública, para Hannah Arendt, era o espaço de exercício da vida política, ou, no termo emprestado de Aristóteles, da *biospolitikos*, que consiste basicamente de dois núcleos: a ação (*praxis*) e o discurso (*lexis*). A autora posiciona a ação política fora da esfera da violência:

[...] e isto originalmente significava não apenas que quase todas as ações políticas, na medida em que permanecem fora da esfera da violência, são realmente realizadas por meio de palavras, porém, mais fundamentalmente, que o ato de encontrar as palavras adequadas no momento certo, independentemente da informação ou comunicação que transmitem, constitui uma ação. Somente a pura violência é muda, e por este motivo a violência, por si só, jamais pode ter grandeza. (ARENDR, 2007, p. 35).

Vê-se que a autora posiciona a palavra, ou mensagem, como forma de exercício das ações políticas, afastando desta esfera atos de violência injustificáveis, ou seja, que não tragam em seu exercício nenhuma mensagem ou motivação passível de discussão e que enseje a ponderação de razões. Da mesma forma, o poder é outro conceito que se opõe à violência:

[...] o poder corresponde à habilidade humana não apenas para agir, mas para agir em concerto. O poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e permanece em existência apenas na medida em que o grupo conserva-se unido. Quando dizemos que alguém está ‘no poder’, na realidade nos referimos ao fato de que ele foi empossado por um certo número de pessoas para agir em seu nome. (ARENDR, 2001, p.36 apud PERISSINOTTO, 2004, p. 118).

O poder, portanto, está na centralidade da vida política, ao depender de um consentimento entre pessoas sobre determinadas razões. Em clássica passagem, Arendt observa que “poder e violência são opostos; ondeum domina absolutamente, o outro está ausente” (ARENDR, 2001, p. 44 apud PERISSINOTTO, 2004, p. 121). Esta distinção, bem interpretada, permite observar que na realidade eles não se dispõem de uma forma binária, ou seja, não existem espaços de poder ou espaços de violência, há espaços sempre mistos e conflituosos onde um está ou não em proporção maior ou menor que o outro. Dessa forma, podem haver ações violentas que possuam caráter de ação política bem como ações políticas que se traduzam por violências, sempre a depender da sua correspondência com as razões ou mensagens que justificam tais atuações.

Trazendo esta análise do ponto de vista habermasiano, poderíamos observar uma semelhança de pontos de vista quando Habermas afirma que não sustenta a sua legitimidade o direito que não possua justificativa racional.

Essa relação entre justificação e ato foi relacionada por Arendt nos seguintes termos:

O poder só é efetivado enquanto a palavra e o ato não se divorciam, quando as palavras não são vazias e os atos não são brutais, quando as palavras não são empregadas para velar intenções mas para revelar realidades, e os atos não são usados para violar e destruir, mas para criar relações e novas realidades.

É o poder que mantém a existência da esfera pública [...](ARENDR, 2007, p. 212).

É possível notar em Arendt uma forte defesa da justificação da ação política como forma de exercício assertivo do poder, ou, numa expressão recorrente em Habermas (2003, v. 2, p. 92, passim), o agir orientado pelo entendimento. Assim, a atuação conjunta dos indivíduos no espaço político representa uma grandeza, e tende a afastar a violência.

Estas questões são também encontradas em Habermas, mas há uma distinção entre o uso da terminologia habermasiana e arendtiana. Habermas identifica vários núcleos da atividade política no interior do Estado, de tal forma que constrói uma rede de agentes tendo o sistema político no centro, a esfera pública como espaço intermediário, a sociedade civil como espaço de atuação especializada de diversas facções civis, e o mundo da vida constituindo o espaço primário de vivência política. Todos estes agentes constroem uma rede direcionada “da periferia

ao centro” (HABERMAS, 2003, v. 2, p. 116) que permite o funcionamento (bom ou ruim) de todo o sistema a depender de alguns fatores.

Por ora, faz-se mister a análise do seu mundo da vida. O termo “mundo da vida” foi criado por Husserl e pode ser definido como “o mundo histórico-cultural concreto, das vivências cotidianas com seus usos e costumes, saberes e valores, ante os quais se encontra a imagem do mundo elaborado pelas ciências. (PIZZI, 2006, p. 63 apud MIRANDA, 2009, p. 103).

Habermas, entretanto, diverge da teoria originalmente proposta por Husserl, indicando algumas observações: a primeira diz respeito à subjetivação da teoria de Husserl. Para Habermas, o conhecimento e o entendimento dos indivíduos são construídos intersubjetivamente e inócuos na estrita esfera da subjetividade.

Ora, na medida em que uma ação política só pode sair da esfera da hipótese e produzir efeitos sociais com a participação de mais de um ator, há uma essencialidade da interação para a sua própria existência. Como se poderia conceber um conceito abstrato que sequer pode ter seus efeitos observados? Dessa forma, Habermas indica uma interpretação diferenciada do mundo da vida onde a subjetividade é relativizada na medida em que é dependente de outros sujeitos, concebendo um mundo da vida intersubjetivo. (MIRANDA, 2009, p. 104-105).

O conceito de mundo da vida em Habermas possui posição de destaque na estruturação do agir comunicativo, bem como em todo o seu estudo sobre as maneiras de formação discursiva da opinião e da vontade do Estado a partir dos diversos atores participantes deste processo. O seu conceito de mundo da vida também possui outras divergências com outros autores, conforme indica Neves:

Habermas não compartilha do conceito culturalista de mundo da vida que remonta a Husserl, considerando-o unilateral. Também qualifica de parcial a concepção que parte de Durkheim, segundo a qual o mundo da vida reduz-se ao aspecto da integração (normativa) da sociedade. Por fim, rejeita também como unilateral a tradição que remonta a Mead, no âmbito da qual o conceito de mundo da vida restringe-se ao aspecto da socialização do indivíduo. De acordo com o modelo habermasiano, cultura, sociedade e personalidade constituem os três componentes estruturais do mundo da vida. (NEVES, 2006, p. 69 apud MIRANDA, 2009, p. 106).

Vê-se que o conceito de mundo da vida em Habermas é, não só distinto, mas mais especializado que os outros conceitos dos autores mencionados, apresentando-se de uma forma muito mais dinâmica e ativa na medida em que se conecta ao processo constante de formação da identidade da sociedade, ao mesmo tempo em que permeia a cultura e a personalidade.

Depois do mundo da vida, a esfera pública se destaca como outro espaço estratégico de conexão entre o mundo da vida e as instâncias especializadas de produção de razões com pretensão de validade (legitimidade), a sociedade civil, está intimamente ligada à esfera pública. Segundo o autor: “Em sociedades complexas, a esfera pública forma uma estrutura intermediária que faz a mediação entre o sistema político, de um lado, e os setores privados do mundo da vida e sistemas de ação especializados em termos de funções, de outro lado.” (HABERMAS, v. 2, p. 107).

Para Habermas a sociedade civil é uma rede comunicativa que liga o sistema político aos diversos atores participantes e constituintes da vida política de determinado Estado. Este conceito de Habermas é fruto de uma evolução a partir do próprio autor depois de diversas críticas por outros autores, de forma que Habermas deixou uma visão mais centrada na idade moderna, utilizando o conceito para se referir à sociedade burguesa que no século XVIII era a única que participava de forma efetiva da vida política, adotando um conceito mais contemporâneo e amplo. Habermas também concebe não só uma esfera pública concernente na grande rede de acesso ao sistema político, mas diversas pequenas redes formadas por grupos especializados (LOSEKANN, 2009, p. 50).

Assim, a esfera pública de Hannah Arendt difere da esfera pública atualizada de Habermas, já que para Arendt o conceitotem uma grande importância histórica, mas veio perdendo a sua essência com a absorção de grande porção da esfera privada, enquanto para Habermaso conceito é atual e com marcada presença num contexto inafastavelmente democrático, identificando o espaço de conexão entre os diversos atores da vida política do Estado e o sistema político. Todavia, não devemos subestimar a contribuição Arendtiana para a noção de espaço público, sendo correto afirmar que a autora foi uma das precursoras da recuperação do conceito na modernidade, rompendo com a dialética do reconhecimento presente no pensamento de Hegel e Marx. (AVRITZER, 2006).

É possível, entretanto, perceber algumas semelhanças nos dois conceitos quando ambos apontam para o espaço da vida política do Estado, caracterizando a esfera pública como aquele ente agregador de todas as forças políticas do Estado.

Estas considerações permitem com muito maior facilidade chegar ao conceito de sociedade civil em Habermas, este com cardinal importância para estabelecimento dos mecanismos de defesa contra a violência estatal ilegítima.

A multiplicidade dos indivíduos no mundo da vida parece indicar uma multidão disforme sem características individualizantes, todavia existe um natural fenômeno de agremiação entre estes indivíduos que acabam por gerar grupos menores, mas especializados, estes que emergem do mundo da vida e, pela união das várias forças dos seus membros constituintes acabam por possuir posição considerável na vida política do Estado e, portanto, na esfera pública. A estes Habermas identificou como a sociedade civil.

Para melhor caracterizar a sociedade civil Habermas recorre ao magistério de Cohen e Arato (1992) nos seguintes termos:

[...] sociedade civil, a qual não se identifica com o Estado, nem com a economia e nem com outros sistemas de funções sociais, pois permanece vinculada aos núcleos privados do mundo da vida. *“plurality: families, informal groups, and voluntary associations whose plurality and autonomy allow for a variety of forms of life; publicity: institutions of culture and communication; privacy: a domain of individual self-development and moral choice; and legality: structures of general laws and basic rights needed to demarcate plurality, privacy and publicity from at least the state and, tendentially, the economy. Together these structures secure the institutional existence of a modern, differentiated civil society”*.(COHEN; ARATO, 1992, p. 346 apud HABERMAS, 2003, v. 2, p. 100-101, grifos do autor).

Estes núcleos especializados podem ser oriundos de qualquer parte do mundo da vida, inclusive espaços onde os indivíduos se encontram bem próximos às instituições formais de produção da vontade estatal, como é o caso da administração pública, do judiciário, entre outros. Mas sobre este ponto, Habermas salienta que “[...] os processos públicos de comunicação são tanto mais isentos de distorções quanto mais estiverem entregues a uma sociedade civil oriunda do mundo da vida.” (HABERMAS, v. 2, p. 108).

Em outras palavras, a ampliação da participação mostra-se como instrumento fundamental para a assertividade do sistema político, permitindo que mais pessoas tenham acesso



aos mecanismos de produção da vontade oficial e dificultando a manipulação do sistema político por grupos parciais, ensejando atos de violência estatal ilegítima, conforme anteriormente analisado.

Outro ponto característico do mundo da vida de Habermas é que ele se traduz em um processo de produção de razões a partir das discussões e problematizações realizadas entre os indivíduos que participam deste processo comunicacional, sempre gerando fundamentos que, uma vez levados à esfera pública, pleiteiam uma pretensão de legitimidade, se conectando com o sistema político. (MIRANDA, 2009, p. 107).

Faz-se importante notar ainda que em toda esta rede de processos disposta por Habermas, as interações linguísticas aparecem como um instrumento constante, desde o mundo da vida, sendo lastreado pela racionalidade latente como base de toda a vida política do indivíduo e do Estado. Estas disposições apontam sempre para a ampliação e/ou aperfeiçoamento das razões do Estado, ou seja, os seus fundamentos de validade racionalmente justificáveis e compartilháveis, que se encontram em constante processo de problematização e, conseqüentemente, de aperfeiçoamento.

### 3.3 O caso brasileiro e a política do reconhecimento

Paralelamente às discussões de Habermas e Arendt sobre a esfera pública, uma outra alternativa teórica auxilia na visualização dos mecanismos comunicativos dentro da sociedade, permitindo ao mesmo tempo identificar os pontos frágeis que corroboram os atos de violência estatal ilegítima. Trata-se da teoria do reconhecimento, baseada principalmente nas construções teóricas de Fraser e Honneth, e que é pesquisada no Brasil principalmente por Jessé Souza e Patrícia Mattos. Sendo, considerada “intrigante a crescente importância da categoria neo-hegeliana do reconhecimento social no debate contemporâneo de vanguarda” (MATTOS, 2006, p.16).

Como já anteriormente referido, a criação de imagens de seres humanos enquanto classificáveis entre melhor e pior são o efeito imediato da contaminação pelos mecanismos da paranoia consensual, e permitem a modulação dos direitos na medida em que retiram dos seres a sua dignidade. Essas imagens alteradas do ser são propagadas no meio social por diversas formas, sendo que os mais diversos autores denominaram esses mecanismos segundo seus critérios, de modo que podemos encontrar os termos, anomia, paranoia consensual e vazão de pensamento com

utilização semelhante. Nesta senda, imerge a teoria de Axel Honneth, interpretando Hegel, identificando no reconhecimento uma forma de interação intersubjetiva política que permite uma visão sistemática da esfera pública.

Segundo o autor, os seres humanos participam de uma luta de reconhecimento, sendo que é apenas através do reconhecimento pelo outro que o ser se percebe enquanto ator, dessa forma, passa a reconhecer o outro, atendendo a suas expectativas, a fim de que seja reconhecido e sejam atendidas as suas expectativas, nesse mecanismo, há uma constante progressão pelo aumento das expectativas satisfeitas e pelo aumento do número de atores que se reconhecem mutuamente. Assim, dada a capacidade humana de generalizar, cria-se uma relação onde o indivíduo atende às expectativas da sociedade, entendida como o outro generalizado, para que a sociedade atenda às suas expectativas de reconhecimento(SOUZA, 2000b; MATTOS, 2006).

Este mesmo mecanismo é capaz de gerar uma troca de expectativas entre os atores que se traduz, no sistema político, de uma forma semelhante ao que Habermas denominou de “formação democrática da opinião e da vontade”.

Uma característica da categoria reconhecimento, analisada por Mattos (2004), a partir de Fraser (2003), demonstra a necessidade de se relacionar as demandas por “redistribuição” e por “reconhecimento”, com o objetivo de se suplantar as injustiças sociais presentes nas sociedades contemporâneas:

As reivindicações por redistribuição enfatizam que a injustiça socioeconômica está enraizada na estrutura político econômica. Como exemplos desse tipo de exploração temos a exploração do trabalho, a marginalização econômica (ser limitado a trabalho indesejável ou de baixa remuneração) e privação (ter negado um padrão material de vida adequado). Já as lutas para vencer as injustiças culturais se dirigem a busca de soluções para a destruição de padrões sociais de comportamento e interpretação tidos como consensos cristalizados permeados por preconceitos. Como exemplos de dominação cultural temos o não reconhecimento de práticas representacionais, comunicativas e interpretativas de uma cultura, o desrespeito através da estereotipação de representações públicas nas práticas cotidianas, a criação de mitos de igualdade de participação e expressão, entre outros. (MATTOS, 2004, p. 145-146).

Saliente-se que as possíveis alternativas para as injustiças econômicas e culturais são distintas, devendo passar necessariamente por uma mudança na estrutura político-econômica no primeiro caso, e uma mudança cultural no segundo, que leve a uma valorização da diversidade cultural e das identidades discriminadas.

Esse reconhecimento da dignidade mútua entre os atores, para originar uma moralidade capaz de ter eficácia legal, deve estar diretamente ligada ao valor igualdade. Neste sentido, Jessé Souza:

É essa “dignidade”, efetivamente compartilhada por classes que lograram homogeneizar a economia emocional de todos os seus membros numa medida significativa, que me parece ser o fundamento profundo do reconhecimento social infra e ultra-jurídico, o qual, por sua vez, permite a eficácia social da regra jurídica da igualdade, e, portanto, da noção moderna de cidadania. É essa dimensão da “dignidade” compartilhada, no sentido não jurídico de “levar o outro em consideração”, e que Taylor chama de respeito atitudinal, que tem que estar disseminada de forma efetiva numa sociedade para que possamos dizer que, nessa sociedade concreta, temos a dimensão jurídica da cidadania e da igualdade garantida pela lei. Para que haja eficácia legal da regra de igualdade é necessário que a percepção da igualdade na dimensão da vida cotidiana esteja efetivamente internalizada. (SOUZA, 2003b, p. 63).

É precisamente nesta percepção internalizada da igualdade que vai residir o ponto sensível de coesão da sociedade, pois uma vez quebrado esse mecanismo, esta coesão estará ameaçada na medida em que uma diferenciação dos grupos entre os quais os indivíduos partilham de *glamour* coletivo leva inexoravelmente a uma modulação de seus direitos, portanto, passam a estar instaurados os mecanismos que permitem a violência ilegítima.

Voltando os olhos mais atentamente ao caso brasileiro, é possível perceber estes elementos na medida em que houve uma grande diferenciação de classes na sua história, o que, segundo Jessé Souza (2003, b, p. 67) teve acento no século XIX quando houve umareuropeização do país, o que intensificou sua modernização e gerou grandes contrastes sociais, de forma que foi possível traçar uma linha divisória entre os grupos: de um lado os setores “europeizados”, de outro os “não europeizados”, que passaram por um processo de crescente e permanente marginalização.

A modulação da dignidade humana pode ser observada num exemplo dado por Jessé Souza. Segundo o autor, se algum dos participantes do *status* privilegiado, identificado numa pessoa da classe média, atropela uma pessoa sem este *status*, identificado no Brasil como uma pessoa da “ralé”, teríamos dois resultados diferentes na Europa e no Brasil. Na Europa o motorista seria normalmente condenado, já no Brasil o mesmo não ocorreria. Analisando os mecanismos que desencadearam estes resultados o autor assevera:

É apenas esse tipo de consenso, como que corporal, pré-reflexivo e naturalizado, que pode permitir, para além da eficácia jurídica, uma espécie de acordo implícito que sugere, como no exemplo do atropelamento no Brasil, que algumas pessoas e classes estão acima da lei e outras abaixo dela. Existe como que uma rede invisível, que une desde o policial que abre o inquérito até o juiz que decreta a sentença final, passando por advogados, testemunhas, promotores, jornalistas etc, que, por meio de um acordo implícito e jamais verbalizado, terminam por inocentar o atropelador. O que liga todas essas intencionalidades individuais de forma subliminar, e que conduz ao **acordo implícito entre elas**, é o fato objetivo e ancorado institucionalmente do não valor humano do atropelado, posto que é precisamente **o valor diferencial entre os seres humanos que está atualizado de forma inarticulada em todas as nossas práticas institucionais e sociais**. (SOUZA, 2003b, p. 71, grifos nossos).

Pelas análises dos autores é possível perceber que, em todo caso, violada a noção de igualdade no interior da sociedade pela criação de imagens estereotipadas que fixem valores negativos a grupos determinados, a racionalidade está ameaçada e há sério risco de ações estatais que violem a necessária igualdade do ordenamento jurídico legítimo, fato que tem início pela contaminação dos agentes públicos e do sistema administrativo por estes pensamentos.

Como diria Arendt, a violência se propaga no vazio de pensamento, no silêncio, portanto a sua detecção é comprometida e difícil, tanto porque, como ficou claro da análise da teoria do reconhecimento, algumas vezes seus agentes não têm a disposição voluntária para agir desta forma, é um fenômeno inconsciente, não falado. O Brasil vive uma forma fantasmagórica de discriminação e preconceito, já que é possível senti-lo em diversos meios, mas não se consegue indicá-lo claramente justamente por ser um fenômeno não-falado. Mas é possível perceber, pela existência de classificações e diferenciações quanto à dignidade dos seres humanos, diversos meios onde é possível a instalação da violência, o que se passará a observar.

### 3.3.1 Dos atuais espaços de surgimento da violência ilegítima no Brasil

Como referido, o Brasil vive uma forma especial de cultivo das desigualdades, forma amplamente estudada pela política do reconhecimento, demonstrando a presença real e efetiva de modulação de direitos decorrentes da diferenciação de classes e *status* na sociedade.

As desigualdades referidas evidenciam um meio propício ao surgimento da violência, sendo que esta poderá ser protagonizada por particulares nos âmbitos privados de suas relações, ou também por agentes públicos quando no exercício de suas funções, o que nos permite afirmar

a existência de alguns casos onde a violência estatal ilegítima poderá com maior facilidade ser identificada, o que se passa a destacar.

Os indígenas, de forma peculiar, formam um grupo que padece de uma identidade diferenciada historicamente, o que torna evidente a sua distinção dos indivíduos ditos “comuns”, além disso, eles se encontram em constantes conflitos com os “civilizados” pela preservação de suas áreas de vivência originais, direito que possui proteção constitucional e depende da atuação de diversos agentes públicos para a sua efetivação, o que normalmente não se observa na prática.

Outro caso de evidente conflito diz respeito aos moradores de áreas conhecidas como “favelas”, estes diferenciados ditos “favelados” vivem em áreas violentas onde é muito comum a identificação de todos como “bandidos”, inimigos a serem combatidos, o que gera, além da violação de garantias fundamentais pelos órgãos responsáveis pelo “combate ao crime”, uma desproteção quanto à investigação dos crimes de que são vítima, o que poderia ser indicado também para o caso dos indígenas em fato semelhante ao apontado no exemplo de Jessé Souza acima.

Esta última análise pode ser observada ainda com maior nitidez no caso Pinheirinho, narrado na Introdução. Neste exemplo o espaço de discussão sobre a existência ou não do direito de moradia dos moradores daquele bairro, historicamente marginalizado, foi inviabilizado pela atuação de agentes do Estado que encerraram o conflito com o uso da força a serviço de uma minoria, no caso, um grupo econômico em vias de falência. Assim, também foi possível observar uma ruptura do processo de reconhecimento mútuo pela afirmação da diferença de situação entre aqueles moradores e os anteriores proprietários do imóvel, de modo que o direito de propriedade destes aniquilou o direito de moradia daqueles segundo um critério particular dos agentes públicos encarregados de utilizar a força.

No âmbito privado poderíamos identificar ainda a violência contra a mulher como um reflexo do seu não reconhecimento histórico, ou seja, da posição desigual em que historicamente foi posta em relação ao homem. A violência doméstica contra a mulher, embora inicialmente circunscrita a uma esfera privada de ocorrência, vem ganhando especial proteção por parte do Estado, inclusive com normas especiais protetivas. E este caso não é isolado, vários temas vêm efetuando este movimento. Nas palavras do antropólogo Roberto Cardoso Oliveira (2010):

Los indios se empiezan a reivindicar cuando se organiza el movimiento social indígena, que comenzó durante el periodo de la dictadura, en oposición al gobierno militar. Los movimientos sociales comenzaron a crecer en Brasil, sobre todo desde São Paulo, que fue el centro. En esa época surgieron los movimientos de género con las feministas, de los negros, de los homosexuales. Todas las llamadas minorías empezaron a defender sus derechos. La noción de ciudadanía fue central en estas luchas por el reconocimiento. (OLIVEIRA, 2010)

No que tange as lutas empreendidas em razão do gênero e raça, a questão envolve necessariamente uma busca por *justiça econômica* e *justiça cultural*, vez que estes grupos sofrem ambos os tipos de discriminação. Especificamente ao movimento feminista, este “teve de lutar para desconstruir a injustiça econômica através da denúncia de que o gênero estrutura a divisão fundamental entre trabalho produtivo e assalariado e trabalho reprodutivos, doméstico e não assalariado” (MATTOS, 2004, p.146). Já do ponto de vista cultural ainda permanecemos práticas que privilegiam as características da masculinidade em um verdadeiro *androcentrismo*, com uma predileção para as práticas e formas de interpretação e comunicação masculinas. Assim, apenas através da denúncia das diferenças e especificidades do gênero será possível desconstruir e eliminar as injustiças que habitualmente ocorrem.

Esses fenômenos de violência também se encontram intimamente vinculados a uma característica muito peculiar no sistema político, o que passaremos a analisar a seguir. No que tange aos estudos sobre reconhecimento social voltarão a ser objeto de análise no tópico 3.4.1.

### 3.4 A Sociedade civil e a circulação do poder regulado pelo Estado

Utilizando-se do paradigma do Estado democrático de direito buscar-se-á estabelecer a contribuição que a sociedade civil e a esfera pública podem oferecer para fins de ações em face de violências estatais ilegítimas, partindo-se do modelo habermasiano relativo à circulação do poder regulado pelo Estado de direito, e as contribuições posteriores que se ajuntaram ao modelo inicial com o passar dos anos.

Segundo este modelo, e conforme sobredito, os processos de decisão do sistema político constitucional são tomados através de uma ordenação do centro para periferia, possuindo um núcleo responsável pelas tomadas de decisões, formado tanto pelo Estado administração quanto pelo Estado-Juiz, e pela “formação democrática da opinião e da vontade”:

O núcleo do sistema político é formado pelos seguintes complexos institucionais, já conhecidos: a administração (incluindo o governo), o judiciário e a formação democrática da opinião e da vontade (incluindo as corporações parlamentares, eleições políticas, concorrência entre partidos, etc). Portanto, esse centro, que se perfila perante uma periferia ramificada, através de competências formais de decisão e de prerrogativas reais, é formado de modo “poliárquico”.(HABERMAS, 2003, v. 2, p. 86/87)

Assim, no núcleo do sistema a tomada de decisões depende da “densidade” da complexidade organizatória tomada em seu conjunto, levando-se em consideração o seu caráter “poliárquico”. E para a efetivação deste emaranhado de poder surgem redes complexas que se interpõem entre administrações públicas (núcleo) e organizações privadas com os seus interesses, exercendo funções de coordenação em domínios sociais carentes de regulação.

Ainda neste modelo, e formando a sua periferia, as associações e agremiações são responsáveis por tematizar os problemas sociais, colocando exigências políticas, articulando interesses e necessidades e influenciando a formulação de políticas ou projetos de lei. O leque abrange desde associações que representam grupos de interesses claramente definidos, a instituições culturais e de defesa de interesses públicos difusos, como proteção do meio ambiente ou animais.

Essas associações formadoras de opinião, especializadas em temas e contribuições e, em geral em exercer influência pública, faz parte da infraestrutura civil de uma esfera pública, a qual, através de seus fluxos comunicacionais diferenciados e interligados, forma o contexto periférico.

Saliente-se ainda que, para Habermas, analisando Peters (1993), a legitimidade das decisões do núcleo depende de processos de formação da opinião e da vontade na periferia:

O centro constitui um sistema de comportas, a ser atravessado por muitos processos no âmbito do sistema político-jurídico, porém ele só pode controlar a regulação e a dinâmica desses processos até certo ponto. (...) A ideia de democracia repousa, em última instância, no fato de que os processos políticos de formação da vontade, que no esquema aqui delineado tem um status periférico ou intermediário, devem ser decisivos para o desenvolvimento político.(HABERMAS, 2003, v. 2, p. 88).

Salientando o sobredito, se manifesta ainda Avritzer e Costa (2004):

A fonte da legitimidade política não pode ser, conforme Habermas, a vontade dos cidadãos individuais, mas o resultado do processo comunicativo de formação da opinião e da vontade coletiva. É esse o processo que, operado dentro da esfera pública, estabelece a mediação entre o mundo da vida e o sistema político, permitindo que os impulsos provindos do mundo da vida cheguem até as instâncias de tomada de decisão instituídas pela ordem democrática. (AVRITZER; COSTA, 2004, p.708).

Desta forma, partindo desta ideia de democracia que traduz em termos sociológicos a teoria do discurso, concluímos que as decisões estatais, para serem legítimas, devem ser reguladas por fluxos comunicacionais que partem da periferia e irrompem as “comportas” dos procedimentos inerentes à democracia e ao Estado de direito, antes de alcançarem o complexo parlamentar ou do Estado-Juiz. Somente então é possível evitar que o poder do Estado administração ou o poder social das estruturas intermediárias (dos sistemas funcionais das grandes organizações) que faticamente possuem influência no núcleo central se tornem independentes em relação ao poder comunicativo advindo da periferia.

Todavia, saliente-se que não é simples ou rotineira superar esta “superestrutura” com o fluxo comunicacional advindo da periferia irrompendo o núcleo da burocracia, tão sedimentado e impermeabilizado pelas estruturas de poder social. Para tanto, necessário se faz que o modo de operar segundo as concepções habituais seja substituído por um outro, especial para casos de conflito:

E esse novo modo de operar tem como características principais uma consciência de crise, maior atenção pública, busca intensificada de soluções, tudo confluindo numa problematização. Nos casos em que a percepção dos problemas e as próprias problemáticas são transformadas pelos conflitos, cresce a atenção e se desencadeiam controvérsias na esfera pública, envolvendo aspectos normativos dos problemas enfocados. Então, a pressão da opinião pública consegue forçar um modo extraordinário de elaboração de problemas, que favorece a regulação da circulação do poder através do Estado de direito, atualizando, portanto, sensibilidades em relação as responsabilidades políticas reguladas juridicamente. (HABERMAS, 2003, v. 2, p. 89)

Assim, apenas uma esfera pública capaz de perceber problemas que sejam latentes na sociedade, identificá-los, tematizá-los e reintroduzi-los no sistema político, passando pelas comportas do complexo parlamentar ou dos tribunais, quebrando com o modo rotineiro de solução dos conflitos, será capaz de romper com a ilegitimidade do poder social e administrativo, que se afasta do poder comunicativo, gerado democraticamente. Ou seja, as estruturas periféricas



de poder devem ser capazes de perceber problemas da sociedade como um todo, de interpretá-los e de colocá-los em cena de modo novo e capaz de chamar a atenção.

A periferia apenas consegue preencher essas expectativas na medida em que as redes de comunicação pública não institucionalizada permitam processos de formação de opinião mais ou menos espontâneos. Esses tipos de esferas públicas, que devem ser autônomas e capazes de ressonância na sociedade, dependem de uma ancoragem social em associações da sociedade civil e de uma introdução em padrões liberais da socialização e da cultura política, ou seja, “dependem da contrapartida de um mundo da vida racionalizado”, ou como colocado no tópico 3.1, de um “agir orientado pelo entendimento”. Pode-se induzir a formação de tais estruturas do mundo da vida, porém jamais produzi-las ou reproduzi-las.

Neste contexto sobleva-se de importância a sociedade civil e os seus atores agindo de forma organizada. Como sobredito, a sociedade civil pode ser vista como um conjunto de organizações voluntárias que reúnem pessoas fora dos marcos do Estado e do mercado (AVRITZER; COSTA, 2004), sendo que “O seu núcleo institucional é formado por associações e organizações livres, não estatais e não econômicas, as quais ancoram as estruturas de comunicação da esfera pública nos componentes sociais do mundo da vida.” (HABERMAS, 2003, v. 2, p. 99). A sociedade civil compõe-se de movimentos, organizações e associações, que possuem a função de captar os “ecos dos problemas sociais” que se apresentam primeiramente nas esferas privadas, devendo posteriormente, retransmiti-los para a esfera pública política. Assim, o núcleo da sociedade civil, ancorada em uma esfera pública autônoma, deve formar o alicerce onde os discursos capazes de solucionar problemas sejam institucionalizados e transformados em questões de interesse geral.

Destarte, a esfera pública deve possuir um papel de grande “influência” no sistema político na concepção teórico-discursiva da democracia. Assim, nos contextos democráticos, os procedimentos legais e políticos institucionalizados devem assegurar que os processos espontâneos de formação de opinião sejam considerados nas instâncias decisórias, se utilizando da força “sociointegrativa da solidariedade”, assente nos impulsos comunicativos do mundo da vida, contrabalanceando os outros dois recursos que suprem a “carência de integração e coordenação” das sociedades modernas, a saber, “o dinheiro e o poder”. (AVRITZER; COSTA, 2004).

Todavia, para que a sociedade civil possa apresentar esta característica de esfera de ressonância supracitada, a mesma deverá, entre outros pré-requisitos, estar assentada em uma

sociedade que apresente certos direitos e garantias fundamentais mínimos, e uma esfera pública e privada intacta.

Assim, a liberdade de opinião e de reunião, bem como o direito de fundar sociedades e associações, alicerçamo espaço para associações livres que interferem na formação da opinião pública, tratam de temas de interesse geral, representam interesses e grupos de difícil organização, perseguem fins culturais, religiosos ou humanitários, formam comunidades confessionais, etc. A liberdade de imprensa, bem como o direito de exercer atividades publicitárias, garantem a infraestrutura necessária para uma comunicação pública, a qual deve permanecer aberta a opiniões concorrentes e representativas. O sistema político, que deve continuar sensível a influências da opinião pública, conecta-se com a esfera pública e com a sociedade civil, através da atividade dos partidos políticos e através da atividade eleitoral dos cidadãos.

Exemplo claro do nexu estreito entre cidadania autônoma, esfera pública e esfera privada intacta revela-se claramente, quando analisamos as sociedades totalitárias, onde existe o socialismo de Estado. Nelas, um Estado “pan-óptico” controla diretamente a base privada dessa esfera pública. Intervenções administrativas e supervisão constante desintegram a estrutura comunicativa do dia-a-dia na família, na escola, na comuna e na vizinhança. A destruição de condições vitais solidárias e a quebra da iniciativa e da independência em domínios que se caracterizam pela regulação exagerada e pela insegurança jurídica, implicam o aniquilamento de grupos sociais, de associações e de redes, a dissolução de identidades sociais através de doutrinação, bem como o sufoco da comunicação pública espontânea. A racionalidade comunicativa é destruída, tanto nos contextos públicos de entendimento, como nos privados. E quanto mais se prejudica a força socializadora do agir comunicativo, sufocando a fagulha da liberdade comunicativa nos domínios da vida privada, tanto mais fácil se torna formar uma massa de atores isolados e alienados entre si, fiscalizáveis e mobilizáveis plebiscitariamente. Este esvaziamento do mundo da vida e da esfera pública, criando seres atomizados e incapazes de pensar e julgar, já foi melhor analisado no tópico 2.1, ao qual remetemos o leitor.

Lado outro, não se deve pensar a sociedade civil como uma categoria funcional totalmente apartada do sistema político, de forma normativa, estática, dicotômica e maniqueísta, sendo a sociedade civil/ esfera pública/ mundo da vida um *locus* de virtudes e o sistema político totalmente insensível e dominado pelas estruturas de poder social. Tal abordagem se torna mais

comum em uma sociedade como a nossa abalada por uma história recente de ditadura e opressão. A abordagem deve ser necessariamente mais ampla e complexa. No que tange este aspecto, Habermas, citando Cohen e Arato (1992) já se manifestava:

“(...) a sociedade civil não pode ser tida simplesmente como um ponto de fuga para o qual convergem as linhas de uma auto-organização da sociedade como um todo. Cohen e Arato insistem, com razão, que a sociedade civil e a esfera pública garantem uma margem de ação muito limitada para as formas não institucionalizadas de movimentos e de expressão da política.” (HABERMAS, 2003, v. 2, p. 104).

Outra característica da esfera pública, apresentada por Habermas, e que foi muito bem analisada por Avritzer e Costa (2004), foi a necessidade de autolimitação da influência dos atores da sociedade civil, sob dois aspectos basais:

O primeiro diz respeito à complexidade, qual seja, para que possam funcionar como catalisadoras dos processos espontâneos de formação da opinião, as organizações da sociedade civil não podem transformar-se em estruturas formalizadas, dominadas pelos rituais burocráticos. De outra forma, o ganho de complexidade poderia significar rendição aos imperativos organizacionais e o consequente distanciamento da base (Habermas, 1985:423). A segunda autolimitação diz respeito diretamente à questão do poder. Para Habermas, os atores da sociedade civil não podem exercer poder administrativo, isto é, a influência destes sobre a política se faz através das mensagens que, percorrendo os mecanismos institucionalizados do Estado constitucional, alcançam os núcleos decisórios. Dessa forma, procura-se afastar a idéia de que a sociedade civil possa assumir funções que cabem ao Estado. (AVRITZER; COSTA, 2004, p.710).

Em artigo sobre a esfera pública no Brasil e suas formas de manifestação Avritzer (2012) conclui após uma análise empírica a partir do número de associações na cidade de São Paulo entre gestões municipais de orientações partidárias distintas, que tal autonomia pode estar cedendo espaço para uma interdependência entre Estado e sociedade civil.

Assim, as organizações da sociedade civil interagiriam com o Estado, todavia mantendo a sua própria dinâmica organizacional e o seu próprio processo de tomada de decisão. A sociedade civil possuiria um grupo de associações que seriam ligadas com fortes laços com o Estado, principalmente na implantação das políticas públicas, tendo ligação principalmente com a tradição de esquerda surgida no período de redemocratização. Conclui ainda o referido autor que: “Seus laços mais fortes são com o Partido dos Trabalhadores e com as políticas participativas por

ele implementadas no nível local, e sua participação varia em função da presença ou não do PT no poder.” (AVRITZER, 2012, p. 394). Verifica-se que tal dado empírico se distânciava da autolimitação defendida pelo modelo habermasiano de esfera pública, tendo em vista a sua posição muito próxima às estruturas de poder (inclusive em muitos casos com o seu financiamento). Todavia Avritzer embora se utilize do modelo de Habermas da esfera pública, assim como Corwal e Coelho (2007), não apresenta tais características como uma rendição da esfera pública, mas sim um fato a ser melhor analisado à luz de novas teorias.

E prosseguindo na análise de Habermas sobre a esfera pública, este finaliza lembrando que o direito e o poder administrativo, instrumentos dos quais se serve a política, possuem um alcance limitado em sociedades dominadas pelos sistemas funcionais e suas redes de poder ilegítimas, podendo influir apenas de forma indireta ou parcial na autotransformação do sistema político constituído como um Estado de direito. E sentencia:

Quando tomamos consciência da imagem difusa da esfera pública veiculada pela sociologia da comunicação de massa, que aparece submetida ao poder e à dominação dos meios de comunicação de massa, cresce nosso ceticismo com relação às chances de a sociedade civil vir a exercer influência sobre o sistema político. Todavia, tal avaliação vale somente para uma esfera pública em repouso. Pois, a partir do momento em que acontece uma mobilização, as estruturas sobre as quais se apoia a autoridade de um público que toma posição começam a vibrar. E as relações de forças entre sociedade civil e o sistema político podem sofrer modificações. (HABERMAS, 2003, v. 2, p. 113).

Assim, busca-se afastar-se de uma visão ingênua, simplista ou maniqueísta do processo político, cientes de que apenas se presentes os pré-requisitos supracitados -lembrando que a teoria Habermasiana possui como modelo de Estado as nações europeias -, principalmente de uma esfera pública livre e estribada em garantias fundamentais mínimas, a sociedade civil poderá se tornar um instrumento eficaz para alteração dos fluxos comunicacionais no Estado de direito.

Todavia, acredita-se que nas esferas públicas políticas as relações de forças podem modificar caso a percepção de problemas sociais relevantes suscite uma consciência de crise na periferia. Nesse momento os atores da sociedade civil devem se reunir para formulação dos problemas socialmente relevantes e o propagarem na esfera pública. Então, suas iniciativas podem ser bem sucedidas, porque a mobilização intrínseca à esfera pública põe em movimento uma lei, normalmente latente, presente na composição de qualquer esfera pública e também

inscrita nos meios de comunicação de massa, segundo a qual, os que estão jogando na arena devem a sua influência ao assentimento da galeria. (HABERMAS, 2003, v. 2, p. 116).

Pode-se dizer que, no decorrer das disputas públicas, e à medida que um mundo da vida ancorado na razão favorece a formação de uma esfera pública liberal, fundamentado numa sociedade civil, a autoridade do público que toma posição se fortalece. Porquanto, em casos de crise e ocorrendo uma mobilização, a comunicação pública informal se movimenta, nessas condições, de forma diferenciada, impedindo a concentração de massas doutrinadas e seduzíveis por discursos populistas, além de reconduzirem os potenciais críticos de um público disperso, o auxiliando a exercer influência “político-publicitária”, sobre a formação da opinião e da vontade no núcleo do sistema político.

Desta forma, tomando consciência da situação de crise, os atores da sociedade civil, na maioria das vezes negligenciados, podem adquirir um papel incrivelmente ativo e decisivo. Certamente, não obstante a pequena complexidade organizacional, a diminuta capacidade de ação e as desvantagens estruturais, eles possuem a oportunidade de inverter a direção do fluxo comunicacional na esfera pública e no sistema político, alterando o modo de resolver os problemas de todo o sistema político.

E ainda, segundo Habermas, em meio a esta pressão pela busca de legitimação a sociedade civil tende a acentuar os seus protestos, mormente em casos que mesmo cientes do momento de crise, e utilizando-se dos meios extraordinários inerentes a este momento, como sobre citado, a sociedade civil não consegue irromper o núcleo do sistema político.

Desta forma, fechadas as possibilidades de acesso da sociedade civil ao centro do sistema político, sendo a mesma impossibilitada de influenciar na tomada de decisões, seja por atitudes autoritárias - com os atores sociais impedidos ou limitados em sua autonomia privada, como de fato ocorreu nos estados totalitários ou nos estados de exceção-, ou mesmo por um descrédito ao agente que se manifesta - neste caso frequentemente em razão da impermeabilização do núcleo do sistema político por grupos de interesses parciais-, torna-se necessário um meio alternativo para se alcançar publicidade para a comunicação na esfera pública. Neste ponto, a desobediência civil, que analisaremos mais adiante, tem sido utilizada como opção pela sociedade civil.

### 3.4.1 Complementações ao modelo discursivo de esfera pública

Embora seja “o modelo teórico de espaço público mais detalhado e acurado presente no debate contemporâneo” (AVRITZER, 2004), a concepção discursiva de esfera pública consoante desenvolvida por Habermas durante os anos 90, sofreu críticas e complementações salutares, as quais são importantes serem consideradas ao se utilizar de tal modelo.

Com efeito, buscando complementar os estudos de Habermas, Cohen e Arato (1992), que desenvolvem a sua teoria com grande interação com o referido autor, se influenciando reciprocamente, destacam o desenvolvimento histórico dos denominados *new publics*. Segundo demonstram os autores, ao lado do crescimento incontrolado da grande mídia e da penetração da cultura pelas lógicas do dinheiro e do poder que dele decorre, “verifica-se um processo coetâneo de desprovincialização e modernização do mundo da vida, que culmina com a criação e expansão de novos públicos e novos *loci* de realização de formas críticas de comunicação” (AVRITZER, 2004, p. 711), com propagação de microespaços alternativos, subculturas e novos movimentos sociais entre outras possibilidades.

Poderíamos incluir neste novo *locimeios* culturais marcados pela produção e circulação de ideias e formas de vida pós-tradicionais, as quais colocam em movimento dinâmicas de inovação cultural e contestação dos padrões sociais estabelecidos no plano, por exemplo, das representações de gênero, das relações étnicas etc.

A mobilização destes novos públicos vai além da esfera da cultura ou do comportamento, podendo a sua força de renovação e transformação promoverem alterações significativas no mundo da vida e na política institucionalizada, uma vez que pressionam e acabam por influenciar na comunicação pública:

(...) enquanto o núcleo da esfera pública política, constituída por parlamentos e a grande mídia, mantém-se, antes (mas não da mesma forma em todas as partes!) fechada e inacessível, uma pluralidade de públicos alternativos, diferenciada mas inter-relacionada, revivifica de tempos em tempos os processos e a qualidade da comunicação pública. Com a emergência de novos tipos de organização política, até mesmo a discussão pública nos parlamentos e nas convenções partidárias tende a ser afetada. (COHEN; ARATO, 1992, p. 460).

Dialogando com o argumento apresentado por Cohen e Arato, ganha corpo a crítica apresentada por Fraser (2002), devido ao menosprezo de Habermas aos chamados *subalterncounterpublics*. Para ela, a ideia de uma esfera pública nacional única e abrangente não

considera as “relações assimétricas de poder” que marcam, historicamente, a composição das esferas públicas na modernidade. Ou seja, em sua gênese, a esfera pública se utiliza de estratégias de seleção que necessariamente levam a definição de quem serão os atores que serão efetivamente ouvidos e quais serão os temas que efetivamente serão tratados como públicos. Nessa conjuntura, minorias étnicas, grupos discriminados e mulheres são afastados de antemão da esfera pública ou possuem nela um lugar subalterno (AVRITZER, 2004).

Os *contrapúblicos* subalternos, ao apontarem os "vícios de origem" dos espaços públicos nacionais, constituem, por isso, forças de democratização e ampliação da política nacional. Analisando as contribuições de Fraser e Gilroy ao modelo discursivo, mas lembrando que possuem a mesma base teórica, Avritzer (2004) salienta:

As críticas de Fraser e Gilroy representam para o modelo discursivo, e seu elogio implícito das possibilidades do diálogo e do universalismo, uma correção importante: **tais críticas implicam a necessidade de construir estruturas específicas de captação dos interesses e públicos subalternos**, além de alertarem para o risco implícito da ênfase do modelo discursivo na comunicação verbal. Com efeito, se o espaço público não se mostrar poroso à força expressiva não apenas dos argumentos, mas também da performance e das formas não-verbais de comunicação, este pode se prestar, indefinidamente, à reprodução do poder daqueles que historicamente dominaram o processo de produção do discurso verbal. (Avritzer, 2004, p. 713, grifo nosso).

Desta forma Fraser, ao criticar Habermas, complementa a teoria deste ao apresentar alternativas teóricas à necessária “igualdade de condições” a que Habermas se refere para uma esfera pública que seja capaz de ressonância dos problemas sociais, que seja capaz de singularizá-los e os retransmiti-los para o núcleo do sistema político.

Uma crítica também atual ao modelo discursivo se relaciona com a necessidade de ampliação dos mecanismos institucionalizados de formação da vontade política, não desenvolvida adequadamente por Habermas. A preocupação com a defesa do caráter institucional do Estado de direito, e a sua ênfase na necessidade de preservação da diferenciação Estado/Esfera pública - com a sociedade civil produzindo apenas influência política, mas não decidindo ou implementando políticas -, leva Habermas a subestimar por completo as estruturas de participação pública.

Para buscar preencher tal lacuna no modelo discursivo, diversos autores insistem na necessidade de se unir os processos de discussão, aos de deliberação pública, permitindo, assim,

que o debate político suscite não apenas possibilidades de consenso, mas transparência no exercício do poder. Autores como Schmalz-Bruns (1994) chama a atenção para a necessidade de horizontalizar os processos decisórios, ou como salienta Epple-Gass (1992) a necessidade de promover processos de "alfabetização política", que permitam, no plano local, a vivência da noção de poder. Para esses autores, "um sistema político legítimo deve promover a deliberação, aumentando assim as possibilidades de decisões corretas (ou válidas, justas ou verdadeiras)". (Avritzer, 2004, p: 713).

De mais a mais a ciência e os modelos teóricos não podem ser vistos como algo estático, mas em constante transformação e passíveis de verificação empírica, sob pena de se empedernir a evolução necessária do conhecimento.

### 3.5 A desobediência civil

Como já visto, o judiciário apresenta-se como instrumento ordinário de defesa contra os atos estatais ilegítimos, todavia, que se revela insuficiente isoladamente para resolver todos os casos, mormente aqueles envolvendo elementos excepcionais onde os membros do judiciário também se encontram infectados pela paranoia consensual ou mesmo tiveram seus poderes suprimidos pelo poder executivo num verdadeiro estado de exceção.

Fechada a porta judiciária, a próxima alternativa possível é a atuação direta no espaço político em busca do reconhecimento da ilegitimidade arguida, e esta possibilidade está na essência do sistema democrático. Seguindo a linha de pensamento do indivíduo racional como o fundamento da democracia, Habermas afirma: "Os direitos do homem, fundamentados na autonomia moral dos indivíduos, só podem adquirir uma figura positiva através da autonomia política dos cidadãos." (HABERMAS, 2003, v. 1, p. 127).

As contribuições de Hannah Arendt são salutares neste íterim, observado que esta autora demonstra claramente a distinção entre poder e força, permitindo uma análise das formas como estas duas potências sociais se equilibram nos conflitos que acompanham os movimentos sociais.

Nas palavras da autora:

Nas condições da vida humana, a única alternativa do poder não é a resistência – impotente ante o poder – mas unicamente a força, que um homem sozinho pode exercer contra seu semelhante, e da qual um ou vários homens podem ter o



monopólio ao se apoderarem dos meios de violência. [...] Só o poder pode efetivamente aniquilar a força, e portanto a força combinada da maioria é ameaça constante ao poder. (ARENDR, 2007, p. 214-215).

A resistência, para Arendt, era associada a atos violentos como a revolução e a guerrilha, mas tais ações pelo seu pequeno componente discursivo, não tem assento como formas de atuação política ou como meio de alcançar o poder. Para Arendt só o poder pode aniquilar o poder, ou seja, só a força conquistada com a união dos homens, e combinada com o elemento político, gerando um novo poder é que é confrontável ao poder previamente estabelecido.

Conforme observado, o conceito de força para Arendt não se limita à questão física ou bélica, mas também inclui a força mental e a persuasão que um indivíduo pode exercer sobre os outros indivíduos, momento em que a força e o poder se confundem. Dessa forma, nas palavras da autora, a resistência, esta forma física de combate entre os homens, não é capaz de fazer frente ao poder, mas apenas quando há uma força combinada da maioria. Em outras palavras, a única forma de supressão do poder é a criação de outro poder pela mobilização da maioria da população, esta ação somente pode acontecer por meio de uma razão ou discurso que possa ganhar a adesão geral.

Estas afirmações de Arendt se adéquam ao conceito de desobediência civil na medida em que esta se refere a atos de indivíduos enquanto tais valendo-se de seus princípios e da sua força individual (esfera privada) de resistir às contraposições ilegítimas do Estado, para voltar o sistema político à razão, oferecendo uma melhor e mais fundamentada opção à atuação impugnada.

É neste ponto que a base de referência da atuação do Estado, ou seja, o centro de formação da opinião e da vontade estatal, muda do sistema administrativo, que habitualmente se apresenta dominado por grupos parciais ou classes sociais, para a massa dos cidadãos. Quando o sistema administrativo, por meio do qual é exercido o poder do Estado, manifesta ações ilegítimas, deixa de ter o papel central na esfera pública por se mostrar inidôneo para tal, exigindo uma transferência desse espaço de tomada de decisão sobre o ponto questionado para a massa dos cidadãos. Esta potencialização da periferia da esfera pública só acontece em casos excepcionais quando um fato extraordinário destaca a excepcionalidade do momento. Neste sentido Habermas destaca a importância da desobediência civil:

O último meio para conferir uma audiência maior e uma influência político-jornalística aos argumentos da oposição consiste em atos da desobediência civil, os quais necessitam de um alto grau de explicação. Tais atos de transgressão simbólica não-violenta das regras se auto-interpretam como expressão do protesto contra decisões impositivas as quais são ilegítimas no entender dos atores, apesar de terem surgido legalmente à luz de princípios constitucionais vigentes. (HABERMAS, 2003, v. 2, p. 117).

Habermas descreve ainda a desobediência civil com maior afinco:

A Desobediência Civil envolve atos ilegais, normalmente por parte de atores coletivos, que têm caráter público, simbólico e movido por princípios, envolvendo primariamente meios não violentos de protesto e apelando para a razão e para o senso de justiça da população. O objetivo da Desobediência Civil é o de persuadir a opinião pública na sociedade civil e na política (ou na sociedade econômica) de que uma lei ou política específica é ilegítima e de que uma mudança é justificada. Atores coletivos envolvidos em atos de Desobediência Civil evocam os princípios utópicos dos Estados Democráticos de Direito, chamando a atenção para as ideias de direitos fundamentais ou de legitimidade democrática. A desobediência Civil, portanto, é meio de reforçar o vínculo entre sociedade civil e sociedade política (ou sociedade civil e sociedade econômica), quando tentativas legais da primeira exercer influência sobre a segunda falharam ou outros meios tenham sido exauridos. (COHEN; ARATO, 1995, p. 587-588 apud REPOLÊS, 2003, p. 20-21, sublinhados nossos).

O primeiro ponto destacável da referência de Habermas é a necessidade de um “alto grau de explicação” para estas ações. Com isso o autor aproxima-se em muito das construções de Arendt ao destacar que a ação política, neste caso pela desobediência civil, se realiza através de palavras, isto é, através do oferecimento de razões, e estas razões tem que ser melhores que as razões que fundamentaram a atuação estatal para que possa ter admissão pelos demais atores da vida política do Estado.

O segundo ponto relevante das observações de Habermas diz respeito à característica de a desobediência civil ser não-violenta, o que também aproxima o autor de Arendt, quando ela indica a oposição natural entre violência e poder, conforme referido acima. Este caráter da desobediência civil também se relaciona intimamente com o primeiro, já que a violência do Estado é amplamente justificada e restrita a casos excepcionais impessoalmente e objetivamente determinados por normas legais, razão amplamente aceita e que sobrepuja qualquer opção que utilize a violência sem estatutos objetivos, ou seja, a violência com base em critérios subjetivos para a realização de intentos parciais e ilegítimos.

O terceiro caráter da desobediência civil é ser o último recurso no combate aos atos ilegítimos já que todo Estado contém métodos ordinários de combate às injustiças, inclusive àquelas cometidas pelo próprio Estado, de forma que se identifica geralmente no judiciário a primeira opção de defesa contra os atos estatais ilegítimos, conforme já referido anteriormente.

Mas não é o fato de ser essencialmente não violenta que torna a desobediência civil totalmente passiva. Geralmente os atos de desobediência civil vão envolver atos contrários às normas vigentes, portanto, ilegais. A desobediência civil só pode ser situada na esfera do “poder” (conceito de Arendt), todavia, possui uma pequena porção de “força”, já que vai contra o direito posto. Nas palavras de Rawls, envolve “[...] *un acto público, no violento, consciente y político, contrario a la ley, cometido con el propósito de ocasionar un cambio en la ley o en los programas de gobierno.*” (RAWLS, 1985, p. 405 apud PRESSACCO, 2010, p. 517).

Buscando se relacionar a desobediência civil com a teoria do Direito Penal do Inimigo anteriormente exposta, verifica-se que em um Estado dominado por tais normas, ou em um Estado de Exceção, como diria Agamben, tais atos de desobediência civil, além de ilegais, poderiam possuir um *status* ainda mais danoso, sendo classificáveis, por exemplo, como terrorismo, com todas as consequências anteriormente estudadas para esta qualificação.

Em todo caso, a caracterização dos atos de desobediência civil necessita de uma relação estrita e firme entre discurso e ação. Para Hannah Arendt:

De qualquer modo, desacompanhada do discurso, a ação perderia não só o seu caráter revelador como, e pelo mesmo motivo, o seu sujeito, por assim dizer: em lugar de homens que agem teríamos robôs mecânicos a realizar coisas que seriam humanamente incompreensíveis. Sem o discurso, a ação deixaria de ser ação, pois não haveria ator; e o ator, o agente do ato, só é possível se for, ao mesmo tempo, o autor das palavras. A ação que ele inicia é humanamente revelada através de palavras; e, embora o ato possa ser percebido em sua manifestação física bruta, sem acompanhamento verbal, só se torna relevante através da palavra falada na qual o autor se identifica, anuncia o que fez, faz e pretende fazer. (ARENDR, 2007, p. 191).

Esta passagem marca com maestria a essencialidade do discurso nos atos de desobediência civil, requisito sem o qual há mero desrespeito à lei que certamente acarretará punições àquele que assim procede. Mas quando a manifestação é acompanhada do discurso, este ganha relevo e se conecta diretamente à esfera pública. Esta conexão, todavia, não se faz de forma automática, mas vai depender da repercussão que aquele ato ganha no mundo da vida. Em

alguns casos o simples desrespeito à norma por questões de convicção não ganha qualquer repercussão na esfera pública, não pela falta de exposição daquele que atua, mas pela falta de mecanismos de publicidade (ou supressão voluntária desta nos casos de um sistema político autoritário) na esfera pública.

Segundo Habermas:

Às vezes é necessário o apoio de ações espetaculares, de protestos em massa e de longas campanhas para que os temas consigam ser escolhidos e tratados formalmente, atingindo o núcleo do sistema político e superando os programas cautelosos dos “velhos partidos”. (HABERMAS, 2003, v. 2, p. 116).

Quando se fala em mudança de razões anteriormente estatuídas dentro de uma esfera pública, é necessário observar que há uma natural dificuldade de mudança decorrente da própria zona de conforto dos agentes e da presunção de legitimidade de todas as normas. Além disso, os grupos detentores do poder, os “velhos partidos”, conforme denominado por Habermas acima, resistem normalmente à qualquer mudança que questione a superioridade de seu grupo.

Dessa forma, percebe-se que o foco de atenção a ser dado com estes atos espetaculares e extraordinários de desobediência civil, devem possuir como foco o discurso, e este sempre vai se referir à crise de legitimidade da norma ou ação estatal.

Nas palavras da professora Maria Fernanda Salcedo Repolês:

O desobediente civil vai justamente chamar a atenção para a crise de legitimidade gerada pela falta de conexão entre as decisões do círculo oficial de poder e as do poder comunicativo. Assim, a democracia, sob o fundamento da reversibilidade das decisões, precisa manter a conexão entre centro e periferia do sistema político, ou seja, entre sistema político e esfera pública. O sistema político que se fecha a esta relação não apenas perde a legitimidade, mas acaba também por perder a sua eficácia, pois terminará por tomar decisões que não valem nada. (REPOLÊS, 2003, p. 132).

Um ponto interessante do conflito entre a norma vigente ou ação estatal em vigor e a nova razão arguida através da desobediência civil diz respeito à compatibilização entre lei e desobediência.

Estas questões já foram analisadas no capítulo I, na discussão sobre o possível dever absoluto de cumprimento da lei posta. Conforme visto anteriormente, com o acréscimo do

restante das análises, foi possível observar que a racionalidade está da base do sistema democrático e do próprio Estado de tal forma que só pode justificar atos de desobediência civil, atos que possuam um argumento que possua maior compatibilidade racional ao íntimo dos fundamentos de legalidade do Estado, justificando o abandono da norma ou ato questionado.

O eminente professor colombiano Carlos Pressacco, analisando a doutrina de Hannah Arendt, acentua:

*La pregunta que surge es como compatibilizar desobediencia con ley o, como se pregunta la autora [Hannah Arendt], qué concepto de ley necesitamos tener para hacer compatible la desobediencia. Y la compatibilidad es posible porque la desobediencia es una acción extralegal que se orienta hacia la constitución de una nueva legalidad.*(PRESSACCO, 2010, p. 513-514).

A política se caracteriza por ser pré-jurídica, ou seja, acontece da realidade da vida e é anterior ao direito, já que a ele funda. Neste contexto, a desobediência civil se situa inquestionavelmente na esfera da ação política, sendo, portanto, extralegal, conforme indicado por Pressacco, sendo ato legal por natureza, baseando-se na nova legalidade pretendida. Vê-se que este caráter da ação política e da desobediência civil não é só relevante como necessário ao funcionamento da democracia. Ora, onde as normas não podem ser questionadas e modificadas, não há democracia, mas ditadura das leis, o que inverte a posição da origem do Estado, do poder e de seu instrumento, o direito.

O sistema político democrático é um instrumento de exercício do poder do povo, assim, quando este instrumento apresenta *defeitos*, deve ser repensado para se adequar ao povo, e não o povo se adequar ao sistema político.

Essa visão deixa clara a tensão e a crise de legitimidade que sempre revelam os atos de desobediência civil e sua eficácia como instrumento de defesa da sociedade contra atos estatais eivados de ilegitimidade, com especial destaque para os atos de violência estatal ilegítima.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou analisar os limites definidores da violência estatal legítima, bem como estabelecer os mecanismos de que dispõe a sociedade para defender-se da violência estatal ilegítima.

No que se refere à violência em si, restou patente que a sua utilização é essencial no controle social por meio de seu monopólio pelo Estado, todavia, o que chama a atenção é a existência de uma nova forma de violência: a violência simbólica. Esta violência, embora não possa ser controlada pelo Estado, vez que em grande parte possui gênese e abrigo na mente humana, portanto ligada à esfera mais intocável da liberdade, possui reflexos diretamente ligados a outras formas de violência, inclusive a violência física. Esta, quando instrumentalizada contra a condição ou qualidade de outros seres humanos, tem o condão de diferenciar os outros membros da coletividade atribuindo aos mesmos direitos e garantias diferenciados. Quando um grupo, através dos mecanismos políticos, alça a direção do poder estatal, tem-se quadro favorável a manifestações estatais que não guardam correspondência à racionalidade essencialmente exigida pelo ordenamento jurídico.

A análise do fator psicológico envolvido, mais especificamente, da projeção da sombra, permite a visualização de mecanismos individuais e coletivos de motivação para a violência, bem como de processos de mitigação dos direitos humanos pela criação de estereótipos que descaracterizam a profundidade e a dignidade do ser humano em sua inteireza.

Tais processos ainda possuem mecanismos de reprodução que se propagam num meio onde há “vazio de pensamento”, conforme Arendt, ou anomia, nas palavras de Elias e Scotson utilizando um termo de Durkheim. São processos de repetição de sentenças de penas perpétuas contra pessoas, ou mesmo grupos, que aniquilam a capacidade humana de aperfeiçoamento e evolução; é uma educação alienante e estigmatizante que agrilhoa os indivíduos a estados incompatíveis com a sua própria dignidade.

Quando estes mecanismos se infiltram nas instituições estatais ocorre algo ainda mais danoso, a estigmatização é acompanhada da relativização dos direitos, a separação entre “nós” e “eles”, muitas vezes acompanhada de imagens de ameaça ou escória, culmina em ações violentas,

mas tacitamente autorizadas pela sociedade ou grupo dominante em razão da diferença essencial entre os envolvidos.

Foi possível concluir que a violência viciada pela “paranoia consensual” e praticada por agentes do Estado não pode ser atribuída ao Estado abstratamente considerado, vez que destoa do ordenamento jurídico legítimo, que é o instrumento determinante sobre a atribuição de determinados atos, conforme lição de Kelsen, que explica que as ações só podem ser atribuídas ao Estado se guardarem compatibilidade com o ordenamento jurídico legítimo. Assim, manifestada a ilegitimidade, já não é mais o Estado que atua, mas o particular com pretensões insubsistentes de legitimidade de seus atos.

Os estudiosos que não admitem o Estado como uma entidade isenta e neutra confundem-no com seus agentes ou com as normas e instituições parciais criadas por grupos para protegerem-se e manterem o *status quo*, esquecendo-se que o direito e o Estado são construções teóricas consistentes na conexão entre a moral, o império da razão, e as normas postas pelos agrupamentos sociais. Neste trabalho, optou-se por uma concepção ideal de Estado a ser continuamente almejado, embora se admita como fato, que o Estado real seja campo das mais diversas ilegitimidades em razão da dominação social de grupos parciais, interesses de classes, entre outros.

Conforme amplamente debatido por pensadores como Weber e Habermas (v1, 2003, p. 100), o ordenamento jurídico segundo o paradigma pós-metafísico constrói-se e desenvolve-se à luz de princípios justificados racionalmente, portanto universalistas, ou seja, pode-se concluir que o ordenamento jurídico, e consequentemente o Estado, é incorruptível pelas visões distorcidas que os indivíduos operantes da vontade do Estado possuem. Embora se admita teoricamente que o Estado é incontroverso e racional, não lhe podendo ser atribuídas as mazelas cometidas pelos indivíduos, faticamente, no mundo da vida, será possível sua responsabilização pelos fatos realizados pelos seus agentes, sem o que as ilegitimidades realizadas em nome do Estado seriam mais dificilmente reprimíveis.

Neste ponto procedemos à discussão sobre a violência estatal ilegítima quando o poder judiciário se une ou é suprimido pelo executivo, geralmente ligado às ações concretas do Estado e, portanto, geralmente o protagonista da violência estatal ilegítima. Nestas situações, que guardam intensa semelhança ao estado de exceção, parece haver uma inviabilização do instrumento do judiciário para conter a violência estatal ilegítima. Os fatos ocorridos nas

penitenciárias do Espírito Santo, conforme narrado no tópico 2.5 acima, onde houve recusa dos membros do poder judiciário de reprimirem a clara violação dos direitos humanos, parecendo haverem sido contagiados pela “paranoia consensual”; situações como a clássica arguição dos direitos dos animais para proteção contra a tortura dos detidos durante a ditadura militar no Brasil; e o controle do poder judiciário por Hitler durante o regime nazista na Alemanha; são fatos em reafirmar a insuficiência do judiciário como instrumento de defesa contra a violência estatal ilegítima, o que afasta a primeira hipótese.

A segunda hipótese, que trata das ações da sociedade no espaço político com ênfase nas manifestações sociais e na desobediência civil, foi debatida no terceiro capítulo, o que permitiu diversos apontamentos em torno dos sistemas de produção da opinião e da vontade oficial do Estado.

As discussões em torno da ação no cenário político contra a violência ilegítima parecem tormentosas à primeira vista, mas a forma como a razão pode ganhar destaque nesta seara parece apontar possíveis conclusões positivas neste sentido, ainda mais observado o aparente amparo pelo ordenamento racional universalista, conforme referido acima, sendo que o direito fundamental à desobediência civil vem tendo debate crescente na atualidade.

Com efeito, pôde-se concluir que toda forma de manifestação estatal ilegítima está envolvida com um defeito nos mecanismos comunicativos que permitem a livre circulação de razões e opiniões dentro do Estado. Estes mecanismos possuem fundamentação democrática e, pela sua pluralidade e espontaneidade, asseguram um produto final racional e universalista, lastreado na racionalidade de todo o sistema político e normativo do Estado. Estas conclusões são compartilhadas por diversos autores que indicam a conexão livre entre o sistema político e o mundo da vida, reduzindo-se as interferências dentro desta relação centro-periferia, como asseguradora de uma atuação estatal lastreada na legitimidade.

Quando ocorre uma interdição nestes mecanismos de comunicação, por exemplo, quando um grupo detentor do poder administrativo utiliza este poder para impedir que determinada fatia da sociedade civil se manifeste ou que seja ouvida, o sistema político está exposto a atuações maculadas de parcialidade e a ações enquadráveis como violências estatais ilegítimas, simbólicas ou mesmo físicas.

A restauração da higidez do sistema político somente pode ser restabelecida com ações que devolvam força comunicativa aos atores cerceados ou afastem as ações censuradoras



que os calaram, o que se faz por meio de ações espetaculares que deem publicidade às situações de crise de forma a impulsionar a esfera pública à troca de razões sobre os fatos críticos apresentados.

Em último caso, quando os outros meios de defesa contra atos de violência estatal ilegítima (judiciário e ação política) não forem suficientes para restabelecer a saúde do sistema político, a desobediência civil mostra-se como instrumento eficaz e legítimo de defesa da sociedade contra estas atuações viciosas.

Nesta senda, da análise empreendida ao longo da dissertação, observou-se que em relação as hipóteses formuladas na Introdução, pode-se concluir que a primeira foi parcialmente refutada, vez que o poder judiciário não se mostra como meio sempre adequado em face das violências estatais ilegítimas, e a segunda hipótese se mostrou a mais adequada, sendo importante a participação de atores não estatais no espaço político, reorientando o Estado aos princípios da igualdade e racionalidade.

## REFERÊNCIAS

ABRAMS, Jeremiah; ZWEIG, Connie (Org.). **Ao encontro da sombra**. Trad. Merle Scoss. São Paulo: Cultrix, 2007.

ADORNO, Sergio. **O monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea**. Núcleo de Estudos da Violência. Universidade de São Paulo. 2004. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down078.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2011.

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Disponível em: <[http://www.nre.seed.pr.gov.br/umuarama/arquivos/File/educ\\_esp/fil\\_dialetica\\_esclarec.pdf](http://www.nre.seed.pr.gov.br/umuarama/arquivos/File/educ_esp/fil_dialetica_esclarec.pdf)>. Acesso em: 31 jul. 2012.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARAÚJO, Marcelo José. A violência simbólica: uma difícil percepção. **Unimontes Científica**, Montes Claros, vol. 6, n. 2, p. 101-106, jul/dez. 2004.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

\_\_\_\_\_. **Poder e violência**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

\_\_\_\_\_. **A vida do Espírito**: o pensar, o querer o julgar. Trad. Antônio Abranches. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1991.

\_\_\_\_\_. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

\_\_\_\_\_. **Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras.

ATHAYDE, Celso; MV BILL; SOARES, Luiz Eduardo. **Cabeça de porco**. Rio de Janeiro: Objetivo, 2005.

AVRITZER, Leonardo. Ação, Fundação e Autoridade em Hannah Arendt. *In*: **Lua Nova**, São Paulo, Vol. 68: 147-167, 2006.

\_\_\_\_\_. Sociedade civil e Estado no Brasil: da autonomia à interdependência política. *In*: **OPINIÃO PÚBLICA**, Campinas, vol. 18, n. 2, p. 383-398, novembro, 2012.

AVRITZER, Leonardo; COSTA, Sérgio. **Teoria Crítica, Democracia e Esfera Pública: Concepções e Usos na América Latina.** In: DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 47, n. 4, p. 703-728, 2004.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **A força do direito e a violência das formas jurídicas.** In: **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 27-41, out. 2011.

BARBOSA, Bia. **Brasil forjado na ditadura representa Estado de exceção permanente. Carta Maior.** [S.l.], 18 jul. 2012. Disponível em: <[http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia\\_id=20584](http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=20584)>. Acesso em: 14 ago. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira.** 5. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia.** Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Terra e Paz, 2000a.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral da política: a filosofia política e a lição dos clássicos.** Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000b.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 26. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2011.

\_\_\_\_\_. **Teoria constitucional da democracia participativa – por um direito constitucional de luta e resistência – por uma nova hermenêutica – por uma repolitização da legitimidade.** São Paulo: Malheiros, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 1989.

BRAGA, Ruy. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica.** Rev. bras. Ci. Soc. [online]. 2004, vol.19, n.56, pp. 139-143. ISSN 0102-6909.

CODATO, Adriano Nervo. Uma histórica política da transição brasileira : da ditadura militar á democracia. In : **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, **25**, p. 83-106, nov. 2005. p. 83-106.

COHEN, Jean; ARATO, Andrew. **Civil society and political theory.** 3. ed., Cambridge: MIT, 1995.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Cambridge: MIT, 1992.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Cadastro nacional de inspeções nos estabelecimentos penais – Resolução n. 47.** Brasília, 2012. 1 mapa. Escala indeterminável. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/geopresidios>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

CONSELHO Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Relatório de inspeção no Estado do Espírito Santo 12 a 14 de março de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-presidio-e.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. **Parecer sobre a Cadeia Pública de Cachoeiro do Itapemirim/ES**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-presidio-e1.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. **Relatório de visita ao Espírito Santo**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-presidio-e2.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

CORNWALL, A.; COELHO, V. S. R. P. **Spaces for Change? The politics of citizen participation in new democratic arenas**. 1. ed. Londres: Zed Books, 2007.

COSTA, Mauricio Mesurini da; DIRSCHNABEL, Leandro. A doutrina da segurança nacional: justificação da ditadura militar e perseguição do “inimigo”. *In: RDU – Revista de Direito Univille / Universidade da Região de Joinville*. Departamento de Direito, v.2, n.1 (2012). - Joinville, SC :Univille, 2011.

DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. O Governo João Goulart e o golpe de 1964: memória, história e historiografia. *In: Tempo*, Niterói, v. 14, n. 28, June 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-77042010000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042010000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 01Mar. 2013.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade**. trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

EPPLE-GASS, R. **Volkssouveranität statt Systemlegitimierung**. Widerspruch, 24. 1992.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhe. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. *In: C. Calhoun (org.)*. **Habermas and the Public Sphere**. Cambridge, Ma: MIT Press, 1992.

\_\_\_\_\_. **Transnationalizing the Public Sphere**. New York. Manuscrito. 2002.

FRASER, Nancy e HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition? A political-philosophical exchange**. London/ New York: Verso, 2003.

FRY, Karin A. **Compreender Hannah Arendt**. Trad. Paulo Ferreira Valério. Petrópolis: Vozes, 2010.

GENRO, Tarso. Estado de exceção no Brasil?. **Carta Maior**. [S.l.], 24 jul. 2012. Disponível em: <[http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia\\_id=20609](http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=20609)> Acesso em: 14 ago. 2012.

GERBER, Daniel. **Direito penal do inimigo**: Jackobs, nazismo e a velha estória de sempre. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 820, 1 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7340>>. Acesso em: 27 set. 2010.

GRIFFIN, Susan. A mente chauvinista. In: ABRAMS, Jeremiah; ZWEIG, Connie (Org.). **Ao encontro da sombra**. Trad. Merle Scoss. São Paulo: Cultrix, 2007.

HABERMAS, J. O conceito de poder em Hannah Arendt. In: **Habermas**. Org. Bárbara Freitag e Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Ática, 1980, pp. 100-118.

\_\_\_\_\_. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **A Razão na história**: uma introdução geral à filosofia da história. 2. ed. São Paulo: Centauro, 2001.

\_\_\_\_\_. **Princípios da filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino. Lisboa: Guimarães Editores, 1990.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010**. Tabela 2 - Domicílios particulares ocupados em aglomerados subnormais, população residente em domicílios particulares ocupados em aglomerados subnormais, por sexo, e média de moradores em domicílios particulares ocupados em aglomerados subnormais, segundo as Grandes Regiões, as Unidades da Federação, os municípios e os aglomerados subnormais. [2011?] Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/aglomerados\\_subnormais/tabelas\\_pdf/tab2.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/aglomerados_subnormais/tabelas_pdf/tab2.pdf)>. Acesso em: 6 ago. 2012.

JACKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**. Trad. André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Trad. Rodolfo Schaefer. São Paulo: Martin Claret, 2011.

\_\_\_\_\_. **A paz perpétua e outros opúsculos**. [S.I.: s.n.], [c17--?].

KEEN, Sam. O criador de inimigos. In: ABRAMS, Jeremiah; ZWEIG, Connie (Org.). **Ao encontro da sombra**. Trad. Merle Scoss. São Paulo: Cultrix, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KRUG, Etienne G. DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael (Org.). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: World Health Organization, 2002.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LAZZARETTI, Lucas Piccinin; ARRAES, Roosevelt. Direito, exceção e indiferença: formas legítimas e ilegítimas de violência estatal. In: **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. São Paulo, 2009.

LOSEKANN, Cristiana. A esfera pública habermasiana, seus principais críticos e as possibilidades do uso deste conceito no contexto brasileiro. In: **Pensamento Plural** | Pelotas [04]: 37 - 57, janeiro/junho 2009.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O caso Pinheirinho: um desafio à cultura nacional**. São Paulo: Migalhas, 2012.

MATTOS, Patrícia Castro. **O reconhecimento, entre a justiça e a identidade**. In: *Lua Nova*, São Paulo, n. 63, p.143-160.2004.

\_\_\_\_\_. **Sociologia política do reconhecimento: as contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser**. São Paulo: Annablume.2006.

MIRANDA, Maressa da Silva. O mundo da vida e o direito na obra de Jürgen Habermas. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 97-119, jan./jul. 2009.

NAPOLITANO, Marcos. Historiografia, memória e história do regime militar brasileiro. **Rev. Sociol. Polit.** [online]. 2004, n.23, pp. 193-196.

NEVES, M. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Subseção de São José dos Campos. **Desocupação do “Pinheirinho”**: Relatório OAB. São José dos Campos, 2012. Disponível em: <[http://www.oabsjc.org.br/site/arquivos/RELATORIO\\_OAB1.PDF](http://www.oabsjc.org.br/site/arquivos/RELATORIO_OAB1.PDF)> Acesso em: 4 ago. 2012.

PATY, Michel. **Os discursos sobre as raças e a ciência**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v12n33/v12n33a12.pdf>> Acesso em: 04 fev. 2011.

PERISSINOTTO, Renato M.. Hannah Arendt, poder e a crítica da "tradição". **Lua Nova**, São Paulo, n.61, 2004. Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452004000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452004000100007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 12 Fev. 2013.

PETERS, B. **Die integration moderner Gesellschaften**. Frankfurt/M, 1993.

PIZZI, J. **O mundo da vida**. Husserl e Habermas. Ijuí: Editora Unijuí, 2006.

PLATÃO. **A república**. Trad. Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1997.

PRESSACCO, Carlos F. Estado de derecho y desobediencia civil. In: **Polis**. Revista de la Universidad Bolivariana, Volumen 9, Nº 27, 2010. 501-521.

RAWLS, J. **Teoría de la justicia**. México: FCE, 1985.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **Habermas e a desobediência civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do direito político**. 4. ed. Trad. Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

\_\_\_\_\_. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SÁNCHEZ, JesúsMaría Silva. **A expansão do direito penal**. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

SANTOS, Juarez Cirino. **O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual**. Disponível em: <<http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/Direito%20penal%20do%20inimigo.pdf>> Acesso em: 10 mar. 2013.

SCHMALZ-BRUNS, R. **Zivile Gesellschaft und reflexive Demokratie**. *Forschungsjournal NSB*, 1/94, pp. 18-34. 1994.

SILVA, Helenice Rodrigues da. A violência na história e a legitimidade da desobediência civil. In: **História: Questões & Debates**. Curitiba: Editora da UFPR, n. 35, p. 43-60, 2001.

SOUKI, Nádia. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

SOUZA, Jessé. **A modernização seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro**. Brasília, Ed. da UnB, 2000a.

\_\_\_\_\_. **A construção social da subcidadania: para uma Sociologia Política da modernidade periférica**. Belo Horizonte: UFMG, 2003a.

\_\_\_\_\_. (Não) reconhecimento e subcidadania, ou o que é “ser gente”? In: **Lua Nova**. nº 59, 2003b.

\_\_\_\_\_. **Uma teoria crítica do reconhecimento**. In: *Lua Nova*. nº 50, 2000b.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. **Sociologia da violência e do controle social**. 1. ed. Curitiba: IESDE Brasil S. A., 2008.

TELES, Edson. **Democracia e estado de exceção: O conceito de ação na filosofia política contemporânea por meio da análise do discurso dos direitos humanos**. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/41923924/Democracia-e-Estado-de-excecao-Prof-Edson-Teles>. 2010. Acesso em: 3 ago. 2012.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012**: os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2011.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. Trad. Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. 14. ed. Berlim: Duncker e Humblot, 2007.

\_\_\_\_\_. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsade Barbosa. São Paulo : Imprensa oficial do Estado de São Paulo, 1999. 586 p. 2v.

WEIL, Éric. BURGIO, A. Du discours à la violence. In: **DISCOURS**, violence et langage, un socratisme d'Éric Weil? Le Cahier, Collège International de Philosophie, n. 9/10, p. 232-233, 1990.

WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. In: **Tempo Social**; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 9(1): 5-41, maio de 1997.

ZALUAR, Alba. **Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização**. São Paulo Perspec. [online]. 1999, vol.13, n.3, pp. 3-17.

ZALUAR, Alba; LEAL, Maria Cristina. **Violência extra e intra muros**. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. vol. 16, nº 15. Fevereiro/2001.